

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM
BARBOSA, RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 470.

Supremo Tribunal Federal

08/09/2011 14:27 0073473



JOSÉ ROBERTO SALGADO, denunciado nos autos em epígrafe, por seu defensor infra-assinado e na linha do disposto nos artigos 11, *in fine*, da Lei nº 8.038/90 e 241 do RISTF, apresenta, nas laudas anexas, suas **alegações finais**.

De São Paulo para Brasília, em 08 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Thomaz Bastos', written in a cursive style.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

OAB/SP 11.273

AP nº 470 – Supremo Tribunal Federal

Alegações finais que, por seu defensor, oferece o denunciado

JOSÉ ROBERTO SALGADO

Colendo Supremo Tribunal Federal

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

Excelentíssimos Senhores Ministros

“Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados; como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito.

(...)

Não estejais com os que agravam o rigor das leis, para se acreditar com o nome de austeros e ilibados. Porque não há nada menos nobre e aplausível que agenciar uma reputação malignamente obtida em prejuízo da verdadeira inteligência dos textos legais.”¹

¹. RUI BARBOSA. Discurso proferido na Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo em 1920 e editado em livro, *Oração aos Moços*, em 1921. *Apud*: Academia Brasileira de Letras – Textos escolhidos.

SUMÁRIO

1. PRÓLOGO NECESSÁRIO. A acusação e este acusado: o paradoxo emergente de uma relação surreal. Formidável tributo à aberrante responsabilidade penal objetiva.

2. O ENREDO ACUSATÓRIO

2.1. “Premissas históricas”: **preconceitos desprovidos** de base fática juridicamente idônea e alguns, quanto mais não fosse, fulminantemente **contraditórios** entre si

2.2. A prova produzida nos domínios da **instrução processual** e seus **arrasadores** efeitos sobre as imputações:

2.2.1. Sintomaticamente, o **MPF**, em suas alegações finais, **ignora**, como se não existissem, **as relevantes provas – periciais**, inclusive – recolhidas, sob o **signo do contraditório**, a requerimento dos acusados.

2.2.2. Sucessivas **inovações da matéria de fato** e inconcebível ruptura da vinculação temática com a denúncia.

3. AUTORIA – IMPUTAÇÃO SUBJETIVA – CONDOTA INDIVIDUAL CONCRETA E ESPECÍFICA: NENHUMA. Responsabilidade atribuída com esteio em **meras presunções** extraídas da **posição hierárquica** do acusado na instituição e de supostas **atribuições funcionais genéricas**. Absoluta **insubsistência** ante o acervo **probatório** nos autos consolidado.

4. COTEJO ESPECÍFICO DAS ACUSAÇÕES COM A PROVA E COM O DIREITO

4.1. Bando ou quadrilha:

4.1.1. Os fatos que, **genérica e generalizadamente** atribuídos ao acusado, retratariam sua **associação** aos demais para a prática de crimes, são **essencialmente os mesmos** nos quais se **consubstanciam** as acusações de **lavagem de capitais** e de **gestão fraudulenta** de instituição financeira. **Clamoroso – e duplo – bis in idem.**

4.1.2. Imputação assentada em supostos fáticos **vazios** de conteúdo concreto e apto a preencher o núcleo do tipo, bem como em conceitos **inconciliáveis** com a dogmática penal.

4.2. Lavagem de Dinheiro:

4.2.1. Multifacetária atipicidade: ausência, em concreto, de componentes fulcrais do arquétipo delituoso, como a ciência da origem ilícita dos recursos financeiros e a própria ilicitude no tocante aos empréstimos bancários.

4.2.2. Saques em espécie noutras agências: procedimento expressamente **previsto** pelos normativos do BACEN e realizado em **plena consonância** com eles. **Registro de todas** as operações, com a **perfeita identificação** dos **portadores e beneficiários**. Delineação de **quadro fático** exatamente **inverso** à essência do **preceito incriminador**.

4.2.3. Concurso material. **Impropriedade** jurídica. Quando muito, crime continuado.

4.3. Gestão fraudulenta:

4.3.1. Empréstimos: a alegada concessão fictícia, substrato do suposto delito de gestão fraudulenta, **integra também** a imputação da pretensa lavagem de capitais a título de expediente empregado para ocultar a origem pretensamente ilícita dos recursos disponibilizados nas contas das empresas de MARCOS VALÉRIO – Ostensivo *bis in idem*.

4.3.1.1. Insubsistência do pretenso caráter **fictício** ante a prova produzida sob a égide do contraditório, em especial a pericial.

4.3.1.2. Concessões: delas comprovadamente **não** participou, a nenhum título, este denunciado. **Renovações:** afora apenas **genericamente** mencionadas pela denúncia, **destinaram-se**, segundo laudo de exame pericial, tão só à **“rolagem da dívida”**; **não** implicaram, portanto, **disponibilização** de **novos** recursos; **posteriores**, em larga medida, ao suposto – e, no quadro delineado pela própria exordial – **único** crime contra o sistema financeiro **em tese apto** a “custear”, pela injeção de capital a título de “supostos empréstimos”, a “compra de suporte político” e a “financiar campanhas eleitorais”, **nem** poderiam integrar a respectiva cadeia causal, revelando-se, pois, **penalmente irrelevantes** no contexto.

4.4. Evasão de divisas

Inexistência de qualquer operação de **saída** de recursos do país. Sobre o ponto, a rigor, **nem mesmo** vazia descrição encerra a denúncia. Todas as operações atreladas pela exordial a empresas do GRUPO RURAL iniciaram-se já no exterior. **Retumbante atipicidade. Inequívoco reconhecimento pelo MPF** ao propor a desclassificação para lavagem.

5. CONCLUSÃO:

A realidade concreta e objetivamente retratada pela prova produzida nos domínios da instrução processual literalmente soterrou a acusação e seus sofisticos silogismos.

Insignes Ministros,

Sepultado, pelo inexorável fluir dos tempos, o eclipse da razão produzido por injunções facciosas e pela ensandecida exploração midiática do caso e seus atos e “autos-de-fê”, o que antes se propalava e se propalou como realidade incontrastável, hoje não subsiste sequer como pífia aparência

1. A acusação e este acusado: o paradoxo emergente de uma relação surreal. Formidável tributo à aberrante responsabilidade penal objetiva

1. À luz e em face do **inarredável** postulado a teor do qual, na lapidar síntese do notável penalista **EVERARDO DA CUNHA LUNA**, saudoso professor catedrático de direito penal na Universidade Federal de Pernambuco, “o homem responde pelo que faz e **não** pelo que é. Princípio do ato e não do ser. Para o direito, ser é agir”², a **maior e melhor defesa** deste denunciado, **promove-a**, paradoxo à parte, a **própria acusação**.

². *Capítulos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1985, Parte Geral, p.34. Realces pela transcrição.

2. E, **incisivamente!** Em suas **138 laudas, vinte e uma referências a JOSÉ ROBERTO SALGADO** encerra a **vestibular acusatória** (vol. 27, fls. 5611/5748).

3. **Nenhuma, porém, com indicação de conduta individual. Menos ainda de comportamento** revestido de **idoneidade jurídico-penal** ante o preceito segundo o qual “o resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa.** Considera-se causa a **ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido**” (CP, art. 13).

4. A conferir:

1ª) “(...) oferecer denúncia contra (...) **12) JOSÉ ROBERTO SALGADO**, brasileiro, separado judicialmente, executivo bancário, (...)” (p. 02);

2ª) “As provas colhidas no curso do Inquérito demonstram exatamente a existência de uma complexa organização criminosa, dividida em três partes distintas, embora interligadas em sucessivas operações: a) núcleo central: José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira; b) núcleo operacional e financeiro, a cargo do esquema publicitário: Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; e c) núcleo operacional e financeiro: José Augusto Dumont (falecido), a cargo da alta direção do Banco Rural: Vice-Presidente, **José Roberto Salgado**, Vice-Presidente Operacional, Ayanna Tenório, Vice-Presidente, Vinícius Samarane, Diretor Estatutário e Kátia Rabello, Presidente” (pgs 16/17);

3ª) “Ante o teor dos elementos de convicção angariados na fase pré-processual, não remanesce qualquer dúvida de que os denunciados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, objetivando a compra de apoio político de outros Partidos Políticos e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais, associaram-se de forma **estável e permanente** aos denunciados

Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido), **José Roberto Salgado**, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na presente denúncia” (p. 16);

4ª) “O terceiro núcleo da organização criminosa era integrado pelos principais dirigentes do Banco Rural José Augusto Dumont (falecido), Vice-Presidente, **José Roberto Salgado**, Vice-Presidente Operacional, Ayanna Tenório, Vice-Presidente, Vinícius Samarane, Diretor Estatutário e Kátia Rabello, Presidente, todos responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de compliance, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira” (pgs. 36/37);

5ª) “Em conclusão, a atuação habitual, organizada e reiterada de José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Augusto. Dumont (falecido), **José Roberto Salgado**, Ayana Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabelo para a prática dos crimes descritos na presente denúncia encontra-se caracterizada em todo o acervo probatório do inquérito e será detalhada nos itens abaixo, sob o aspecto dos crimes de peculato, lavagem do dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira, corrupção, evasão de divisas” (p. 39) – [Quais, todavia, as condutas que, praticadas por SALGADO, revelariam a tal “atuação habitual, organizada e reiterada”? A denúncia não responde!] – ;

6ª) “Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal: a) JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO, SÍLVIO PEREIRA, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO estão incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal (quadrilha)” (pg. 39);

7ª) “Os dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont (falecido), Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, **José Roberto Salgado** e Kátia Rabello) estruturaram um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias)” (pg. 76) – [Como SALGADO individualmente concorreu, em concreto, para a alegada estruturação do suposto “mecanismo de branqueamento de capitais”? Também não responde a denúncia!];

8ª) “Essa engrenagem financeira montada por Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello possibilitou, a partir do ano de 2003, o recebimento dissimulado de recursos pelos beneficiários [mais do esquema ora denunciado” (pg. 77) – [Igualmente, não responde a denúncia a indagação sobre de que mancira SALGADO efetivamente atuou na pretensa “montagem” da tal “engrenagem financeira] – ;

9ª) “Os dirigentes do Banco Rural José Augusto Dumont, Vice-Presidente; **José Roberto Salgado**, Vice-presidente Operacional; Ayanna Tenório, Vice-Presidente; Vinícius Samarane, Diretor Estatutário; e Kátia Rabello, Presidente, todos responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica da instituição financeira, estabeleceram mecanismos de operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie às pessoas indicadas por Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação às autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro” (p. 81) – [Novamente, não define a denúncia o coeficiente individual de Salgado na imaginária “obra”!] – ;

10ª) “Em relação às responsabilidades pelos mecanismos de controle, *compliance* e pela gestão administrativa do Banco Rural, vide, entre outros, **depoimento** do ex-Superintendente de *Compliance* desse banco, Carlos Roberto Sanches Godinho, em anexo, especialmente: ... *Que toda a área comercial e internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice-Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde a criação desse Comitê, no ano de 2002, até o ano, de 2004, quando foi substituído pelo Diretor Vinícius Samarane ...*” (p. 81, nota de rodapé nº 127) – [Mera descrição de atribuições funcionais extraída de depoimento prestado por cidadão que, apontado pelo eminente Relator como “dissidente”, na realidade fora demitido e, depois – ver-se-á adiante – , simplesmente surrupiou documentos para tramar contra o Banco] – ;

11ª) “Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO, em concurso material, estão incurso **65 (sessenta e cinco)** vezes nas penas do **artigo 1º**, incisos **V, VI e VII**, da **Lei nº 9.613/1998** (todas as operações de recebimento viabilizadas pela engrenagem de

lavagem de dinheiro montada pelo núcleo do Banco Rural, utilizada pelo núcleo Marcos Valério e que constam na presente denúncia)” (p. 86);

12ª) “Além de documento subscrito por 16 dirigentes do Banco Rural, inclusive os quatro denunciados (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello), apresentado aos Inspectores do Banco Central que já suspeitavam da utilização da Trade Link como um braço operacional do Banco Rural para a prática de atividades ilícitas, pelo qual negaram a participação direta ou indireta do Banco Rural na citada *offshore*, destaca-se o teor de depoimento da Presidente do Banco Rural, Kátia Rabello, perante a CPMI “dos Correios”, no qual negou, por diversas vezes, a existência de sociedade entre o Rural e a Trade Link.” (p. 94);

13ª) “José Augusto Dumont, no período de janeiro de 2003 a abril de 2004, ocasião do seu falecimento, atuou no esquema ilícito narrado nesta denúncia em unidade de desígnios com os demais dirigentes do Banco Rural, tendo a apuração identificado, até a ocasião, a participação ativa de José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Kátia Rabello e Vinícius Samarane” (p. 95) – [Que comportamentos concretos de SALGADO teriam materializado sua “participação ativa”? Outra vez, não responde a exordial!] – ;

14ª) “Com efeito, os dirigentes do Banco Rural José Roberto Salgado, Vice-Presidente Operacional; Ayanna Tenório, Vice-Presidente; Vinícius Samarane, Diretor Estatutário; e Kátia Rabello, Presidente, são os responsáveis pela gestão da instituição financeira, inclusive no que concerne ao Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica” (pgs. 95/96) – [Lamenta-se precisar dizê-lo, mas, ante sistema jurídico-penal em que “ (...) cada um responde pela própria conduta e somente por ela (...)”³, “responsáveis pela gestão da instituição financeira” não significa, automaticamente, “responsáveis” pelos delitos que no âmbito dela hajam sido ou sejam praticados] – ;

15ª) “Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO estão incurso nas penas do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986” (p. 95);

16ª) “Vide, entre outros, depoimentos de Carlos Godinho e José Roberto Salgado (fls.4470/4478)” (p. 96, nota de rodapé nº 139);

³. PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR. *Apud*: DAMÁSIO, *Temas de direito criminal – 1ª Série*. São Paulo: Saraiva, 1998. Realces pela transcrição.

17ª) “Várias operações de evasão de divisas foram viabilizadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinicius Samarane e Kátia Rabello), em mais um capítulo da longa parceria criminosa firmada desde 1998 com o núcleo Marcos Valério” (pg. 132) – [De quais e como concretamente participou SALGADO? Sem resposta!] – ;

18ª) “Foram 27 (vinte e sete) operações de remessa de valores para o exterior de responsabilidade de José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinicius Samarane e Kátia Rabello (Banco Rural)” (pg. 134) – [Afirma-se a “responsabilidade”, mas não se indica a conduta apta – e necessária – a configurá-la!] – ;

19ª) “Essas remessas foram viabilizadas pelas empresas Trade Link Bank (16 depósitos), Rural International Bank (6 depósitos), IFE Banco Rural (1 depósito) e Banco Rural Europa (4 depósitos), todas comandadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinicius Samarane e Kátia Rabello) 216, que executaram os crimes de evasão de divisas por orientação do núcleo publicitário-financeiro” (p. 134) – [Só (!) não disse o libelo inaugural de que modo SALGADO efetivamente “comandou” as remessas] – ;

20ª) Vide, por fim, depoimento de José Roberto Salgado (fls. 4470/4478, especialmente: *QUE o BANCO RURAL possui como unidades externas IFE BANCO RURAL URUGUAI S.A., sediada em Montevéu/ Uruguai, RURAL INTERNATIONAL BANK, com sede em Nassau nas Bahamas, RURAL SECURITIES INTERNATIONAL INC, também com sede em Nassau-Bahamas e BANCO RURAL EUROPA S.A. em Funchal, Ilha da Madeira/Portugal*)” (p. 134, nota de rodapé nº 216);

21ª) “Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal: ... b) JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO estão incurso 27 (vinte e sete) vezes nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (depósitos na conta Dusseldorf por meio das empresas Trade Link Bank, Rural International Bank, IFE Banco Rural e Banco Rural Europa)” (p.135).

5. Como *prima specie* se vê, pomposa homenagem rende a denúncia à repulsiva responsabilidade penal objetiva. Sem atribuir a este acusado um único ato

individual **concretamente** inserido na **linha de produção** dos delitos inculcados, arrastou-o para as **tormentosas** malhas de rumorosa persecução criminal **à base tão somente**, portanto, de sua **condição de diretor** do BANCO RURAL e de **atribuições funcionais** apenas **genérica e abstratamente mencionadas**, eis que em passagem **nenhuma** aponta o **efetivo exercício** ou a **deliberada e específica omissão** de qualquer uma delas em prol da “empreitada criminosa” de que cogita.

6. “Assim procedendo” – expressão empregada pela incoativa acusatória para declarar o acusado, **sem descrever**, porém, **como procedeu ele** (leia-se: que **ato** praticou ou, se juridicamente obrigado a praticar, deixou de fazê-lo) “incurso nas penas” dos arquétipos delitivos capitulados – , “incorre” a **própria acusação**, já no nascedouro, em retumbante **incongruência material**.

7. Noutra modo de expressão, se, no plano **formal**, a **ausência** de descrição e atribuição, a este acusado, de qualquer **conduta individual** em concreto vinculada à comissão dos pretensos delitos relacionados, traduz a **inépcia da denúncia** – superada por esse c. STF ao recebê-la – , no plano **substancial** reflete a **inaptidão da própria acusação: inexistência** de **suporte fático juridicamente apto** a inseri-la, em relação a ele,

no campo de incidência dos preceitos incriminadores invocados, ainda que à luz da norma de extensão vazada no art. 29 do CP.

8. Simples, mas incontendivelmente, porquanto **“todas as infrações penais se desenrolam no palco do mundo exterior. Por conseguinte, revestem-se —elas, necessariamente, de um aspecto objetivo (físico, material). (...) Compõe-se tal aspecto, indefectivelmente, de uma conduta (...) Sem ela, o crime se desvanece. (...) A conduta é uma componente essencial do aspecto objetivo do delito”**⁴

9. **“Não há crime sem conduta. Os delitos chamados de mera suspeita ou de simples posição não encontram guarida em nossa disciplina. A conduta poderá ser positiva, negativa ou mista. Mas existirá sempre. Crimes que não consistam num fato, nem positivo nem negativo, e sim numa situação individual estática, não se concebem”**⁵

10. À consequência e como amiúde adverte essa augusta **Corte Suprema:**

⁴. DA COSTA JR, Paulo José. *Comentários ao código penal*. São Paulo: Saraiva, 1986, vol.1 – parte geral, pgs 28/29. Destaques gráficos por conta da transcrição.

⁵. Idem supra, p.34. Também nossos os realces gráficos.

"Ninguém tem dúvida de que o réu é condenado pela prática do **fato** narrado na denúncia, ou na queixa, e **contra** cuja **imputação** devem ter-lhe sido garantidas **todas** as oportunidades, legais e justas, de se **defender**, e **não** por conta **doutro fato** que, revelado apenas pelas entranhas da prova judicial, **não** constitui **objeto de acusação formal e específica**, mas que, se houvera constituído, poderia ser contraditada segundo as regras do justo processo da lei.

Essas são breves razões por que me parece **insustentável** a afirmação, posta no acórdão do Tribunal Regional Federal, de que seria "lícito **postergar** o detalhamento da participação dos supostos agentes para o curso da instrução penal", **sem dar tino** de que, **com ela**, de todo **se inviabiliza** o exercício da **defesa** e **se reconhece**, sem rebuços, que a denúncia **não** encerra **imputação de nenhum fato determinado**,

capaz de caracterizar a **participação** dos réus na suposta empreitada criminosa.

(...)

Como é vistoso, **não** se atribui aí, a esse nem àquele, **nenhum comportamento criminal**. O que esse fecho da inicial **imputa** aos denunciados é **só** a **responsabilidade** pela **administração** da empresa, **não** a **prática**, sequer no exercício da mesma administração, **de algum particular comportamento típico**. Ser administrador de empresa **não** é por si só, **escusaria dizê-lo, coisa criminosa**, de modo que, porque o fossem em certas circunstâncias, **deveriam** ter sido **descritas** na denúncia, de forma minudente, **ações e/ou omissões** mediante as quais cada administrador teria, nessa condição, **infringido** ambas aquelas normas. A denúncia diz apenas: "Assim agindo..." Assim como?

Cumpria, pois, estivessem **descritas**, com **todas** as suas circunstâncias, as eventuais **ações** ou **omissões** que, **praticadas**, **pessoal**, **consciente** e **finalisticamente**, pelo primeiro réu, na **específica** qualidade de **administrador** das empresas, se **amoldariam** aos tipos penais. Ou, de forma mais descongestionada, **cumpria** à denúncia **responder** à seguinte questão: "o que **fez** ou **deixou de fazer** [**aqui**, JOSÉ ROBERTO SALGADO] ??"

(...)

A responsabilidade **pessoal** postulada por nosso sistema jurídico-penal significa que **só** se caracteriza essa forma agravada de responsabilidade, diante da existência de **determinado fato imputável a uma pessoa física**, a título de **dolo ou culpa**. Ou seja, tal responsabilidade **pressupõe nexo psíquico** que **ligue o fato ao seu autor**:

(...)

Ao **desatender** ao ônus de **atribuir** ao ora paciente **ato ou atos concretos** que teriam de algum modo **concorrido** para a realização dos **atos criminosos**, era **inevitável fosse** o órgão acusador **obrigado** a atribuir os **mesmos fatos** ao ora paciente a título de **responsabilidade objetiva**.

Deveras, à medida que a denúncia **não** atribui ao ora paciente **contribuição pessoal** para a prática dos **atos supostamente criminosos** ali narrados, só se pode concluir que a **atribuição**, ou seja, o **enlace entre o fato e o agente**, é de natureza **objetiva** e, como tal, **frontalmente contrário** ao nosso sistema jurídico-penal positivo, formado, neste ponto, pelas normas insertas no art. 5º, incs. XLV e XLVI, da Constituição Federal, nos arts. 13, 18, 20 e 26 do Código Penal e, quanto aos crimes contra o sistema financeiro nacional, no art. 25 da Lei n.º 7.492/86.

(...) a responsabilidade pessoal e subjetiva postula denúncia que atribua a autor determinado a prática de atos concretos como obras suas, por aderência psicológica (dolosa ou culposa) (...).⁶

11. Ao e por se abster de fazê-lo relativamente a este acusado – pelo que com ele estabelece, sob a ótica do direito penal, relação **surreal** a mais não poder –, à sua **defesa** presta a **acusação significativa contribuição**, sim: **revela-se** intransponivelmente **insuscetível** de **acolhimento** por lhe **faltar** o **essencial** – a atribuição “da prática de atos concretos como obras suas, por aderência psicológica (dolosa ou culposa)”, ao mesmo tempo em que, não bastasse, **sobra-lhe** justo o “**frontalmente contrário** ao nosso sistema jurídico-penal positivo” – a natureza puramente objetiva, porque **fincada** na condição de **diretor** e nas **atribuições** genérica e abstratamente filiadas ao cargo, do “**enlace**” entre os **fatos** havidos por delituosos e o “**agente**”!

⁶. Voto do Min. CEZAR PELUSO no HC 83.301-2/RS, DJ 06.08.2004, pgs. 04 e 09/12. Destaques gráficos: alguns no original, outros apostos pela transcrição.

2. O ENREDO ACUSATÓRIO:

2.1. Premissas “históricas”: **preconceitos desprovidos de base fática** juridicamente idônea e alguns, quanto mais não fosse, fulminantemente **contraditórios** entre si

1. Ao fito de retratar a pretensa existência de antigo e bastardo relacionamento entre o BANCO RURAL e MARCOS VALÉRIO e suas empresas – e certamente para **sugestionar e seduzir pela força impactante das palavras** –, vira e mexe lança a **denúncia** asserções como: “Marcos Valério é um **verdadeiro profissional do crime**, já tendo prestado **serviços delituosos semelhantes** ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em Minas Gerais” (p. 12); “(...) foi exatamente nessa **empreitada criminosa** pretérita (...)” (p. 13); “(...) valendo-se da **experiência e conhecimento dos dois outros núcleos na prática reiterada de crimes** contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública e de lavagem de capitais” (p. 16); “Marcos Valério, **experiente no ramo da criminalidade** (...)” (p. 30); depois aludir aos “dirigentes do Banco Rural” e a MARCOS VALÉRIO, “em virtude da **parceria criminosa** estabelecida desde 1998 (...)” (p. 81).

2. **Quem vê, pensa!** Pensaria, inevitavelmente, que tanto MARCOS VALÉRIO como os “dirigentes” do BANCO RURAL, em permanente “parceria criminosa”, seriam inveterados e contumazes delinquentes; que já teriam sofrido inúmeras condenações e até mesmo cumprido pena pela “reiterada prática de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro” ...

3. **Condenação nenhuma**, todavia. **Muito menos com trânsito em julgado.** A tal suposta “parceria criminosa” – , ampla e vetusta na **aparência** projetada pelo **panfletário** discurso impresso na **denúncia**, **mas**, na **real** configuração dos fatos, **adstrita**, se real fosse, a empréstimos concedidos, em 1998, para o custeio de campanha eleitoral ao governo de Minas Gerais – estava “**sob apuração** no inquérito 2280” (p. 15 da **própria** exordial). E **ainda** está, já agora na **AP 356** (em curso perante esse c. **STF** no tocante, **apenas**, ao detentor de **prerrogativa de foro**) e em outras ações penais ajuizadas em primeira instância; todas **pendentes** de julgamento.

4. **Como**, então, falar – e, categoricamente, qual o fez a denúncia – em “verdadeiro profissional do crime”, “empreitada criminosa”, “prática reiterada de crimes”?

5. Aterrador o **desapreço do acusador** – tanto mais, porque órgão **máximo** da instituição **incumbida** pela **Lei Fundamental** de defender a ordem jurídica e de zelar pelo respeito aos direitos assegurados na **Constituição** – pelo mandamento **constitucional** de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”: **regra de tratamento** que, consoante reiterados julgados desse c. STF, “(...) **impede o Poder Público** de agir e de se comportar, **em relação** ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, **como se estes** já houvessem sido condenados, **definitivamente**, por sentença do Poder Judiciário” e, “ (...) **embora** historicamente vinculada ao processo penal, **também irradia** os seus efeitos, **sempre** em favor das pessoas, **contra** o abuso de poder e a prepotência do Estado, **projetando-os** para esferas **não** criminais, em ordem **a impedir**, dentre outras graves conseqüências no plano jurídico – **ressalvada a excepcionalidade** de hipóteses previstas **na própria** Constituição – , **que se formulem, precipitadamente**, contra **qualquer** cidadão, **juízos morais** fundados em situações juridicamente **ainda não** definidas (e, por isso mesmo, **essencialmente instáveis**) ou, então, **que se imponham**, ao réu, **restrições** a seus direitos, **não obstante** **inexistente** condenação judicial **transitada** em julgado”.⁷

⁷. RE 634.224/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ nº 52, de 21/03/2011.

6. Há mais. No “**vale-tudo**” que, para abalar, pôs-se a jogar a **denúncia, tropeça** ela em desastrosas **contradições**: logo após rotular MARCOS VALÉRIO de “**obscuro empresário**” (p. 12), registra que “as empresas da qual participava **ganhavam as principais** contas do Governo Estadual (...)” (p. 14); para lançar **suspeita** sobre seu ingresso na área de **publicidade**, anota que “Marcos Valério **sempre** atuou no ramo **financeiro**, que representou a verdadeira **escola** dos estratagemas por **ele** implementados e oferecidos aos Partidos mencionados (PSDB e PT)” (p. 13), **mas**, depois, para **questionar** sua ida ao BACEN juntamente com o “**ex** Vice-Presidente do Rural”, afirma que ele “**não** tem qualquer vinculação com a área **financeira**” e, em nota de rodapé, “suas empresas **são** do ramo de **publicidade**”! (p. 31); para assoalhar a asserção de que “o **íntimo** relacionamento entre o núcleo de **Marcos Valério** e os **dirigentes** do Banco Rural fica evidente ao longo das provas produzidas na investigação” (p. 37), **relaciona**, em nota (nº 57), **depoimentos** (FERNANDA KARINA, MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES e GUILHERME ROCHA) que, salvo o último – mesmo porque prestado por diretor do RURAL, **não** abrigam, contudo, **uma única** alusão **sequer** a JOSÉ ROBERTO SALGADO.

7. É ... , já nasceu torta a acusação!

2.2. A prova produzida nos domínios da instrução processual e seus arrasadores efeitos sobre as acusações:

2.2.1. Sintomaticamente, o MPF, em suas alegações finais, ignora, como se não existissem, as relevantes provas – periciais, inclusive – recolhidas, sob o **signo do contraditório**, a requerimento dos acusados

1. Afora a **copiosa prova oral** que, produzida em sede **judicial**, marcadamente **retrata** – demonstrar-se-á na sequência – **não só a inocorrência** de qualquer **participação deste acusado** nos eventos acoimados de delituosos, **mas também a inexistência, em concreto, das circunstâncias** em face das quais **diagnosticou o órgão acusatório** as **ilicitudes** que empolgam a **ação penal** em testilha, **exames periciais** realizados em virtude da salutar compreensão de Vossa Excelência de que “o art. 155 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, estabelece que ***“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”***. No caso, a perícia realizada durante o

inquérito não constitui prova cautelar, irrepetível nem antecipada, razão pela qual se faz **imperativo submetê-la ao contraditório judicial**" (vol. 97, fl. 21029), aos autos **trouxeram conclusões radicalmente antagônicas às proposições acusatórias**, como, por exemplo, mas **emblematicamente**, no que tange aos **empréstimos** concedidos pelo **BANCO RURAL** às empresas **SMP&B e GRAFFITTI**.

1.1. **Atestou o Laudo Pericial nº 1869/2009** (vol. 161, fls. 34766/34772) – em **plena consonância**, por sinal, com a avaliação do **BACEN**, o qual, embora as tenha rotulado de "não recomendáveis" (v.g., p. 91 da denúncia, nota nº 133), **jamais sequer sugeriu** fossem elas **simuladas ou fraudulentas** – que as **operações** "(...) são **verdadeiras**. Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição financeira creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancários dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos" (fl. 34771).

2. **Superlativamente expressivo**, por igual e dentre **tantos outros** na mesma direção, o **depoimento de JOSÉ MANOEL CACCIA GOUVEIA**, **trinta anos de trabalho no sistema**

financeiro (“Banco Real, Banco Citibank, Banco Safra, Banco Pontual e Banco Rural nos últimos 11 anos”):

“Aos costumes disse nada. **Testemunha compromissada, não contraditada e advertida das penas cominadas ao falso testemunho.**

(...)

“DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor **trabalhou** então no **Banco Rural** durante **11 anos**, quais os cargos que o senhor ocupou no Banco Rural?
DEPOENTE: Eu **iniciei** em fevereiro de **98**, na função de gerente geral de agência, posteriormente superintendente, assumi algumas funções de superintendente operacional na praça de São Paulo. Posteriormente Porto Alegre, Rio Grande do Sul Paraná, Santa Catarina. Os últimos três anos participei de um processo de reavaliação do banco em Belo Horizonte, junto à casa matriz e nesses três anos eu passei por várias áreas e várias finalidades, vários foram os objetivos. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) **O senhor se desligou do Banco Rural?** DEPOENTE: **Me desliguei.**
DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) **Quando?** DEPOENTE: **Em 2008, novembro**

de 2008. (DR. RODRIGO PACHECO): Nos anos de 2003 e 2004, o senhor estava no Banco Rural? DEPOENTE: Sim. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor é capaz de declinar qual era a estrutura do banco nesse período, notadamente quanto a ativo, patrimônio, número de agências e postos de serviço, número de funcionários, número de diretorias? DEPOENTE: Sim. O banco em 2003 para 2004, tinha ativos totais em torno de três bilhões e meio, tinha em torno de 100 agências, seis diretorias regionais, sendo Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Belém, 2.400 funcionários aproximadamente, diretos, em torno de 400 contratados, terceirizados (...) E, se não me falha a memória, classificado como uma das dez, um dos dez maiores bancos privados do país. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Nesse mesmo período ou no período em que o senhor trabalhou no Banco Rural, a quem era, ou a quais pessoas eram atribuídas a administração central do banco? Como é que funcionava a direção do banco nesse período? DEPOENTE: O banco, ele estava totalmente centralizado nas mãos de José Augusto Dumont que na época era o vice-

presidente do banco. Todo o comando, 100% das operações operacionais estavam nas mãos do José Augusto Dumont, você tinha as diretorias constituídas mas a decisão final e todo o poder era definido pelo José Augusto Dumont.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor José Augusto Dumont faleceu no ano de 2004, o senhor tem conhecimento disso?

DEPOENTE: Sim, meados de 2004.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) Após o falecimento do senhor José Augusto Dumont, houve providências por parte da administração do banco de reestruturar a instituição financeira?

DEPOENTE: Sim.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) o senhor participou dessa reestruturação?

DEPOENTE: Participei em várias frentes.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em que ela consistiu e quando exatamente iniciou essa reestruturação?

DEPOENTE: A partir do falecimento do José Augusto Dumont, a Kátia Rabello assumiu como presidente do banco, José Roberto Salgado como vice-presidente operacional e Ayanna Tenório como vice-presidente administrativa. Eles capitanearam as primeiras ações no sentido de modernizar o banco, de rever todos os processos

internos, todos os procedimentos (...), DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Essa reestruturação foi, então, quando da gestão de vice-presidência de José Roberto Salgado e Ayanna Tenório Torres de Jesus? DEPOENTE: Sim. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Antes de assumirem essa presidência especialmente no tocante a José Roberto Salgado qual que era a função dele no Banco Rural? DEPOENTE: Superintendente de câmbio e área internacional. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Tanto na época da administração e da vice-presidência de José Augusto Dumont José Roberto estava vinculado apenas a essa área? DEPOENTE: Estava vinculado apenas a essa área, áreas de câmbio e área internacional.

(...)

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor conhece a pessoa de Marcos Valério Fernandes de Souza? DEPOENTE: Pela imprensa e o vi uma vez na administração central do banco. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Nessa vez que o senhor o viu na administração central do banco, o senhor sabe com quem ele foi se reunir ou tratar? DEPOENTE: José Augusto Dumont, que era

o único relacionamento que ele praticamente mantinha dentro da instituição. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Após a morte de José Augusto Dumont, o senhor viu o senhor Marcos Valério na instituição financeira? DEPOENTE: Não. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) O senhor sabe se o senhor José Roberto Salgado mantinha algum tipo de relacionamento com o senhor Marcos Valério? DEPOENTE: Também não.

(...)

JUIZ: Só para esclarecer, o senhor também não sabe ou ele também não mantinha o relacionamento? DEPOENTE: Não mantinha relacionamento. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor chegou a trabalhar diretamente com o José Roberto Salgado? DEPOENTE: Trabalhei num primeiro momento, quando ele e a Ayanna participaram ou iniciaram um processo de avaliação desse processo de procedimentos da instituição, ele me convidou que participasse desse grupo que estava diretamente subordinado a ele. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Voltando à questão do senhor Marcos Valério, a empresa SMP&B de publicidade tinha relação com o Banco Rural em nível

de prestação de serviços de propaganda e publicidade? DEPOENTE: **Tinha, tinha como prestadores de serviços publicitários para o grupo rural.** DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor sabe se era bastante tempo, se começou naquela época, essa relação? DEPOENTE: Quando eu iniciei em **98**, já existia essa relação de serviços com a instituição. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Além de empresas de propaganda do Banco Rural, ela era também cliente do Banco Rural? DEPOENTE: Acho que como parceiro, prestador de serviço, se tornou cliente, **esse grupo era considerado em Minas um dos maiores grupos em publicidade** com relação de empresas e relacionamentos de empresas, poderia citar **Banco do Brasil** que é do meu conhecimento e entre outros grandes grupos de mercado, essa relação como **empresa era destaque na região.** DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): **Quando eclodiu o chamado escândalo do Mensalão**, em que o nome do Banco Rural foi ventilado como envolvido. O senhor teve alguma participação para verificação ou levantamento de informações de documentos relativos à instituição financeira? DEPOENTE: Sim. **Naquele**

momento, o José Roberto Salgado e a Ayanna, até, a meu ver, foram pegos de surpresa, foram surpreendidos pelas informações pelo mercado, me convidou para que participasse de um grupo para revisitássemos toda a estrutura, todas as operações, todo o ocorrido que o mercado estava mostrando e todos aqueles fatos que a imprensa trazia a público, seja as movimentações, sejam os contratos, efetivamente com a instituição parte de crédito, enfim, visitar, reavaliar. Esse grupo tinha o Dr. Teodoro, Ricardo Teodoro era especialista, advogado especialista no mercado financeiro, ele capitaneou esse grupo, todas as informações foram passadas a ele e foi criado um relatório e foi entregue às pessoas que solicitaram esse relatório, José Roberto Salgado, acho que a doutora Kátia Rabello e a Ayanna Tenório.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Os fatos da denúncia dizem respeito a saques realizados pela empresa SMP&B no Banco Rural, no período fundamentalmente de 2003 e 2004, e também empréstimos concedidos pelo Banco Rural às empresas SMP&B e Grafite, relacionadas ao senhor Marcos Valério e ao Partido dos

Trabalhadores. Os documentos e informações relativos a esses fatos foram verificados por este grupo de trabalho do qual o senhor fez parte? DEPOENTE: Sim. Eu tomei conhecimento das estruturas e dos contratos e de todo o processo nesse grupo de trabalho. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em relação aos saques realizados pela SMP&B no Banco Rural, o senhor pode dizer como se davam esses saques, se através de cheque ou algum outro tipo de documento? DEPOENTE: Perfeito. Qual é o procedimento de mercado na época? Em 98, se não me falha a memória, através da Lei 9316, que é a prevenção de ilícitos, em 98 o Banco Central emitiu uma carta, oficializou não, deixa eu buscar o termo correto, o Banco Central através de uma carta circular, ele normatizou os procedimentos que o mercado deveria adotar em relação à movimentação financeira em espécie. Sejam os valores a depósito, a favor de algum cliente, em espécie, ou saque, efetivamente. Naquele momento, se criou um termo que é de domínio público, em mercado, através da carta circular 2856, que dizia que qualquer movimentação em espécie de valores

superiores a 10 mil reais, eles deveriam ser identificados, no caso, a carta permitia que essa identificação fosse direcionada a um CNPJ, uma pessoa jurídica ou uma pessoa física, e que esses valores, o direcionamento desses recursos seriam identificados pela empresa e a empresa assinava essa correspondência, essa declaração da movimentação financeira, seja um depósito ou um saque. Isso permaneceu até 2003, através da carta circular 3098 em que a partir daquele momento, ela obrigava as instituições financeiras a informarem o SISBACEN e o Banco Central, através do, de um procedimento PECAF, se não me falha a memória, 500, que obrigava as instituições a divulgarem a todas, a informarem todas as operações de saque ou depósitos superiores em espécie superiores a 100 mil reais. Também, naquele momento, continuava, era facilitado o saque, a identificação seja da pessoa jurídica ou da pessoa física, CNPJ ou o CPF. Isso prevaleceu até o final de 2004, se não me falha a memória, final de 2004, através da circular 3151 aí ela vinculou todas as informações que fossem direcionadas o tomador final como pessoa física. Isso era

uma praxe do mercado. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em relação ao caso concreto da relação SMP&B e Banco Rural, os saques da SMP&B superiores a 100 mil reais foram comunicados pelo Banco Rural ao Banco Central? DEPOENTE: Todos eles foram comunicados. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Esse grupo levantou essa documentação e chegou a essa conclusão? DEPOENTE: Sim. Os sacadores desses valores, sempre a SMP&B ou a Grafite. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Sim. DEPOENTE: E os pagamentos, efetivamente, você tem um instrumento que te permite fazer a movimentação entre casas, que é um instrumento legal do Banco Central, que te permite, eventualmente você direcionar o pagamento, o saque e a movimentação em espécie através de outras agências. Isso é legal, é regulamentado através do COSIF, que é o plano contábil dos bancos, e as movimentações seguiram em saques através de duas agências nossas, ou de uma agência nossa, se não me falha a memória, Brasília. Esses saques, no caixa, até por norma interna da instituição, eram todos identificados, todos os saques,

todos os pagamentos, todos os vencimentos, todos os recebimentos, os saques de caixa foram identificados. A identificação consta na fita de caixa, toda a transação da instituição financeira, seja movimento contábil, ou movimento de recebimento de pagamento no caixa, ele é registrado, todos os registros ficaram, são efetivos, todos os registros ficaram à disposição do Banco Central como ficam dentro de um processo do livro diário da agência com histórico em todos os fatos ocorridos no dia dentro de cada uma das agências.

(...)

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): A denúncia aponta que saques realizados pela SMP&B junto ao Banco Rural, tiveram os recursos entregues a terceiros, e cito nomes aqui, como de João Cláudio Genu, Anita Leocádia, Jacinto Lamas e Antônio Lamas. Os nomes dessas pessoas, que receberam recursos em agência do Banco Rural, eram inseridos no sistema de contabilidade do banco como tendo recebido esses saques? DEPOENTE: Como eu citei: Sim. Todo o pagamento, todo o recurso utilizado de um caixa, ele, no ato do saque, existe a identificação da pessoa,

essa identificação, ela é registrada no movimento de caixa, esse registro é um documento contábil que faz parte do diário de uma agência, nós chamamos de **bloqueamento dentro da estrutura.** DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): É possível suprimir essas informações desses livros, desse sistema informatizado chamado de bloqueamento? DEPOENTE: Não. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Eles são contínuos e cronológicos? DEPOENTE: São contínuos, cronológicos e sistematizado, você não consegue fazer qualquer alteração nesse processo. Esse registro, passa a vida da agência e fica à disposição de todos os órgãos reguladores e fiscalizadores. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Diante do fato de que o Banco Rural informou ao Banco Central os saques realizados e havia uma série de documentos que o senhor relata, inclusive a identificação dessas pessoas que receberam esses recursos na agência. **Este grupo, do qual o senhor participou, identificou algum indício de ocultação ou de dissimulação por parte do Banco Rural para não chegar às autoridades o conhecimento de quem eram os recebedores desses recursos?** DEPOENTE:

Não. Nenhum momento. Principalmente porque esse registro é inalterado, tem uma sequencia numérica em cada movimento, ele recebe uma identificação e você não consegue fazer, sob qualquer pretexto, alteração nessa identificação.

DEFENSOR: Em relação aos saques realizados pela SMP&B, aqueles de valores superiores a 10 mil reais, estavam acompanhados do formulário chamado de controle de transações em espécie?

DEPOENTE: Sim. Todas as transações.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): No caso de um cliente pessoa jurídica que tem uma conta de titularidade junto ao Banco Rural que emita o cheque coloca nominal a si próprio e endosse, há alguma limitação de valor na agência bancária ou qualquer valor possa ser sacado desde que disponha de recursos em caixa?

DEPOENTE: Desde que disponha de recurso, a representação da empresa seja legal, é livre a movimentação.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Nesta avaliação, o grupo e o senhor próprio identificaram a origem dos recursos que aportavam na conta da SMP&B junto ao Banco Rural?

DEPOENTE: Sim. Créditos provenientes de várias instituições financeiras, dentre elas

poderia citar o próprio Banco do Brasil, onde você tem registro de todas as transações. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Havia como um depósito em dinheiro na SMP&B na conta do Banco Rural que gerasse algum tipo de suspeita ilícita? DEPOENTE: Não, todas as transferências de grandes instituições financeiras. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Tais como? DEPOENTE: Banco do Brasil. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Obrigado. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) Essas pessoas que compareceram, segundo à denúncia na agência Brasília do Banco Rural, eram lá identificadas e apresentavam carteira de identidade? Havia cópia de carteira de identidade, de recibo dessas pessoas que receberam recursos nessa agência de Brasília? DEPOENTE: Sim. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Toda essa documentação relativa a esta movimentação financeira da SMP&B no Banco Rural, o senhor disse que já estavam na contabilidade, que havia uma série de documentos, eram documentos plenamente acessíveis por parte dos órgãos de fiscalização, inclusive do Banco Central? DEPOENTE: Sim. DEFENSOR (DR.

RODRIGO PACHECO): O senhor sabe informar quando a Polícia Federal requisitou e esteve presente na sede do Banco Rural para colher esses documentos? Onde esses documentos estavam, o senhor tem, estavam onde, o senhor tem conhecimento a respeito disso? DEPOENTE: A localização dos documentos? DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): **É. Houve alguma tentativa de se ocultar documentos** que compusessem a contabilidade formal do banco em detrimento dos interesses de Polícia Federal e órgãos de instituição criminal? DEPOENTE: **De forma nenhuma, estão todos à disposição, estavam na instituição financeira.** DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em relação à informação que o Banco Rural dá ao Banco Central relativo a um saque que o senhor disse que é obrigatório acima de 100 mil reais. DEPOENTE: Perfeito. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): **Nesta época de 2003 e 2004, era permitido informar ao Banco Central como sacador de um recurso, ou sacadora de um recurso uma pessoa jurídica com CNPJ?** DEPOENTE: **Sim, a própria carta circular do Banco Central previa, ela só foi alterada e era uma praxe**

de mercado, se não me falha a memória, em dezembro de 2004, início de 2005. Até então, todas as movimentações, todos os saques efetivos, sacadores poderiam ser identificados como pessoa jurídica ou como pessoa física, CNPJ ou CPF.

(...)

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): E após essa alteração passou a ser somente em relação à pessoa física?

DEPOENTE: Aí somente em relação à pessoa física.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor José Manoel, o senhor foi da área operacional do Banco Rural, gerente, superintendente, e integrou também uma diretoria em São Paulo.

DEPOENTE: Sim.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) Eu indago do senhor: Em todo esse processo de saque, desde o encaminhamento do cheque, do formulário de controle de transações em espécie à agência com a comunicação ao banco e entrega do recurso ao cliente, há alguma participação de diretores, notadamente de presidente e vice-presidente da instituição neste processo?

DEPOENTE: Não.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) Isso é uma rotina de agência?

DEPOENTE: Rotina de agência

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO)

Independente do valor? DEPOENTE: O que existe é a preocupação, a precaução maior em relação à empresa da movimentação que existia na época, em relação à movimentação, se os recursos estavam efetivamente depositados, disponíveis na conta, se a representação da empresa estava de acordo com o que de fato deveria ser. Acho que era a preocupação maior nesse sentido. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em relação aos empréstimos citados na denúncia, concedidos a empresa SMP&B, empresa Grafite e Partido dos Trabalhadores, foi feito também o levantamento em relação aos documentos relacionados a isso? DEPOENTE: Sim. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Chegou-se a uma conclusão sobre quem deferiu esses empréstimos a essas instituições? DEPOENTE: Sim. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Quem foi o responsável pelo deferimento de maneira principal? DEPOENTE: Principal, José Augusto Dumont, à época quem conduzia todo o processo do banco. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor José Augusto Dumont é que se relacionava com esses clientes que o Partido dos Trabalhadores? DEPOENTE:

Sim. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em relação ao **empréstimo do Partido dos Trabalhadores** que se deu via diretoria de São Paulo, mesmo estando senhor **José Augusto Dumont** vinculado ou sediado fisicamente em Belo Horizonte, **também ele foi o responsável pela concessão deste empréstimo?** DEPOENTE: **Perfeito, o relacionamento era com ele. Em que pese a proposta de crédito nascer na regional, isso é, você joga a proposta, propõe, inicia a proposta através do sistema da agência, a operação, ela era defendida nesses casos aí pelo próprio vice-presidente da época, que era o José Augusto Dumont.**

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Essas propostas tinham um caminho a ser percorrido na instituição, elas eram geradas na agência? DEPOENTE: As propostas geradas na agência.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Eram submetidas a comitê? DEPOENTE: Comitê, sim, ao comitê regional e dentro do comitê regional depois seguiam ao comitê maior, o comitê pleno em Belo Horizonte. **E essas propostas eram deferidas pelo próprio José Augusto Dumont.**

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em operações defendidas pelo vice-presidente da

instituição, cujas características o senhor já declinou, na sua superintendência, seu histórico como pessoa do mercado financeiro, o senhor já viu algum comitê negar uma proposta defendida pelo próprio vice-presidente? DEPOENTE: Não.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Na documentação relativa a esses empréstimos, o senhor identificou alguma carta do Partido dos Trabalhadores, supostamente assinada pelo senhor Delúbio Soares que garantiria empréstimos do Banco Rural junto à empresa SMP&B?

DEPOENTE: Não. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O sistema de renovação de contratos de empréstimo, de 90 dias, é apenas do Banco Rural ou é uma prática do mercado financeiro?

DEPOENTE: **Ela é prática do Banco Rural, mercado é livre em relação a prazo.**

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Há prazos mais longos?

DEPOENTE: Há prazos mais longos. **O Rural adota a política de reavaliar os seus créditos a cada 90 dias**, no sentido de resguardar, primeiro o relacionamento, você estando muito próximo ao cliente, você está mais presente ao dia a dia, ao entendimento, à oportunidades que surgem dentro do dia a dia, você obriga

que o gerente esteja dentro da empresa e amplie o relacionamento. A gente permite otimizar e potencializar novos negócios dentro da empresa. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Concedido o empréstimo, passados 90 dias do contrato, se não houver o adimplemento por parte do cliente, qual que é a opção do banco, especialmente do Banco Rural onde o senhor trabalhou neste caso? Encaminhar para a área judicial ou fazer a renovação do empréstimo? DEPOENTE: Cada caso é um caso. Você avalia a situação, se tem possibilidade de recebimento, um acordo, agregando alguma garantia, renovando simplesmente, e num segundo momento encaminhar para a eventual inadimplência, uma execução, ao departamento jurídico, no caso. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): A política do Banco Rural era de negociar ou a de encaminhar logo para o departamento jurídico? DEPOENTE: **Sempre de negociar.** (...) DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em relação a esses empréstimos da denúncia, 19 milhões de reais a SMP&B 10 milhões de reais a Grafite e 3 milhões de reais ao Partido dos Trabalhadores, em vista do que era o ativo e o patrimônio líquido do Banco Rural

àquela época em 2003, eram empréstimo significativo dentro desse contexto ou que geravam algum tipo de risco à rigidez do sistema financeiro rural? DEPOENTE: Não. **Penso que não, o montante desses empréstimos não atingiam a 0,8% ou 1% do patrimônio do bancos, é muito pequeno.**

(...)

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor sabe dizer se em algum momento da função dessas pessoas Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane junto ao Banco Rural, tiveram eles responsabilidade pela classificação de risco de crédito de operações financeiras?

DEPOENTE: Sim. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Eles eram responsáveis pela classificação do risco na concessão de um empréstimo, Kátia, José Roberto e Vinicius? DEPOENTE: **Só gostaria de definir um parâmetro, essas operações quando nasceram, nasceram nas mãos, o valor principal, a operação originária nasceu nas mãos do José Augusto, quando Kátia, José Roberto, a Kátia Rabello, José Roberto e Vinicius assumiram as suas funções, e que tomaram pé e conhecimento da situação, levaram esses riscos, tentaram compor de**

alguma forma, em função da falta de perspectiva e da situação do momento, contabilizaram e levaram à mudança das posições de provisionamento das operações. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): A classificação técnica do risco de AA, ou de A, ou de B, ou de C ou até H. Existe um órgão específico dentro do banco que faz essa classificação ou é atribuição do diretor? DEPOENTE: Não é atribuição do diretor, dentro da análise do conjunto de análise da proposta da operação. São vários fatores considerados aí para a classificação desse rating, estrutura societária, mercado, atuação no mercado, porte da empresa, e por aí fora. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em relação ao caso concreto da relação de Banco Rural com a SMP&B e Grafite com o Marcos Valério, após a morte do José Augusto, quando Kátia, José Roberto assumiram as funções passaram a negociar, quais foram as atitudes do Banco Rural em relação à dívida desses clientes junto à instituição, o senhor sabe declinar? DEPOENTE: Num primeiro momento, a classificação normal dos ratings, levando a provisionamento e a execução, depois, desses créditos.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Com os eventos de falecimento do diretor José Augusto Dumont em abril de 2004, a liquidação do Banco Santos em São Paulo, no final de 2004, e meados de 2005 a crise do Mensalão, o banco sofreu um impacto relativo a esses três eventos? De redução de carteira de ativos, diminuição de tamanho? DEPOENTE: Sim. No primeiro momento, o mercado financeiro com a crise do Banco Santos, vamos chamar crise do Banco Santos, os bancos de pequeno e médio porte foram afetados como um todo. Existia naquele momento uma preocupação muito forte com a liquidez dos bancos, e os investidores que não se sentiram à vontade buscaram os seus recursos e centralizaram esses recursos nas grandes instituições ou instituições públicas, naquele momento nós tivemos uma redução de ativos. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor sabe estimar quanto, em virtude desses eventos, o banco perdeu em depósitos? DEPOENTE: Nos dois fatos? DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) Crise do Banco Santos e o escândalo do Mensalão. DEPOENTE: Penso que em torno de quatro bilhões. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):

Mesmo com a perda desses depósitos e até quando o senhor esteve na instituição, o banco gerou algum prejuízo a correntista ou aplicador seu? **DEPOENTE:** Em nenhum momento, o banco não deixou de honrar qualquer centavo que fosse resgatável, inclusive a parte de juros. **DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** O senhor conheceu na instituição a pessoa do senhor Carlos Roberto Sanches Godinho? **DEPOENTE:** Conheci. Ele foi responsável pelo compliance até meados de 2004/2005, não tenho certeza da data, mas era a pessoa responsável pelo compliance. **DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** Seja no exercício das suas atividades, em todas elas que o senhor realizou, junto ao Banco Rural, seja no levantamento que fez relacionado a esses fatos, objeto dessa denúncia, o senhor identificou algum tipo de posição do senhor Carlos Roberto Godinho para evitar que algum fato pudesse acontecer? **DEPOENTE:** Não, nenhuma.

(...)

MPF: (...) Os responsáveis dentro da estrutura do Banco Rural, pelos empréstimos ao Partido dos Trabalhadores o senhor saberia declinar efetivamente

quais eram as pessoas, o senhor falou José Augusto Dumont, mais alguém além dele?
DEPOENTE: Não, só ele”⁸

3. Não por acaso, o MPF, em suas alegações finais, simplesmente **palavra não diz** sobre a prova testemunhal colhida a requerimento da defesa. À **míngua** de qualquer fundamento para **impugná-la** ou **refutá-la**, comporta-se como se **nenhuma** houvesse sido produzida, a despeito de **múltiplos, sólidos e objetivamente** por demais **relevantes** os depoimentos que a compõem. **Que silêncio eloquente!**

2.2.2. Sucessivas inovações da matéria de fato e inconcebível ruptura da vinculação temática com a denúncia

1. Sem embargo do vigor dogmático da intelecção de que a “**denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in judicio deducta**”⁹, o MPF, por certo ao escopo

⁸. Fls. 38116/38136, vol. 177. Realces gráficos pela transcrição.

⁹. STF, HC 89427, 2ª T., Rel. Min. CELSO DE MELLO, j 12.09.2006, DJ 27.03.2008.

de **driblar** a robusta **prova acrescida** aos autos e sua **acachapante repercussão** sobre as acusações, **partiu**, em sua derradeira manifestação, para **ampla e ostensiva inovação** da matéria de **fato**, **desgarrando-se**, em larga medida, do **conteúdo da denuncia**, do **substrato material** da pretensão punitiva.

2. **Articulou**, com efeito, **fatos** que a **exordial nem** ligeiramente **descreveu**. E, mais, **não** a título de dados **comprobatórios** da autoria ou da materialidade delitiva – o que, sabe-se, **não** comportaria censura – , **mas**, declaradamente, como **componentes** mesmo dos **delitos imputados**, protagonizando, destarte – e frisantemente – **inadmissível mutatio libelli**.

3. À guisa de **suporte fático** do pretenso delito do **artigo 288** do CP, averbou a **denúncia**:

“O **Banco Rural**, por meio de seus principais dirigentes, constitui o **terceiro núcleo** da **organização criminosa** em análise, **cujo ingresso** também **visou o atendimento de interesses patrimoniais** das empresas integrantes do seu grupo econômico.

(...)

O **primeiro núcleo** imprimia as diretrizes da atuação da quadrilha, valendo-se da experiência e conhecimento dos **dois outros núcleos** na prática reiterada de crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública e de lavagem de capitais. **Em contrapartida**, os executores dos comandos oriundos do núcleo central recebiam **benefícios indevidos** desse núcleo central.

(...)

Desse modo, o núcleo do Banco Rural, em troca de vantagens indevidas, ingressou na engrenagem criminosa com o aporte de recursos milionários, mediante empréstimos simulados, além de montar uma sofisticada estrutura de lavagem de capitais para o repasse dos valores pagos aos destinatários finais.”¹⁰

3.1. **Diversamente** do procedimento adotado em relação ao Banco BMG, no tocante ao qual, com efeito e apesar de sequer figurarem seus “dirigentes” no polo passivo, gastou **quatro laudas** a discorrer sobre ter sido ele “(...) beneficiado por ações do núcleo político-partidário, que lhe garantiram lucros bilionários na **operacionalização de**

¹⁰. Páginas 14, 16 e 18 da exordial; fls. 5624, 5626 e 5628, vol. 27.

empréstimos consignados de servidores públicos, pensionistas e aposentados do INSS, a partir do ano de 2003” (p. 18), nada implementa a **vestibular para **identificar** as supostas “**vantagens indevidas**” ou os “**interesses patrimoniais**” em troca de cujo atendimento “o **Banco Rural**, por seus principais dirigentes, ingressou na organização criminosa”.**

3.2. Já as **alegações finais ministeriais**, no intuito de infundir alguma concretude à até então **vazia razão determinante** do pretense “**ingresso do Banco Rural na organização criminosa**”, aduziram: “Naturalmente, até por ser um conglomerado com atividades diversificadas, os **dirigentes do Banco Rural** tinham **vários** interesses econômicos que poderiam ser atendidos pelo Governo Federal, podendo-se mencionar como o **principal** deles a **liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco.**” (p. 96, nº 193; vol. 214, fl. 45180; destaques pela transcrição).

3.3. A **denúncia**, porém e como há pouco se destacou, **não** dedicou **uma única** linha a quais seriam, para o **BANCO RURAL**, os “**vários** interesses econômicos que poderiam ser atendidos pelo Governo Federal”. **Menos ainda** sobre “liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco”, instituição que

nem apenas mencionar, mencionou. **Indisfarçável**, pois, tanto quanto juridicamente **inconcebível**, a **inovação factual**.

4. **Repetida**, sem embargo, no que concerne à **acusação de gestão fraudulenta**. **Assentada**, pela **denúncia**, em que “a partir das informações consignadas no documento acima (Nota-Técnica Diret-2005/935), foram requisitados todos os processos administrativos em trâmite no Banco Central do Brasil sobre os fatos em apuração, o que permitiu constatar, com base nas análises técnicas e documentação que os instrui, que os supostos **empréstimos concedidos** ao grupo de empresas e sócios de Marcos Valério **resultaram da gestão fraudulenta** dos administradores da instituição financeira acima”¹¹, experimentou **sensível modificação** pelas **alegações finais**: “O crime **consistiu**: a) na **concessão e renovação** de empréstimos fictícios que serviram para financiar o esquema ilícito de compra de votos; e b) na adoção de artifícios fraudulentos para impedir que os fatos fossem descobertos”.¹²

4.2. Ainda mais: “463. Em relação às sucessivas **renovações** dos empréstimos, Kátia Rabello, José

¹¹. P. 87; vol. 27, fl. 5697; destaques pela transcrição.

¹². Nº 407, pgs. 195/196; vol. 214, fls. 45279/45280; nossos os realces.

Roberto Salgado e Ayanna Tenório chegaram a autorizar pessoalmente várias operações (...) 464. Com efeito, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R\$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação (...)”¹³. E, **nessa toada**, até o item “472”.

4.2. Refere-se a **denúncia**, é fato, a **renovação** de operações de empréstimo. Em lanço **nenhum**, entretanto, registra “**consistir**” **nela** o pretense **delito** de gestão fraudulenta. Mesmo porque nas **quatro vezes** que, entre singular e plural, **utiliza a expressão** (p. 90 na primeira forma; pgs. 87, 88 e 90 na segunda), **limita-se a reproduzir** apontamentos do **BACEN**, a seu turno **genéricos, todos**. Em matéria de “**renovação de empréstimos**”, **não hospeda a exordial**, portanto, **individualização** alguma. Rigorosamente, **nenhuma**.

4.2. Não por **outro** motivo, a **este acusado**, quando judicialmente **interrogado**, **nada** se indagou sobre tal ou qual **específica** operação de **renovação** de empréstimo.

4.2.1. Apenas **genericamente** – e, ainda assim, por conta, **não** do teor da **exordial**, mas **tão somente** do

¹³. Página 255; vol. 214, fl. 45339.

depoimento de CARLOS GODINHO (“... **lida** [sic] as **declarações** de Carlos Godinho de fls.11.890/11.891 **respondeu** que as mesmas são **"mentirosas"** e que partiram de uma pessoa **ressentida** com o Banco, pois foi **despedida** pelo mesmo durante o plano de reestruturação referido no início do depoimento ...”¹⁴) – , cuidou-se de **“renovação”** em seu **interrogatório**: “(...) diz ainda que **quanto as afirmações de Carlos Godinho às fls. 11.889**, reitera que as mesmas são mentirosas e que **os empréstimos da SMP&B foram concedidos por José Augusto Dumont** e a renovação não implicava que o Comitê de Crédito e os Vice-presidentes e a presidente sabiam que os mesmos destinavam-se ao PT; acrescenta que as renovações implicavam apenas na gestão do crédito, com o fim de seu recebimento (...)”¹⁵.

4.2.2. **Nada**, portanto, sobre esta ou aquela **individualizada** operação de renovação.

4.3. Exatamente, por **não albergar a denúncia**, quanto ao ponto, qualquer **especificação**; antes e **ao reverso**, **somente** alusões de caráter **genérico**: “renovações sucessivas”, “renovações a cada 90 dias”.

¹⁴. Vol. 76, fl. 16509; nossos os realces.

¹⁵. Vol. 76, fl. 16509; destaques pela transcrição.

4.4. Ante a decorrentemente escancarada **falta** dos requisitos legais **mínimos** (CPP, art. 41: “(...) **não só** a ação transitiva, como **a pessoa** que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), a maneira por que o praticou (*quomodo*), o lugar onde o praticou (*ubi*), e o tempo (*quando*)”¹⁶), **não** encerra a exordial **imputação nenhuma**, no tocante à infração penal prevista no art. 4º da Lei 7.492/86, de “**renovação** de empréstimos”

4.5. **Máxime**, e definitivamente, porquanto:

"A imputação deve ser clara, precisa e completa. A **descrição do fato** é elemento **absolutamente necessário** de qualquer **imputação**.

Como explica SANSÒ, **o que não é descrito não é imputado**, vez que o **objeto da imputação se especifica mediante uma descrição que o determina e o indica**. Se **não há imputação sem descrição não se pode falar em imputação implícita**.

¹⁶. BORGES DA ROSA, *Comentários ao código de processo penal*. 3ª edição. *Apud*: RTJ 110/110.

Ou o fato imputado foi descrito, e portanto consta da denúncia ou queixa de forma explícita, ou não há descrição, não se podendo falar em imputação, nem mesmo implícita.”¹⁷

5. Não satisfeito, propõe o MPF, em suas razões finais, **nova definição jurídica** para os fatos apontados, relativamente aos “dirigentes do Banco Rural”, como constitutivos do delito de “evasão de divisas”: “Muito embora a denúncia, **em razão dos fatos descritos**, tenha atribuído a Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, **José Roberto Salgado** e Vinícius Samarane o **crime de evasão de divisas**, a análise da prova demonstrou que as **condutas amoldam-se** com mais precisão no **crime de lavagem de dinheiro.**”¹⁸

5.1. E arremata: “Essa Corte tem afirmado em sua jurisprudência que o réu **responde pelos fatos** objeto da acusação, sendo irrelevante a tipificação dada ao delito, que

¹⁷. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: RT, 2000, p. 172; realces pela transcrição.

¹⁸. Página 386, nº 786; vol. 214, fl. 45470; nossos os realces.

poderá até ser modificada pelo juiz quando da prolação da sentença”¹⁹

5.2. Inescondível “**desespero de causa**” diante da clamorosa **inexistência** de **qualquer dado** concreta e objetivamente **denotativo** de que os respectivos **recursos** houvessem **saído** do Brasil – **confessada**, aliás, pela própria **denúncia** ao incluir, no rol das aleatoriamente debitadas à responsabilidade dos “dirigentes do Banco Rural, **apenas** transferências efetuadas, **todas**, no **exterior** e **entre** instituições **estrangeiras** – , em argumentos **especiosos** descansa, ademais, a **proposta ministerial** em testilha.

5.3. As “**condutas**” imputadas, **genericamente** imputadas, a **este** acusado, bem como aos demais “dirigentes do Banco Rural” denunciados no capítulo “VIII” da denúncia – ao final do qual **somente** a DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES **atribui** ela, **além** do delito do “artigo 22, parágrafo único, da **Lei nº 7.492/86**”, na modalidade de “manter conta não declarada no exterior”, o de “**lavagem de dinheiro**” (**este**, à base da imputação de que “deliberadamente articularam esquema para dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e propriedade dos valores”; p. 131; vol. 27, fl.

¹⁹. Página 387, nº 789; vol. 214, fl. 45471; idem retro quanto aos destaques gráficos.

5741) – **cifram-se, invariavelmente**, em enunciados como “várias **operações de evasão de divisas** foram viabilizadas pelos dirigentes do Banco Rural” (p. 132); “foram 27 (vinte e sete) **operações de remessa de valores para o exterior** de responsabilidade de José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (Banco Rural)” (p. 134); “essas **remessas** foram viabilizadas pelas empresas Trade Link Bank (16 depósitos), Rural International Bank (6 depósitos), IFE Banco Rural (1 depósito) e Banco Rural Europa (4 depósitos), todas comandadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello), que executaram os crimes de **evasão de divisas** por orientação do núcleo publicitário-financeiro” (p. 134).

5.4. A eles decididamente **não** irrogou a **vestibular** acusatória, no “capítulo VIII”, **nenhum ato** subsumível ao preceito que define o delito de **lavagem de capitais**.

5.5. **Evidencia-o**, para além de qualquer dúvida, o haver **Vossa Excelência**, no julgamento de admissibilidade da ação penal, **desmembrado** o “capítulo VIII” do **libelo inaugural** (“DAS IMPUTAÇÕES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO – DUDA

MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES – Capítulo VIII da denúncia”; p. 460 do voto; vol. 57, fl. 12235) em **duas** partes: **a)** (“**DA IMPUTAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO** – “Analiso, **inicialmente**, a viabilidade da denúncia quanto à **imputação de lavagem de dinheiro** feita contra DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES”; pgs. 463/464 do voto; fls. 12238/12239); **b)** (“**DA IMPUTAÇÃO DE EVASÃO DE DIVISAS**”; p. 471, fl. 12246).

5.5.1. E, esta **última** (**somente** evasão), em **três**: **a)** “**Duda Mendonça e Zilmar Fernandes**” (pgs. 471/484 do voto; vol. 57, fls. 12246/12259); **b)** “**Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias**” (pgs. 484/492; fls. 12259/12267); **c)** “**Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane**” (pgs. 493/498; fls. 12268/12273).

5.5.2. Mais. Ao analisar, na **segunda** parte, o tópico **especificamente** dedicado a **este** denunciado e aos demais dirigentes do BANCO RURAL, **não** teceu consideração alguma que ao menos **sugerisse** ter **depreendido**, da correspondente **imputação**, qualquer **conduta** típica de lavagem.

5.6. Logo – e **ao inverso** – do que pretendem inculir as alegações finais ministeriais – , **não** se cuida de mera **reclassificação** jurídico-penal dos **atos descritos**, relativamente ao BANCO RURAL, no “capítulo VIII” da denúncia. **Mas** de desabrida e substancial **inovação** da “*própria res in iudicio deducta*”.

5.7. **Estampada**, de resto e à resplandecência, já na **motivação** expendida pelo **MPF: frente** ao que, **no ponto**, descerrou a **denúncia**, **rigorosamente inédita** a **tese** de que “as **operações** implementadas por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane **tiveram** como **objetivo** primário dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores, provenientes de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional”²⁰.

6. **Mutações fáticas** tais, a par de processualmente **inadmissíveis**, como pontua, por todos, **FREDERICO MARQUES** – “Se o Magistrado entender que pode dar **definição jurídica diversa** da contida na **denúncia** aos **atos** que

²⁰. Página 386, nº 786; fl. 45470 dos autos.

esta descreve, cabe a ele fazê-lo, desde que não saia dos limites da imputação, isto é, dos fatos descritos e atribuídos ao réu. Do contrário, haverá julgamento *ultra petita*, o qual é absolutamente nulo, por violar o direito de defesa e por corresponder a verdadeira condenação sem denúncia (...)²¹ – , só avultam, e muito, a **indigência fático-probatória** e a **impropriedade jurídico-penal** de que se ressentem as acusações. Tanto mais, e terminantemente, em face dos **elementos de convicção** colhidos sob a atmosfera do **contraditório**.

3. AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO – IMPUTAÇÃO SUBJETIVA – CONDUTA INDIVIDUAL CONCRETA E ESPECÍFICA: NENHUMA. Responsabilidade atribuída com esteio em **meras presunções** extraídas da **posição hierárquica** do acusado na instituição e de supostas **atribuições funcionais genéricas**. Absoluta **insubsistência** ante o acervo **probatório** nos autos consolidado

1. Que a **denúncia não** descreve, no que tange a este acusado, **nenhuma atuação pessoal, nenhuma conduta individual**, já se demonstrou, mais do que à exaustão,

²¹. *Elementos de direito processual penal*, 1961, vol. II, p. 252; nossos os realces.

com a **transcrição integral** de todas as passagens em que ela a ele se refere.

2. E esta **ausência de indicação de conduta** concreta e especificamente **conectada à realização** dos supostos ilícitos penais, **rēconheceu-a Vossa Excelência** ao ponderar, para propor o **recebimento** da exordial:

I. “Lavagem de dinheiro”

“Assim, pode-se perceber que há indícios de **participação do Banco Rural** nos fatos objeto da acusação.

Os acusados **negam** todas as acusações e reclamam da **ausência** de uma **individualização detalhada da conduta de cada um** na prática dos supostos crimes de lavagem de dinheiro. Fica a pergunta: quem, então, estaria envolvido nos ilícitos supostamente praticados no **interior das agências** do Banco Rural?

Para respondê-la, **ao menos neste momento inicial**, em que **somente** se exige um **mínimo de prova**, é necessária a leitura de trecho do **depoimento** prestado nos autos do inquérito por CARLOS ROBERTO SANCHES GODINHO, no qual fica claro que

os empresários do Banco Rural denunciados pelo PGR eram **responsáveis diretos pela área de Prevenção à Lavagem de Dinheiro**, bem como que **possivelmente** tiveram responsabilidade direta na estruturação e funcionamento deste suposto esquema de lavagem.

(...)

Ora, os **dirigentes do Banco Rural** denunciados nestes **tinham**, como afirmado no **depoimento** supra, **responsabilidade direta** pela gestão da instituição financeira, inclusive no que **concerne ao Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro** e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica (os denunciados são **Presidente [Kátia Rabello], Vice-Presidente [José Roberto Salgado] e Diretores de Compliance [Ayanna Tenório] e do Comitê de Prevenção à Lavagem [Vinícius Samarane]**).

Assim, **não pode ser acolhida** a alegação da defesa no sentido de que não houve **individualização detalhada** da conduta de **cada um dos denunciados** do Banco Rural. No caso em questão, a **acusação** dirigida contra **todos se justifica** em razão da evidente **responsabilidade conjunta** dos

gestores no sentido de prevenir a prática de lavagem, **não sendo possível** narrar os **atos individuais** praticados por cada um.”²²

II. “Gestão fraudulenta”

— “Por fim, a alegação de que **não** houve uma **correta individualização das condutas** de cada um dos denunciados não me parece suficiente para **impedir o recebimento** da denúncia neste ponto.

É verdade que a jurisprudência da Corte vem ganhando **novos contornos** no tema da “denúncia genérica” em crimes societários. Mas a nova orientação não se estende ao caso em análise.

o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é classificado como crime **próprio**, para o qual se exige uma especial qualidade do sujeito ativo, que, no caso, é dada pelo **art. 25** da Lei nº 7.492/86, *verbis*:

*Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o **controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (vetado).***

²². Páginas 118 e 126/127; vol. 55, fls. 11.893 e 11901/11902; alguns realces pela transcrição.

Os denunciados são, exatamente, as pessoas responsáveis pela gestão do Banco Rural, como, aliás, se lê nos depoimentos de Carlos Sanches Godinho, ex Superintendente de Compliance do Banco, e do denunciado José Roberto Salgado. - Veja-se o seguinte e relevante trecho do depoimento de GODINHO (Apenso 84):

(...)

No caso em análise, os quatro denunciados eram responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica, justamente as áreas em que as supostas fraudes na gestão da instituição financeira teriam sido praticadas. Assim, seria impossível excluir um ou alguns deles dos fatos narrados na denúncia, **ao menos por ora. Neste momento**, a única conclusão possível é de que, **ao menos em tese**, seria necessária a participação de todos os denunciados para que as supostas fraudes pudessem ser praticadas.

Do exposto, Senhora Presidente, considero perfeitamente atendidos os termos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer dificuldade para que os

denunciados se defendam dos fatos a eles atribuídos na denúncia, **não sendo exigível, por ora**, que o *Parquet* enuncie exatamente os **atos** praticados por **cada um** para caracterizar as fraudes na gestão do Banco Rural, mesmo porque não é de se supor que tenham deixado registros próprios dos crimes eventualmente praticados.

Recebo a denúncia contra JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO, pela suposta prática do crime definido no art. 4º da Lei nº 7.492/86, nos termos do art. 29 do Código Penal, conforme descrito no **item V da inicial acusatória.**²³

III. “Evasão de divisas”

“Por sua vez, JOSÉ ROBERTO SALGADO era **diretor da área internacional** do Banco Rural.

Também os Anexos I, V e VI do Laudo nº 2293/05-INC (Apenso nº 51, volume 1) trazem um diagrama que demonstra a **posição hierárquica superior** de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO nas instituições **DEAL FINANCIAL**

²³. Vol. 55, fls. 11942/11943 e 11947; alguns destaques pela transcrição.

CORPORATION, RURAL INTERNATIONAL BANK e TRADE LINK BANK.

(...)

Referida empresa, de acordo com o **Relatório de Análise 008/2006 (v. Apensos 81/85 - anexo da denúncia), pertence ao Conglomerado Rural**. O depoimento de GUILHERME ROCHA RABELLO, ex-diretor do TRADE LINK BANK, **também demonstra quão estreita era a relação da offshore em questão com o Banco Rural** (fls. 3602/3607, volume 16 dos autos):

(...)

Assim, senhora Presidente, diante da documentação constante dos autos, e das constatações do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 096/06, constante do apenso 51), considero haver indícios suficientes da participação da **cúpula do BANCO RURAL** nas supostamente ilegais remessas de divisas ao exterior, especificamente para a conta **DUSSELDORF.**²⁴

IV. “Quadrilha”

“Também em relação aos acusados KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO,

²⁴. Vol. 57, fls. 12271 e 12273/12274; alguns destaques por conta da transcrição.

AYANNA TENÓRIO e VINÍCIUS SAMARANE, a denúncia obedece, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, estando devidamente descrita a conduta em tese criminosa por eles praticada, definida no art. 288 do Código Penal, nos termos que já antes expus relativamente à **responsabilidade concentrada, direta e específica destes gestores pela área de *compliance* e prevenção à Lavagem de Dinheiro.**²⁵

3. Com a prévia observação de que a **vestibular acusatória**, para muito além de **não** promover “individualização **detalhada** da **conduta** de cada um”, **não** provê é individualização **nenhuma** – “Uma coisa é a desnecessidade de **pormenorizar**. Outra, é a **ausência absoluta de vínculo do fato descrito** com a **pessoa do denunciado**. Habeas deferido”²⁶ – , **tanto que**, para enfrentar a “reclamação” da defesa, invocou-se,

²⁵. Vol. 57, fls. 12366/12367; nosso o grifo.

²⁶. STF, HC 80.549, 2ª T., Rel. Min. NELSON JOBIM, v.u., j. 20.03.2001; destaques pela transcrição. Mesmo porque, acrescente-se, “(...) **ainda** nos casos de autoria **coletiva**, próprios da chamada criminalidade moderna, a conduta de cada acusado precisa, da mesma forma, em razão das garantias constitucionais do processo, ser claramente individualizada e precisa na acusação” (MARTA SAAD, “*Duas formas de ciência da acusação, premissa para o pleno exercício do direito de defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial*”. In: *Crimes econômicos e processo penal*, série GV law. São Paulo: Saraiva, 2008, pgs. 251/284; 261 a do excerto colacionado).

não o teor da peça incoativa²⁷, mas um depoimento²⁸ – , o que objetivamente se depreende do r. voto de Vossa Excelência é que, por se exigir, naquele “**momento inicial**”, “**somente um mínimo de prova**”, “**não sendo exigível, por ora, que o Parquet enuncie exatamente os atos praticados por cada um**”, estimou-se suficiente, para o recebimento da denúncia, a concepção de que “os **dirigentes do Banco Rural** denunciados nestes autos tinham, como afirmado no depoimento supra, “**responsabilidade conjunta**” ou “**concentrada, direta e específica**” pela gestão da instituição financeira, inclusive no que concerne ao Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica”.

4. Para efeito de **procedência da acusação**, absolutamente **inoperante**, entretanto, a tese de **responsabilidade penal “conjunta” ou “concentrada”**. Sobretudo, porque, dada a reconhecida **omissão da denúncia** em “enunciar os **atos praticados por cada um**”, **alicerçada tão só na condição de “dirigentes”** da instituição financeira, em “**posição**

²⁷. No que evidente, pois, a **inobservância** pelo órgão acusatório do “**dever de incluir, na denúncia, todos os elementos essenciais à exata compreensão da imputação penal por ele deduzida contra o suposto autor do comportamento delituoso**” (p. 06 do voto proferido pelo Min. CELSO DE MELLO no HC 84.409/SP, 2ª T., Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Redator p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, DJ 19/08/2005; nossos alguns dos realces).

²⁸. **Patentear-se-á**, logo mais, quanto **inverídico e contraditório**, à vista de suas próprias declarações, é o depoimento de CARLOS GODINHO.

hierárquica superior” ou em “responsabilidades funcionais” relacionadas a determinadas áreas.²⁹

5. No **estrito e restrito** campo do direito criminal, a “reponsabilidade concentrada, direta e específica” dos gestores **pela área** de *compliance* e prevenção à lavagem de dinheiro” do Banco **nem taumaturgicamente se resolve, à falta de conduta individual** objetiva e subjetivamente revestida da necessária qualificação jurídico-penal, em “responsabilidade **pelo(s) delito(s)**” no âmbito dele, Banco, verificado(s), ainda que consubstanciado(s) em matéria eventualmente afeta a esta ou àquela “área”.

6. À incidência do **magistério punitivo** estatal **não** basta a função, o cargo ou a posição hierárquica na estrutura da pessoa jurídica implicada em possíveis infrações penais, sejam elas quais forem³⁰. **Exige-se, antes, conduta, ato, comportamento:**

²⁹. E, mesmo assim, **apenas abstratamente**, na medida em que **não** aponta a **inaugural** acusatória, ao menos no tocante a este acusado, o **efetivo exercício ou deliberada abstenção**, na **dinâmica concreta e específica dos delitos inculcados**, de qualquer **atribuição** inerente ao cargo que ocupava.

³⁰. Chamado à colação no voto do eminente relator pela admissão da denúncia, o **artigo 25** da Lei 7.492/86, que, “ao **desavisado** intérprete, **sugere** a responsabilidade penal **objetiva**” (DAMÁSIO, *Temas de direito penal*, 2ª série. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 75; nossos os destaques), **promove**, pelo contrário, precisamente a **delimitação do âmbito pessoal** de abrangência dos arquétipos delituosos que, nela esculpidos, **pressupõem**, no sujeito ativo, poder de mando ou de gestão da instituição financeira; **fixa**,

“Porque a responsabilidade penal é pessoal, é preciso que se demonstre o vínculo do denunciado com o ato ilícito. E é na conduta humana, substrato do crime, que a acusação deve se centrar, e não propriamente na atividade da pessoa jurídica, de que eventualmente o sujeito acusado seja sócio.

Ser sócio ou administrador da pessoa jurídica é fato, em si mesmo, irreprovável. Por isso, a demonstração da culpabilidade faz-se imprescindível, apontando o acusador a conduta censurável do ponto de vista penal.”³¹

7. Ou será que **claudicaram** aqueles com quem **aprendemos**, nos bancos acadêmicos e nas sessões de julgamento, nos livros de doutrina e nos repositórios de jurisprudência, que “a responsabilidade penal é pessoal.

pois, condição necessária, mas não suficiente, à responsabilização penal: “no dizer de Manoel Pedro Pimentel, “**pune-se** porque os **administradores tiveram** relação com o fato incriminado e **não** apenas porque **são** administradores” (*Crimes do colarinho branco*, DA COSTA JR, Paulo José et alli. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 153; realces pela transcrição).

³¹. MARTA SAAD, trabalho anteriormente citado, p. 267; nossos os destaques.

Imprescindível a responsabilidade subjetiva. Repelida a responsabilidade objetiva. Tais princípios são válidos também quando a conduta é praticada por sócio de pessoa jurídica. Não respondem, porém, pelo só fato de serem integrantes da entidade. Caso contrário, ter-se-á a odiosa responsabilidade objetiva. Ser sócio não é crime. A denúncia, por isso, deve imputar a conduta de cada sócio, de modo a que o comportamento seja identificado, ensejando possibilidade de exercício do pleno direito de defesa.^{32?}

8. Responde esse c. STF:

“A mera invocação da condição de diretor em instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule ao resultado criminoso, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. A circunstância objetiva de

³². STJ, RHC 2.882-3, Rel. Min. VICENTE CERNICHIARO. *Apud: Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. SILVA FRANCO, Alberto e Outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 560; destaques gráficos pela transcrição.

alguém meramente exercer cargo de direção em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal em juízo. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. (...) É sempre importante reiterar – na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria – que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais

prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes.”³³

9. **Aqui, contudo, sobre não descrever, na denúncia, nenhum “comportamento típico” que vinculasse este acusado ao “resultado criminoso”³⁴, não comprovou o MPF nem**

³³. HC 83.947, 2ª T., Rel. Min. CELSO DE MELLO, j 07.08.2007, DJ 31.01.2008. No mesmo rumo, entre tantos outros: HC 85948, 1ª T., Rel. Min. CARLOS BRITTO, j 23.05.2006, DJ 15.12.2006; HC 84436, 2ª T., Rel. Min. CELSO DE MELLO, j 05.09.2006, DJ 27.03.2008; HC 83301, 1ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/acórdão Min. CEZAR PELUSO, j 16.03.2004, DJ 06.08.2004.

³⁴. Por **não constarem da denúncia**, afigurando-se, portanto, **estranhas** ao **substrato fático da acusação e à res in judicio deducta, consideração não comportam** as operações de renovação de empréstimo **inovadoramente** atribuídas a este acusado pelas **alegações finais** ministeriais: “O princípio da **correlação entre a imputação e a sentença** representa uma das **mais relevantes garantias do direito de defesa**, que se acha tutelado por via constitucional. **Ninguém** pode ser **punido** por **fato** que **não** lhe foi **imputado**. Na medida em que descreve, com pormenores, um episódio criminoso, atribuindo-o a alguém, a **denúncia fixa os limites da atuação do Juiz, que não poderá decidir além ou fora da imputação**. A **sentença espelha**, portanto, a **imputação**, refletindo-a nos seus **exatos contornos**. **Qualquer distorção da imagem significa uma ofensa** ao princípio da **correlação** e acarreta a **nulidade** da sentença.” (*In: Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial*. SILVA FRANCO, Alberto e Outros. São Paulo: RT, 1999, v. 2, p. 2153).

mesmo as “posições hierárquicas” e atribuições funcionais das quais, por pura “**presunção de culpa**”, **deduziu** sua pretensa responsabilidade penal.

10. Mais não fosse, **torrencial a prova** – oral, documental e pericial – de que **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, **além de não** as deter (“posição hierárquica” e “atribuições funcionais”) nos **moldes** traçados pela **acusação**, **não** praticou **nenhum ato** concretamente relacionado à “idealização e viabilização do suposto mecanismo para as ocultações e dissimulações da movimentação e propriedade de vultosas quantias em espécie”, **nem** à “concessão de empréstimos fictícios”, **nem** à “remessas de divisas ao exterior, especificamente para a conta DUSSELDORF”.

11. Tanto a denúncia, como o voto pelo qual a recebeu Vossa Excelência e, bem assim, as alegações finais acusatórias, **convocam**, em prol da premissa de que os “dirigentes do Banco Rural denunciados” seriam, **todos**, responsáveis “pela gestão da instituição financeira, **inclusive** no que concerne ao Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica”, **depoimentos** de **CARLOS GODINHO**.

11.1. A despeito de inquiridas **mais de trinta** indicadas pelo MPF, suas razões finais **não** se ancoram, no que respeita à pretensa responsabilidade **deste** denunciado, **a não ser, unicamente**, na supracitada – e **suplente!** – testemunha³⁵. E ainda apregoam: “O **depoimento** de Carlos Godinho tem **especial relevância** em razão do conhecimento que a testemunha tinha, como **integrante** dos órgãos de **cúpula** da instituição financeira, inclusive do Comitê de Controles Internos e Prevenção de Ilícitos, das práticas ilícitas então adotadas”.³⁶

11.2. Rotunda a **cinca**. Do **organograma** por cópia encartado, entre outras, na folha 45772 (vol. 216), **colhe-se, *ictus oculi***, que **GODINHO jamais** integrou “órgãos de **cúpula**”. O cargo **máximo** por ele ocupado, “Superintendente de Compliance” (cf. p. 254 das alegações finais do MPF), situa-se no **terceiro** escalão.

11.3. O próprio **GODINHO**, em reclamação trabalhista ajuizada contra o BANCO RURAL, assinalou:

“O **Reclamante**, apesar de rotulado em cargos cujas designações ou meras

³⁵. **Sequer** relacionada na **denúncia!**, fora **judicialmente** inquirida por conta de heterodoxa **substituição** requerida pelo MPF e deferida por Vossa Excelência, a despeito da **impugnada** pela defesa.

³⁶. P. 252, nº 455; vol. 214, fl.45336; nossos os realces.

nomenclaturas fictícias eram atribuídas de forma aleatória pelo empregador (“*Superintendente de Informática*” – “*Superintendente de Compliance*”), **sempre desempenhou atividades técnicas e operacionais** equivalentes às funções mitigadas capituladas no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT (Enunciados ...) eis que **não** estava investido de mandato tácito ou em forma legal com amplos poderes de mando, **não** detinha encargos de gestão e **tampouco** usufruía padrão salarial que o distinguisse dos demais funcionários, sendo que, a assinatura autorizada lhe foi conferida somente em conjunto com outro empregado de forma hierarquizada, alçada de crédito individual **não** lhe foi concedida, bem como não podia admitir, punir ou dispensar outros funcionários. **não possuía autonomia na forma de execução dos serviços ou para alterar o sistema de trabalho** e, por fim, **também** se sujeitava ao cumprimento e imposição de jornada de trabalho fixa e mínima de oito horas diárias, sob ordens diretas e subordinação imediata a superior hierárquico”³⁷

11.4. Mas não é só. Depois de rasgar, aos borbotões, **críticas e suspeitas** contra os **empréstimos** às

³⁷. Vol. 194, fl. 41409; nossos os destaques.

empresas de MARCOS VALÉRIO e ao PT, **dando a entender**, em especial para o MPF, que os conhecia **a fundo**, ao ser inquirido sobre **dados básicos** das operações, GODINHO **não resistiu** e, **traído** pelo **ressentimento** destilado contra o Banco Rural³⁸, **admitiu**:

"(...)O SR. RODRIGO PACHECO - O senhor não tem conhecimento das condições do empréstimo, taxas de juros?

O SR. CARLOS GOOINHO - **Não, nunca vi o contrato. A única coisa que a gente tinha acesso era na proposta eletrônica: quem votou, quem não votou. Isso a gente tinha acesso.**

O SR. ROORIGO PACHECO - **Quais os valores emprestados? O senhor teve conhecimento?**

O SR. CARLOS GODINHO - **Não. Não tive conhecimento.**

O SR. RODRIGO PACHECO - **A taxa de juros correspondente ao contrato?**

³⁸. **Transbordante**, com efeito, na correspondência eletrônica que por cópia se vê às fls. 46044/46045.

O SR. CARLOS GODINHO - Não. O único conhecimento que eu tenho é que nunca cobrou juros (...)”³⁹

11.5. Há mais. **GODINHO** – de cujas **declarações** apanhou **Vossa Excelência**, eminente Relator, a impressão de que ele “(...) foi **forçado** a entrar no PDV, em razão de ter se **recusado** a assinar um relatório em que o **Conselho de Administração**[⁴⁰] **excluiu**, de suas conclusões, os indícios de lavagem de dinheiro por parte da SMP&B e do PT”⁴¹ – **novamente**, porém, andou na **contramão da realidade**.

11.5.1. A **inconsistência** – para dizer o mínimo – da versão por ele a esse respeito apresentada, **flagram-na**, com precisão cirúrgica, as alegações finais da codenunciada **AYANNA**:

“Godinho, sim, assinou os dois primeiros relatórios, e disse que “se recusou” a assinar o terceiro (fl. 19332, vol. 89)[⁴²].

³⁹. Vol. 93, fls. 19999/20000; nossos os **merecidos** destaques gráficos.

⁴⁰. **Órgão a que jamais pertenceu este acusado.**

⁴¹. Vol. 55, fl. 11943, nota nº 13.

⁴². **JOSÉ ROBERTO SALGADO** não só não subscreve **nenhum** desse **relatórios**, mesmo porque **jamais** integrou ele – ou ocupou “posição hierárquica a que subordinada – a Diretoria de Controles Internos e/ou área de *compliance*, também, **neles, não é sequer** mencionado (vol. 216, “doc. 13”, fls. 86/346).

Mais uma mentira que se extrai das suas declarações. Quando da elaboração do terceiro relatório, referente ao 1º semestre de 2005, em setembro daquele ano (p. 103 do doc. 13), Godinho já havia deixado a instituição, através do programa de demissão voluntária, fato que se deu em agosto de 2005, portanto não poderia mesmo tê-lo assinado.

Aliás, apesar de negar qualquer motivação para prejudicar Ayanna, Carlos Roberto Sanches Godinho nunca se conformou com a reestruturação interna patrocinada pela ré a partir do seu ingresso na instituição, fato, aliás, responsável pela sua demissão voluntária.

Tanto é assim que, após a sua saída, em agosto de 2005, Godinho encaminhou mensagem eletrônica a diversos funcionários do Banco Rural com referências irônicas às empresas de consultoria Hay do Brasil, Amana Keys e Accenture, todas contratadas por Ayanna Tenório para o trabalho de reestruturação interna da instituição. E, ao final da mensagem, ainda deixou consignado o seguinte: *"Depois de muita consultoria, avaliação, planejamento e altos custos, plantaram as novas sementes regadas com*

champanhe cristal, carne de bode e manteiga de garrafa." (doc. 14). A referência a "*carne de bode e manteiga de garrafa*" é obviamente endereçada à ré, mercê da sua origem pernambucana.

(...)

Estranha mesmo é a afirmação de Godinho no sentido de que foi **compelido a assinar os relatórios semestrais para garantir seu emprego**. Em **nenhum** momento ele **apontou** o responsável por tal **coação** que, para ele, teria sido de caráter irresistível.

Ora, se a versão inicial do relatório, onde ele teria apontado supostas irregularidades, era suprimida, jamais poderia ter assinado tal documento nem mesmo para "salvar" seu emprego. **Sua justificativa de manutenção do emprego é inverossímil, pois pouco tempo depois pediu demissão, como já visto.**

Assim, se o tal relatório semestral era encaminhado ao diretor e retomava com modificações com as quais não concordava, **competia-lhe obviamente buscar o superior do seu diretor para relatar o ocorrido. E o superior do diretor era Ayanna**, a vice-presidente de suporte operacional, a qual, como já destacado, **jamais foi procurada diretamente por**

Carlos Roberto Sanches Godinho para tratar da questão, muito menos para ser alertada de eventuais irregularidades em empréstimos ou saques.

(...)

Revela-se **muito mais plausível** que as tais **irregularidades** hoje apontadas por Godinho **nunca** constaram de relatório nenhum, nem na **versão inicial**, nem na **versão final**.⁴³

11.5.2. **Redobradamente mais plausível**, acresça-se. **A uma**, por **não** ter **GODINHO** apresentado qualquer **documento** apto a pelo menos sinalizar a efetiva existência de seus alegados apontamentos de “irregularidades”, **conquanto** se lhe afigurasse, **se** algum de fato houvesse, perfeitamente **possível** fazê-lo, como o fez com “**boletim de compliance**” (no qual também teria averbado “irregularidades” em operações de **outra** empresa⁴⁴) e outros documentos do BANCO RURAL, dos quais, **apropriando-se**, valeu-se para instruir a reclamatória trabalhista. Mas, no curso dela, instaurado **incidente de falsidade** relativamente à assinatura supostamente aposta, ao lado da dele, pela “Diretoria de Compliance e Apoio” em sobredito “boletim de

⁴³. Vol. 215, fls. 45706/45708; alguns destaques no original, outros pela transcrição.

⁴⁴. Vol. 194, fl. 41419.

compliance”⁴⁵, ele “desistiu do teor probatório do documento” (cf. fl. 41452) e requereu seu desentranhamento. **Realizou-se**, não obstante, **exame pericial** grafodocumentoscópico, no bojo do qual **concluiu** o conceituado *expert* pela **falsidade** não apenas do **próprio documento** carregado por GODINHO (diverso do arquivado, com o mesmo texto, na pasta da diretoria de compliance, cf. fl. 41503), mas também da **assinatura** atribuída à “diretoria” E, ainda, pela “**possibilidade** técnica do espécime **espúrio** em tela ter sido **materializado pelo mesmo**” (GODINHO, cf. fl. 41506)!

11.5.3. A **duas**, por força do claro, preciso e firme **depoimento** de CÉSAR LEANDRO SOARES DE CASTRO (“trabalha no Banco Rural desde 1996; (...) hoje exerce o cargo de **gerente de compliance**; que passou a ser gerente de compliance a partir de setembro de 2005”):

“(...) questionado se a **análise de casos concretos** de determinados clientes do banco era **função do compliance** respondeu que **não**, que tal função seria da **auditoria**; questionado sobre a **diferença** entre **três tipos de relatórios**, respondeu que o **relatório semestral**” tem

⁴⁵. Por cópia encartado no vol. 194, fl. 41419.

como função primeiramente atender a uma exigência da resolução 2554 do BACEN, neste relatório constam informações sobre o andamento e procedimentos de atividades relacionadas a controles internos, constam também as melhorias das atividades relacionadas a controles internos, **o relatório é elaborado pelas áreas de controles internos do banco, que são Superintendente de Compliance, Auditoria Interna e Inspeção**, este relatório **deverá ser encaminhado para o Conselho de Administração do Banco** para ciência dos fatos, o relatório é elaborado de forma individual, competindo a cada setor realizar o seu relatório, pois cada setor tem suas atividades bem definidas"; que o **relatório de movimentação acima do padrão** é aquele "criado em 1998 em atendimento a lei 9.613/98 para demonstrar a capacidade da instituição de ter controles internos, este relatório que é feito de forma **automatizada** demonstra as movimentações financeiras acima dos padrões para posterior análise pelas áreas de controle do banco; lembrando-se que o **compliance não efetua** este tipo de análise, pois cuida apenas da existência do

relatório e dos mecanismos de controle; quanto ao **terceiro relatório**, denominado "**conheça o seu cliente**", pode dizer que o mesmo: "é feito de forma **automatizada** com base nas informações geradas pelo relatório movimentação acima do padrão"; questionado se do **relatório semestral** constaria nome, qualificação e operações específicas de clientes determinados, respondeu **negativamente**; (...) questionado se em **algum desses três relatórios** havia a interferência de **Carlos Godinho** seja participando ou tomando conhecimento do mesmo, respondeu que "o relatório de movimentação acima do padrão e o formulário **conheça seu cliente** são feitos de forma *automatizada* e, na época, encaminhados somente para a inspetoria; que **Carlos Godinho não recebia, portanto, esses dois relatórios**"; quanto ao **terceiro relatório**, que é o **semestral**, "**Carlos Godinho** elaborava as informações relativas ao compliance para compor o relatório semestral de atividades"; diz que quando **Carlos Godinho** atuava como superintendente de compliance o depoente, na maior parte do tempo, atuou como auditor; diz que **Carlos Godinho nunca procurou o depoente para**

falar acerca da existência de operações suspeitas ou atípicas em relação à SMP&B; diz que empréstimos bancários, seja concessão ou renovação, não deveria constar especificamente desse relatório semestral; (...) diz que o compliance não participa de decisões referentes a concessões de empréstimos ou sua renovação; diz que não chegam ao conhecimento do compliance detalhes das operações, como taxa de juros, etc.; (...) tem certeza que o superintendente de compliance a época dos fatos teve acesso aos referidos relatórios, pois após o depoente assumir o setor de compliance encontrou uma ata na qual a superintendência de compliance informa ter realizado avaliação e informava que clientes que aparecessem várias vezes no relatório de movimentação acima do padrão não caracterizava lavagem de dinheiro; (...) possuía apenas relação profissional com o Sr. Carlos Godinho não possuindo inimizade com o mesmo; diz que o Sr. Carlos Godinho saiu do Banco Rural por meio de Plano de Demissão Voluntária instituído no banco; (...) nunca chegou ao comitê de prevenção de lavagem de dinheiro qualquer solicitação

de avaliação relativa de formulário conheça seu cliente sobre as empresas SMP&B e Grafitte; (...) o relatório semestral apenas deve recomendar providências em um aspecto "macro" não se detendo a casos concretos; diz que portanto os empréstimos realizados pelo PT e SMP&B nunca foram inseridos neste relatório pois este não tratava de casos concretos; diz que não tem conhecimento se alguma vez Carlos Godinho teria se negado a assinar qualquer relatório; tem conhecimento que o relatório do primeiro semestre de 2005 foi feito após a saída de Carlos Godinho, pelo depoente, quanto a área de compliance; diz que pode afirmar, portanto, que este último relatório não foi assinado por Carlos Godinho, pois este já não integrava o Banco Rural; questionado se nos relatórios anteriores a este constou alguma irregularidade nas operações da SMP&B e do PT, reitera que efetivamente não constou pois o relatório não tratava de casos concretos, sendo uma narrativa macro das atividades; diz que tendo assumido a área de compliance e analisado a documentação existente no setor não constava nenhum relatório apontando irregularidades envolvendo a

SMP&B e o PT (...) diz que a segregação em níveis inferiores, ou seja, abaixo da diretoria, sempre existiu no Banco Rural; dá como exemplo que o responsável pela informação ao BACEN via opção PCAF 500 era realizada exclusivamente Claudio Schimtz, não tendo o presidente do comitê de lavagem de dinheiro, José Roberto Salgado, qualquer ingerência nesta atividade.”⁴⁶!

11.6. Graças a **GODINHO** – cujos depoimentos, ao contrário do que sugere a ilação ministerial de que todos os “dirigentes do Banco Rural denunciados” eram “responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica da instituição”, não a respaldam, já que sempre **distinguiu e separou** ele o “comitê de prevenção à lavagem de dinheiro” da área de *compliance*, subordinada à diretoria de controles internos⁴⁷ – , o MPF, para **verberar** regras editadas pela área de

⁴⁶. Vol. 100, fls. 21640/21647; nossos os realces.

⁴⁷. De fato: “ ... até o ano de 2001, ocasião em que foi definitivamente **transferido** para a área de *compliance*; Que, na época, o Diretor Estatutário dessa área era o Sr. João Heraldo Lima, que era subordinado ao Vice-Presidente José Augusto Dumont, e, a partir de 2004, o depoente, enquanto Superintendente de *Compliance*, estava diretamente subordinado ao Diretor Estatutário Vinicius Samarane; (...) Que, o Diretor Estatutário de Controles Internos Vinicius Samarane encontrava-se subordinado à Vice-Presidência de Apoio Operacional, que era ocupada pela Sra. Ayana Tenório; (...) Que, até o falecimento do Vice-Presidente José Augusto Dumont, todos os Diretores Estatutários eram subordinados à Vice-Presidência Executiva; Que, após o falecimento, no ano de 2004, foram criadas duas Vice-Presidências, uma operacional e a outra de apoio operacional; Que toda a área comercial e internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice-Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde

compliance (“essas normas foram **adotadas em reunião** do citado Comitê de Controles Internos, presidido pelo acusado Vinicius Samarane, então Diretor de Controles Internos e Compliance, com a **participação** da testemunha Carlos Roberto Sanches **Godinho**, na condição de **Superintendente de Compliance** e harmoniza-se perfeitamente ao conjunto probatório, **revelando** as práticas fraudulentas adotadas pelo Banco Rural para **omitir** situações delituosas de lavagem de dinheiro ao Banco Central do Brasil”⁴⁸), **constrói silogismo** verdadeiramente **kamikaze, suicida**.

11.6.1. Deveras. Se **GODINHO**, **diferentemente** deste acusado⁴⁹, **além** de haver **participado** de sobredita reunião, **foi precisamente quem**, todavia e como de forma explícita consigna a respectiva ata, **propôs** as **normas questionadas** pela **acusação** – uma delas a ditar que “a movimentação de clientes que aparecem **mais de uma** vez, também **não** caracteriza **lavagem** de dinheiro” – , **estrondosa** a **incongruência** de sua **posterior** alegação, com ênfase chamada a socorrer a pregação **acusatória**, de que teria apontado, em

a criação desse Comitê, no ano de 2002, até o ano de 2004, quando foi substituído pelo Diretor Vinicius Samarane; Que a outra Vice-Presidência, ocupada pela Sra. Ayana Tenório, detinha o poder sobre as Diretorias de Compliance, Contabilidade Jurídico e Tecnologia, sendo também responsável junto ao Banco Central pela prevenção ao crime de lavagem de dinheiro” (depoimento transcrito pelo MPF às fls. 45338; nossos os realces).

⁴⁸. Fls. 45337, nº 459. Destaques pela transcrição.

⁴⁹. Que **não** figura na respectiva **ata** (vol. 194, fls. 41547/41548) nem mesmo como mero “convidado”.

“relatórios semestrais”, suspeita de lavagem, porque a “SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA um ou duas vezes” (cf. fls. 45330).

11.7. Por estas e outras tantas razões que ainda exsurgirão, muito mais do que **incoerentes**, **mendazes** mesmo as **investidas** de **GODINHO** contra o BANCO RURAL e seus “dirigentes” denunciados.

12. E, repita-se, o **seu depoimento** é o **ÚNICO**, dentre os **mais de trinta** tomados a pedido do **MPF**, no qual se fia a **acusação** para destilar a pretensa responsabilidade penal de **JOSÉ ROBERTO SALGADO!**

13. **Responsabilidade**, porém, que a **realidade** objetivamente nos autos capturada **nem por decreto** chancela. **A menos** que se permita **emancipar-se da prova** ou **desnaturá-la**.

14. **Este**, precisamente, o **viés** das alegações finais **ministeriais**. Basta **confrontá-las** com o **real conteúdo** dos **elementos de convicção** aos quais se **reportam** ou, **sintomaticamente**, **deixam de reportar-se**.

15. **Veja-se, ponto por ponto:**

16. **MPF:** “As provas colhidas demonstraram que a **atuação** delituosa de **Marcos Valério**, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz sempre esteve **associada** ao Banco Rural e a seus **principais dirigentes**, parceiros **inseparáveis** nas empreitadas criminosas **desde 1998**” (vol. 214, fl. 45118, nº 47).

16.1. **ACERVO PROBATÓRIO:** Em “**1998**”, JOSÉ ROBERTO SALGADO **não** figurava, nem por osmose, entre os “**principais dirigentes**” do Banco Rural; **não** era sequer diretor **estatutário**⁵⁰, cargo que, assumindo **somente** em **2000**⁵¹ (cf., v.g., Laudo de Exame Contábil nº 1.666/2007 – INC, p. 14, nº 28), **restringia-se** à área **internacional** e de **câmbio**:

1.) “DEFENSOR: **Antes** de ser Vice-Presidente do Banco Rural o senhor **José Roberto Salgado** se dedicava a qual área

⁵⁰. Registre-se haver o próprio **BACEN** frisado que, “... no âmbito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o termo **diretor**, seja adjunto, executivo, técnico, ou assemelhado, deve ser utilizado **exclusivamente** por pessoas **eleitas** ou **nomeadas**, conforme o caso, pelo **conselho de administração**, pela **assembleia geral** ou por instrumento de alteração contratual da respectiva instituição, para o exercício das funções de administração previstas na legislação em vigor (Circ 3136/2002). Portanto, o **exercício** de cargos que utilizem o referido termo é **privativo** às pessoas que tenham sido **homologadas** pelo **Banco Central** ...” (vol. 197, fl. 41983; realces pela transcrição). Ou seja: diretor **estatutário**.

⁵¹. Como **averbou** o próprio **MPF** (fl. 45192, nº 223).

de atuação? TESTEMUNHA: **Internacional, câmbio.**

(...)

DEFENSOR: O **José Roberto Salgado** exercia alguma **outra** atribuição no Banco Rural **além** das áreas de **câmbio** e **internacional**? TESTEMUNHA: Olha, para ser franco, **eu desconheço** isso, tendo em vista que a **nossa área** de atuação **sempre** foi a área **internacional** e câmbio, eu acho que **ele** era **limitado** ao exercício **dessa** atividade"⁵²

2.) "DEFENSOR: O senhor trabalha no Banco Rural S/A atualmente?

TESTEMUNHA: Sim. DEFENSOR: Há quanto tempo o senhor trabalha? TESTEMUNHA:

13 anos. DEFENSOR: Quais os cargos que o senhor ocupou e ocupa no Banco Rural?

TESTEMUNHA: O primeiro foi **Diretor Adjunto**, depois diretor e agora ... **Porque diretor é só estatutário**, eu sou superintendente Executivo regional.

(...)

DEFENSOR: **Antes** de ser **Vice-Presidente** operacional do Banco Rural o senhor **José Roberto Salgado** se dedicava a qual **área**

⁵². Depoimento de FLÁVIO BARBOSA DO AMARAL JÚNIOR, vol. 136, fls. 29694/29702; nossos os destaques.

na instituição? TESTEMUNHA: **Área internacional.** DEFENSOR: Ele tinha alguma **outra** atribuição que **não** a **área internacional?** TESTEMUNHA: Que eu saiba **não.** **Sempre** na **área internacional.** DEFENSOR: Incluindo **câmbio?** TESTEMUNHA: **Câmbio**”⁵³

3.) “ADVOGADO: Apenas para indagar da testemunha, nesses mesmos anos de **2002, 2003 e 2004, até,** naturalmente o evento ao qual o senhor se reportou, que é o **falecimento** do vice-presidente, José Augusto Dummont, qual era a **função do Sr. José Roberto Salgado,** que também é denunciado nesta Ação Penal? T: O Sr. **José Roberto** era **diretor de câmbio, diretor da área internacional, especificamente da área de câmbio.** ADVOGADO: O senhor já tratou com ele ou soube que ele tratasse algo **diverso** desta área de câmbio internacional? T: **Não, até 2004 José Roberto era exclusivamente da área de câmbio.** Ele **nunca** tratou, ou tratei com ele, ou foi tratado com ele assunto **diferente** dessa área. Ele era **exclusivamente** dessa área (...)

⁵³. Depoimento de VANDERLEI SÃO FELÍCIO, vol. 136, fls. 29703/29711; idem nota anterior quanto aos destaques.

MPF: O Sr. disse que conhecia o **José Roberto Salgado**. Não é isso? **T:** Isso. **MPF:** Qual seria a atividade dele no banco? **T:** Ele **entrou** como diretor adjunto da área de **câmbio** e **até 2004** ele **só** trabalhou na área de **câmbio** do banco”⁵⁴

4.) “Sobre **José Roberto Salgado**, que é o outro denunciado nesta ação penal, o senhor sabe quais as **funções** que ele desempenhou no Banco Rural **especialmente até** a morte do vice-presidente José Augusto Dumont? O SR. VALMIR JACINTO PEREIRA: Na área **internacional**. Ele era elemento ligado à área de **câmbio** e, portanto, **especificamente à área internacional**”⁵⁵

17. **MPF:** “**José Roberto Salgado** ingressou no Banco Rural em 1995. **Até 2000**, foi Diretor da instituição financeira, tendo assumido, **a partir** desse ano, o cargo de Diretor **Estatutário**. Em **abril de 2004**, após o falecimento de José Augusto Dumont, assumiu a função de Vice-Presidente da área de operações. Como Diretor Estatutário, foi o **responsável**

⁵⁴. Depoimento de ROBERTO MAIA DE MENDONÇA, vol. 157, fls. 33819/33833; também nossos os destaques.

⁵⁵. Depoimento de VALMIR JACINTO PEREIRA, vol. 199, fls. 42530; nossos os realces.

pela **administração** das **agências** no exterior, inclusive a **Trade Link Bank**, empresa mantida no exterior pelos dirigentes do **Banco Rural** para viabilizar operações de lavagem de dinheiro (tema objeto do Capítulo 11). O acusado integrava a diretoria executiva das três unidades externas do Banco Rural – Rural International Bank, IFE Banco Rural e Banco Rural Europa – responsáveis pela transferência de recursos ao exterior para a conta Dusseldorf, de titularidade de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes” (vol. 214, fl. 45192).

17.1. **ACERVO PROBATÓRIO:** *a)*

RURAL INTERNATIONAL BANK, IFE BANCO RURAL (Uruguai) e BANCO RURAL EUROPA **não** se definem como “**agências**” do BANCO RURAL S/A (**Brasil**) no exterior; constituem instituições financeiras estrangeiras dotadas de **personalidade jurídica e administração próprias**, de acordo com e sob a regência da **legislação dos países em que sediadas**; *b)* **nenhum** dos **relatórios de análise** (04 e 08/2006) ou **laudos periciais** (2293/05, 098/06, 162/06, 229/06, 313/06, 317/06, 482/06 e 556/06) que versaram, direta ou indiretamente, sobre referidas instituições estrangeiras aponta **SALGADO** como “administrador” de qualquer uma delas; *c)* o relatório de análise 04/2006 e os laudos periciais 2293/05, 317/06 e 556/06 a **nenhum** título **incluem**, entre as **inúmeras pessoas** que relacionam ao **TRADE**

LINK BANK, JOSÉ ROBERTO SALGADO, cujo nome, aliás, sequer mencionam.

17.1. Mais ainda:

“DEFENSOR: Até o falecimento do senhor José Dumont ao qual o senhor se reportou no seu depoimento, o senhor sabe informar quem administrava o Banco Rural em termos de agências, empréstimos, quem conduzia os rumos do banco até o falecimento do José Augusto Dumont? TESTEMUNHA: Ele mesmo.

(...)

“O senhor sabe se o Banco Rural possui subsidiárias ou unidades externas?

TESTEMUNHA: Sei e sou obrigado a saber disso por conta da atividade. Hoje o Banco Rural tem uma operação na Europa, de nome Banco Rural Europa e tem uma operação no Continente Americano, mais especificamente em Nassau, chamado Banco Rural Internacional Bank.

DEFENSOR: Essas unidades são bancos, instituídos nessas localidades?

TESTEMUNHA: São bancos que funcionam, mediante autorização das autoridades locais, inclusive, bancárias.

DEFENSOR: E possui clientes, têm funcionamento normal como qualquer banco? TESTEMUNHA: Com toda a certeza. A única coisa que sei é que esse tipo de instituição, isso é muito comum, né, bancos de qualquer lugar do mundo terem subsidiárias ou filiais em outros países e outros continentes, sendo que só existe uma restrição que eles não podem captar depósitos de locais. DEFENSOR: Com sua experiência como representante banco estrangeiro, sabe declinar como funcionam essas instituições externas em termos de autonomia, fiscalização de Bancos Centrais, auditorias? TESTEMUNHA: Com toda a certeza. Bom, vamos separar ... Eu acho que vale a pena a gente separar um pouco essa resposta. Elas sendo subsidiárias ou filiais de instituições de outros países, por exemplo, essa unidade da Europa e essa unidade de Nassau, elas, além delas ... **Elas têm que ter locais como administradores, que é uma exigência das autoridades locais, mas elas são subordinadas as suas casas matrizes, seus controladores, no caso do Rural, Banco Rural Brasil, mas para que elas funcionem elas têm que ter responsáveis locais, diretores locais, têm**

que ser auditadas por empresas de auditoria internacional e estão sujeitas à legislação do país onde elas estão estabelecidas e são autorizadas a funcionar. Ou seja, não adianta a sua casa matriz no Brasil determinar que a instituição faça A, B ou C, isso vai ter que estar em consonância com as autoridades bancárias do local aonde elas estão funcionando.”⁵⁶

17.2. Levianamente delirante, pois, a alegação de que SALGADO “foi o responsável pela administração” de aludida instituição.

18. MPF: “Comprovou-se que os acusados, por meio de empréstimos simulados, disponibilizaram ao esquema ilícito protagonizado por José Dirceu, Marcos Valério e seus grupos, o valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)”(vol. 214, fl. 45280, nº 408).

18.1. ACERVO PROBATÓRIO: JOSÉ ROBERTO SALGADO – que, ao tempo da concessão dos três

⁵⁶. Depoimento de FLÁVIO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR, fls. 29694/29702; realces pela transcrição.

empréstimos selecionados pela denúncia (SMP&B: 26/05/2003; GRAFFITTI: 12/09/2003; PT: 14/05/2003 – cf. **laudo** nº 1450/2007, pgs. 07, 10 e 12), **comprovadamente** atuava **apenas** na área **internacional** e de **câmbio** (cf. item 16.1 retro) e **somente** “passou a compor o Comitê [de Crédito] **quando** foi **promovido** a **vice-presidente**, **não** antes desse fato”⁵⁷ (abril de 2004) – **não** participou do deferimento de **nenhum** deles, como o **evidenciam**

a) os respectivos contratos/cédulas e propostas (apenso 156), nos quais **não** há nem mesmo **mera referência** a SALGADO; **b)** o **laudo** pericial nº 1.666/2007, que identifica **JOSÉ AUGUSTO DUMONT** como responsável pela **autorização** para o primeiro (“Mútuo original” SMP&B, p. 33), acusando “assinatura sem identificação” para o “Mútuo original” da GRAFFITTI (p. 52) e “sem documentação” para o do PT (p. 138); **c)** a **maciça** prova oral:

“(…) Em relação aos **empréstimos citados na denúncia**, concedidos a empresa SMP&B, empresa Grafite e Partido dos Trabalhadores, **foi feito também o levantamento em relação aos documentos relacionados a isso?** DEPOENTE: **Sim.** DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): **Chegou-se a uma conclusão sobre quem**

⁵⁷. Depoimento de LUCAS SILVA ROQUE, vol. 98, fls. 21299/21304.

deferiu esses empréstimos a essas instituições? DEPOENTE: **Sim.** DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): **Quem foi o responsável pelo deferimento de maneira principal?** DEPOENTE: **Principal, José Augusto Dumont, à época quem conduzia todo o processo do banco.** DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): **O senhor José Augusto Dumont é que se relacionava com esses clientes que o Partido dos Trabalhadores?** DEPOENTE: **Sim.** DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): **Em relação ao empréstimo do Partido dos Trabalhadores que se deu via diretoria de São Paulo, mesmo estando senhor José Augusto Dumont vinculado ou sediado fisicamente em Belo Horizonte, também ele foi o responsável pela concessão deste empréstimo?** DEPOENTE: **Perfeito, o relacionamento era com ele.** Em que pese a proposta de crédito nascer na regional, isso é, você joga a proposta, propõe, inicia a proposta através do sistema da agência, a operação, **ela era defendida nesses casos aí pelo próprio vice-presidente da época, que era o José Augusto Dumont**
(...)
Só gostaria de definir um parâmetro, **essas operações quando nasceram, nasceram**

nas mãos, o valor principal, a operação originária nasceu nas mãos do José Augusto (...)⁵⁸

“(...) diz que formalmente poderia haver necessidade de trânsito da proposta pelo comitê de crédito, mas que na prática, neste caso e em vários outros, a decisão foi de José Augusto Dumont; diz que pode afirmar que, em nível de agência, todas as formalidades dos contratos de empréstimo foram cumpridas; a negociação dos empréstimos se deram com José Augusto Dumont, pois partia dele a orientação para geração da proposta de negócio, o que se deu inclusive no caso das agências SMP&B e Grafitte (...)⁵⁹

“ (...) questionado quem do Banco Rural tratou com a SMP&B acerca destes empréstimos, respondeu que José Augusto Dumont (...)⁶⁰

“QUE o empréstimo entre o BANCO RURAL e o PT foi negociado pelo declarante com o então Vice-Presidente

⁵⁸. Depoimento de JOSÉ MANOEL CACCIA GOUVEIA, vol. 177, fls. 38116/38136; realces pela transcrição.

⁵⁹. Depoimento de CAIO MÁRIO ALVARES, vol. 98, fls. 21332/21337.

⁶⁰. Interrogatório de CRISTIANO DE MELLO PAZ, fl. 16472.

do BANCO RURAL, Senhor JOSE DUMONT”⁶¹

“(…)Quando a denúncia fala do Rural é que eu procurei o Banco Rural, na época a pessoa veio a falecer, praticamente, não sei se ele era diretor ou vice-presidente, diretor-geral do banco, o Zé Augusto (…)

O Partido dos Trabalhadores fez um empréstimo ao Banco Rural de 3 milhões de reais.

JUÍZA: Quem negociou esse empréstimo com o Banco Rural foi o senhor pessoalmente?

DEPOENTE: Eu falei com o Zé Augusto e o Zé Augusto liberou.

JUÍZA: O Zé Augusto quem era?

DEPOENTE: Um diretor do banco que veio a falecer depois, até fui no enterro dele quando ele faleceu. Ele era o diretor do banco, ele era uma pessoa que tinha muito poder de decisão dentro do banco”⁶²

“(…) que José Augusto Dumont, então vice-presidente executivo do Banco Rural, garantiu pessoalmente ao interrogando

⁶¹. Termo de declarações de DELÚBIO SOARES DE CASTRO, vol. 16, fl. 3639.

⁶². Interrogatório de DELÚBIO SOARES DE CASTRO, fls. 16591/16633.

que estava de posse de uma carta em que afiançava o PT no pagamento de tal dívida, a qual era assinada por Delúbio Soares; diz, ainda, que **José Augusto** afirmou ao interrogando que também possuía uma detalhamento da arrecadação de receitas do PT junto ao seus filiados

(...) diz que quanto **especificamente ao empréstimo nunca mais tratou com qualquer diretor do Banco Rural**; diz que o empréstimo foi tomado em 2003 e que **José Augusto Dumont faleceu em 2004**⁶³

“(...) esclarece que os **empréstimos foram concedidos** na **gestão** do referido **José Augusto Dumont** (...)”⁶⁴

“(...) a respeito de **empréstimo entre o PT e o BANCO RURAL**, o **declarante** esclarece que **assinou o contrato** que formalizou tal transação, bem como suas renovações; **QUE** este empréstimo com o BANCO RURAL esta devidamente contabilizado no PT; **QUE o empréstimo entre o BANCO RURAL e o PT foi negociado pelo declarante com o então Vice-Presidente**

⁶³. Interrogatório de RAMON HOLLERBACH CARDOSO, fls. 16518/16519.

⁶⁴. Interrogatório de ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, fls. 16495/16496.

do BANCO RURAL, Senhor JOSÉ DUMONT”⁶⁵

“DEFENSOR: Nesses anos, precisamente em 2003 e 2004, quem é que comandava o Banco Rural? TESTEMUNHA: Doutor José Augusto Dumont (...)

DEFENSOR: O empréstimo do PT foi concebido aqui em São Paulo?

TESTEMUNHA: Foi. Na agência Paulista, essa operação eu só tomei conhecimento dela depois de contratada apenas para implantação. DEFENSOR: Quem

representou o Banco Rural na concessão deste empréstimo? TESTEMUNHA: Doutor José Augusto. DEFENSOR: Pessoalmente?

TESTEMUNHA: Pessoalmente.”⁶⁶

18.2. MARCOS VALÉRIO – qualificado pela denúncia como **artífice**, “ (...) em conjunto com os **dirigentes do Banco Rural, notadamente o falecido José Augusto Dumont**”, do suposto “esquema de utilização de suas empresas para transferência de recursos financeiros para campanhas políticas, cuja **origem**, simulada como **empréstimo do Banco Rural**, não é

⁶⁵. DELÚBIO SOARES DE CASTRO, fls. 3636/3639.

⁶⁶. Depoimento de VANDERLEI SÃO FELÍCIO, Superintendente Regional do Banco Rural, fls. 29703/29711; nossos os realces.

efetivamente declarada (...)” (p. 14; vol. 27, fl. 5624) e a **cuja** **declarações enfática e insistentemente recorre o MPF para abonar suas alegações finais** (p. 09, item 30, p. 40, item 65; p. 48, item 76; p. 49, item 79; p. 59; p. 64, item 113; p. 67, item 120; p. 70, item 129; p. 70, item 30; p. 95, item 192; p. 100, item 103; p. 104, item 214; p. 107 – transcrição CPI; p. 108, idem; p. 110, item 232; p. 113, item 241; p. 270, item 497; p. 275, item 510; p. 305; item 598; p. 305, item 601; p. 308, itens 602/3; p. 369, item 738; p. 374, item 751) — **fora**, todavia, “**curiosamente**” **esquecido** pela **acusação justo** no que toca aos **empréstimos do Banco Rural!** Só um pequeno lapso de **memória. Curam-no**, porém, os próprios **autos**:

“(...) esclarece que **todos os empréstimos que a SMP&B, isto é, o interrogando e seus sócios, realizaram junto ao BMG e Rural foram destinados ao PT e não a qualquer de seus integrantes ou ao Governo Federal; diz que, inclusive, foi entregue uma carta, por Delúbio, ao Sr. José Augusto Dumont, vice-presidente do Banco Rural garantindo pagamento dos empréstimos contraídos pela SMP&B, junto ao Banco Rural, pelo Partido dos Trabalhadores; (...) diz que José Augusto Dumont questionou pessoalmente o interrogando sobre qual seria o destino de tais valores, no que respondeu o interrogando que o destino do empréstimo**

seria o Partido dos Trabalhadores; diz que tais fatos se deram no início de 2003; diz que, então, José Augusto Dumont perguntou qual seria a garantia de recebimento de tais valores pela SMP&B, no que respondeu o interrogando que a garantia era uma carta encaminhada ao Banco Rural por Delúbio Soares onde o PT afiançava o pagamento destes recursos ao Banco Rural; (...) diz, ainda, que **exigiu o Sr. José Augusto que os recebedores dos repasses, indicados pelo Delúbio, se identificassem na agência através de carteira de identidade e assinatura de recibo**; sugeriu, ainda, José Augusto que qualquer pagamento na SMP&B, de valores retirados no Rural, também contivessem tal identificação; diz que a acima referida carta foi entregue por Delúbio pessoalmente ao senhor José Augusto na presença o interrogando (...); diz que **não havia, nesta reunião, outro dirigente do Banco Rural**; (...) diz que, **após a morte de José Augusto Dumont** esses empréstimos foram tratados com Kátia Rabello, a quem foi informado que todos os empréstimos contraídos em nome da SMP&B tinham por destinatário o PT; diz que **todos os procedimentos** acima relatados e

sugeridos pelo falecido José Augusto foram comunicados à Sra. Kátia Rabello; diz que, então, Kátia Rabello afirmou ao interrogando que este iniciasse todos os esforços de receber os valores do PT para pagar o Banco Rural; diz que **estes fatos se deram aproximadamente dois meses após a morte de José Augusto Dumont** (abril de 2004); diz que nesta reunião do interrogando com Kátia Rabello **não havia qualquer outro dirigente do Banco Rural**; diz que tal reunião se deu na sede do Banco Rural; (...) questionado, por fim, porque José Augusto Dumont exigiu do depoente que os **sacadores dos empréstimos** fossem identificados por meio de documento de identidade de assinatura de recibo, respondeu que o **mesmo** queria saber, em detalhes, quem era o beneficiário dos saque dos recursos (...)”⁶⁷!

19. MPF: “No esquema **inaugurado em 2003**, além de injetar recursos por meio de concessões e renovações de empréstimos fictícios, **os dirigentes** do Banco Rural **idealizaram e disponibilizaram** um seguro sistema de

⁶⁷. Vol. 76, fls. 16350/16369.

distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para o Banco Central do Brasil e para Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF” (vol. 214, fl. 45344, nº 476).

19.1. ACERVO PROBATÓRIO: Até **abril de 2004**, JOSÉ ROBERTO SALGADO atuava, **exclusivamente**, na área **internacional** e de **câmbio** (cf. item 16.1). **Logo**, em **2003**, quando **“inaugurado”** o pretense esquema de **“operacionalização** dos vultosos pagamentos em espécie às pessoas indicadas por Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários” (p. 81 da denúncia), relação **nenhuma** mantinha **ele** com a área **“operacional”**. Dos **sessenta e cinco saques** em espécie que a **denúncia** vincula ao tal suposto “esquema” e classifica como “delitos de lavagem de dinheiro” (p. 81), **apenas cinco** (letras “j”, “m”, “n”, “o” e “p” da relação grafada na nota de rodapé nº 129, mesma página, da exordial⁶⁸) ocorreram **após abril de 2004** (cf. registros nas pgs. 119, 121, 124 e 125). **Quando menos** por fulgurante **incompatibilidade** cronológica, **literalmente vazia** de conteúdo

⁶⁸. “São elas: a) João Paulo Cunha (uma vez, item III.1); b) Henrique Pizzolato (uma vez, item III.3); c) Josias Gomes (uma vez, item IV); d) João Cláudio Genú (quatro vezes, item VI. 1); e) Jacinto Lamas (sete vezes, item VI.2); f) Antônio Lamas (uma vez, item VI.2); g) Célio Marcos (duas vezes, item VI.2); h) José Hertz (duas vezes, item VI.3); i) Alexandre Chaves (três vezes, item VI.3); j) Paulo Leite (uma vez, item VI.3); l) Jair Santos (duas vezes, item VI.3); m) José Borba (seis vezes, item VI.4); n) Anita Leocádia (sete vezes, item VII); o) Charles dos Santos (uma vez, item VII); p) Charles Antônio e Paulo Vieira (quatro vezes, item VII); q) José Nilson (uma vez, item VII); r) José Luiz Alves (dezesesseis vezes, item VII); e s) Zilmar Fernandes (cinco vezes, item VIII). As outras operações de lavagem serão apuradas nas instâncias adequadas.”

fático concreto a imputação de que SALGADO participou da “idealização” e da “disponibilização” do “sistema” de saques.

19.2. **Tanto mais oca, ainda, não só** porque, no interrogatório logo atrás transcrito, **não** se referiu MARCOS VALÉRIO, em matéria de “operacionalização” dos saques, **senão** – e apenas – a DUMONT, como também porquanto:

“(...)Em todo esse processo de saque, desde o encaminhamento do cheque, do formulário de controle de transações em espécie á agência com a comunicação ao banco e entrega do recurso ao cliente, há alguma participação de diretores, notadamente de presidente e vice-presidente da instituição neste processo? DEPOENTE: Não. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) Isso é uma rotina de agência? DEPOENTE: Rotina de agência (...)”⁶⁹

“(...) diz que quem tratava diretamente com a SMP&B era José Augusto Dumont; diz que a SMP&B era cliente de José Augusto Dumont (...) diz que nunca

⁶⁹. Depoimento de JOSÉ MANOEL CACCIA GOUVEIA, vol. 177, fls. 38116/38136.

recebeu telefonema de Kátia Rabello, Vinicius Samarane e José Roberto Salgado para tratar de assuntos referentes a saques da SMP&B ou de qualquer outro cliente; diz que nunca recebeu qualquer visita de Kátia Rabello, Vinicius Samarane e José Roberto Salgado na agência do Banco Rural em Brasília gerida pelo depoente (...) diz que nunca houve uma relação entre José Roberto Salgado e Marcos Valério; diz que pela sua ótica, inclusive, havia uma hostilidade ou falta de empatia entre os mesmos; diz que, inclusive, por volta de outubro de 2004, encontrando-se no aeroporto de Brasília, foi **abordado por Marcos Valério**, que educadamente lhe pediu que o ajudasse a entrar em contato com José Roberto Salgado, pois segundo Marcos Valério, este não estava conseguindo entrar em contato com o mesmo; diz o depoente que procurou José Roberto Salgado para transmitir as palavras de Marcos Valério, tendo José Roberto sido até grosso com o depoente, dizendo que só falaria com Marcos Valério depois que este pagasse o Banco; diz o depoente que acredita que neste momento Marcos Valério se encontrava "órfão do Banco Rural", orfandade esta

causada pelo falecimento de José Augusto Dumont (...) José Augusto era o banqueiro com quem Marcos Valério tratava pessoalmente (...)”⁷⁰

“A Sra. Juíza - Bom, o senhor foi arrolado como testemunha de acusação do processo denominado como "Mensalão" e, então, como tem uma relação de réus, pode falar quem o senhor conhece.

O Sr. José Francisco Rêgo - Olha, a pessoa que eu estou identificando aqui é a **D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, que várias vezes compareceu ao meu local de trabalho.

A Sra. Juíza - Então o senhor fica advertido que o senhor está compromissado. Isso significa que o senhor tem que dizer a verdade, senão é crime. **O senhor não conhece mais nem um outro, nem deputado, nem funcionário do Banco Rural?**

O Sr. José Francisco Rêgo - Eu conheço de nome, **mas pessoalmente não**.

A Sra. Juíza - Certo. Bom, o senhor é funcionário - à época dos fatos, de 2003 a 2005, o senhor era **funcionário** do Banco Rural.

⁷⁰. Depoimento de LUCAS DA SILVA ROQUE, fls. 21299/21304.

O Sr. José Francisco Rêgo - **Eu era funcionário até o mês 6 de 2004.**

A Sra. Juíza - E o senhor trabalhava no Banco Rural desde quando?

O Sr. José Francisco Rêgo - **Eu trabalhava lá desde 1997.**

A Sra. Juíza - Qual era a função do senhor?

O Sr. José Francisco Rêgo - Olha, no **banco eu era subgerente administrativo e fazia a função de tesoureiro também.**

A Sra. Juíza - Então, era da responsabilidade do senhor retirar da Tesouraria, do cofre, **grandes quantias em dinheiro?**

O Sr. José Francisco Rêgo – **Sim**⁷¹

“(...) diz que **não** houve **intervenção** de Kátia Rabello, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório e **José Roberto Salgado** ou de qualquer outra pessoa para que tais registros não fossem efetuados, diz que **outros segmentos também** efetuavam **saques e depósitos em espécie com regularidade**, entre estes: administradoras de shopping centers, empresas de ônibus coletivo, usineiros (...) **quem comandava o Banco Rural era o Sr. José Augusto**

⁷¹. Depoimento de JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA RÊGO, testemunha da **acusação**; vol. 87, fls. 19068/19074.

Dumont, até a sua morte; diz que foi subordinado do mesmo quando exercia a função de inspetor”⁷²

“(…) diz que até a morte de José Augusto Dumont havia uma só vice-presidência, a qual era ocupada por José Augusto Dumont; diz que nessa época o Banco Rural possuía perto de dez diretorias; diz que diretores estatutários, superintendentes, gerentes gerais, no dia a dia da instituição, se reportavam a José Augusto Dumont, o executivo que comandava o Banco Rural; diz que o depoente, por diversas vezes, se reportava a José Augusto Dumont; diz que José Augusto Dumont era uma pessoa centralizadora nas suas decisões, muito exigente; diz que cabiam a José Augusto Dumont as decisões (...)”⁷³

“(…) que não tinha contato com quaisquer integrantes da cúpula do Banco Rural, quais sejam, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Ayanna Tenório e Vinicius Samarane (...)”⁷⁴

⁷². Depoimento de REGINALDO EUSTÁQUIO, fls. 21392 e seguintes.

⁷³. Depoimento de CAIO MÁRIO ALVARES, fls. 21332/21337.

⁷⁴. Interrogatório de GEIZA DIAS DOS SANTOS, fls. 16274/16281.

“MPF: A senhora pode informar como era a **relação do Marcos Valério com o Banco Rural?**

DEPOENTE: O Banco Rural, a SMP&B tinha conta de **propaganda e marketing** do Banco Rural.

MPF: **Mas eles se reuniam muito, trocavam telefonemas com quem no Banco Rural? Se a senhora puder se recordar.**

DEPOENTE: **Eles trocavam bastante telefonemas junto com o ex-presidente do Banco Rural que veio a falecer depois de um tempo, em um acidente de carro.”⁷⁵**

20. **MPF:** “Para a **remessa do dinheiro ao exterior**, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz utilizaram **também** os serviços do **Banco Rural**. Vinte e quatro depósitos na conta de titularidade da *off-shore* Dusseldorf Company Ltd **foram feitos por** Kátia Rabello, **José Roberto Salgado** e Vinícius Samarane, dirigentes da citada instituição financeira” (vol. 214, fl. 45467, nº 772).

20.1. **ACERVO PROBATÓRIO:** Nos atuais **duzentos e dezoito volumes** de autos principais e seus **489**

⁷⁵. Depoimento de FERNANDA KARINA ALVES SOMAGGIO, vol. 90, fls. 19646/19662.

apensos (muitos dos quais desdobrados em vários cadernos), **NÃO** há **uma única** testemunha, **NÃO** há um **único documento**, **NÃO** há **um único** laudo pericial, **NÃO** há **um único** “relatório de análise”⁷⁶; **NADA**, enfim, a conferir **consistência, ínfima que seja, à inferência** de que os “vinte e quatro depósitos na conta de titularidade da *off-shore* Dusseldorf” **tenham sido efetuados** por JOSÉ ROBERTO SALGADO ou por algum outro “dirigente” do BANCO RURAL denunciado.

20.2. Tanto **não** há, que o MPF, desde a denúncia, simplesmente **não** remete a **nenhuma** peça dos autos. **Não** ousa apontar **nem mesmo** um mero papelucho que, **neles** (os dirigentes do BANCO RURAL), **identifique**, ainda que indiciária, mas concretamente⁷⁷, a **autoria** de qualquer um

⁷⁶. Elemento de informação que, **produzido** por servidores do **próprio órgão acusatório** e à margem da instrução processual, **não** se reveste de **idoneidade jurídica** para **comprovar imputações**: “O Ministério Público é parte no processo penal, e embora seja entidade vocacionada à defesa da ordem jurídica, representando a sociedade como um todo, **não** atua de forma **imparcial** no âmbito penal, de modo que é **inconcebível** admitir como prova técnica oficial um laudo que emanou **exclusivamente** de **órgão** que atua como parte **acusadora** no processo penal, **sem** qualquer tipo de controle judicial ou de participação da defesa, sob pena de **ofensa** aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.” (STJ, HC 154,093, 5ª T., Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 09/11/2010, DJ 15/04/2011).

⁷⁷. Ressalte-se, rapidamente, que **indício**, em rigor técnico-jurídico, **exige**, além de “circunstância conhecida e **provada**” (“... **imperativo** que o *factum probans* esteja **completamente provado, conhecido, indubitado**, para poder revelar o *factum probandum*. Caso contrário, a **inferência não** poderá ser estabelecida”), “uma **conexão** lógica entre os dois fatos e uma **relação de causalidade**, a permitir o conhecimento do fato ignorado (...)” (MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, pgs. 33/38; nossos os realces).

desses depósitos. **Absoluta a vacuidade probatória.** Frisante exemplo de **acusação por pura construção mental.**

21. Nesse contexto e diante de tal quadro, **plena e irrefragavelmente consentânea com a objetividade do conjunto probatório a fala de JOSÉ ROBERTO SALGADO:**

“ (...) questionado acerca do **empréstimo tomado pela SMP&B** junto ao Banco Rural, referido nos autos, **respondeu que jamais participou de qualquer ato referente a concessão de quaisquer créditos à empresa SMP&B;** (...) diz que à época dos fatos exercia a função de Diretor de Cambio do Banco Rural, apenas assumindo a vice-presidência operacional e área comercial após o falecimento de José Augusto; (...) esclarece que a época dos fatos o Banco possuía uma carteira de crédito no valor aproximado de 5 bilhões de reais; neste contexto o valor do empréstimo tomado pela SMP&B não se sobressaia; o mesmo inclusive não integrava o rol dos vinte maiores devedores do Banco e tornou-se relevante para a cúpula do Banco quando após a

crise do Banco Santos, que teria sido uma crise sistêmica, surgiu a necessidade do Banco Rural receber os créditos concedidos a fim de honrar com os compromissos com investidores; diz deste esforço de recebimento foram recebidos aproximadamente 33% do valor da carteira, no prazo aproximado de 90 dias; o que demonstra a qualidade dos créditos concedidos pelo Banco Rural; questionado acerca do depoimento de Marcos Valério às fls. 228 deste juízo ordenado, respondeu que preliminarmente **nunca** teve ciência da existência de uma carta assinada por Delúbio Soares afiançando o PT no pagamento dos empréstimos contraídos pela SMP&B, diz que **nunca** teve ciência também de qualquer reunião entre Marcos Valéria e Kátia Rabello após a morte de José Augusto para o fim de tratar dos referidos empréstimos da SMP&B, reitera que quem **passou a cuidar** dos referidos empréstimos, **a partir de dezembro de 2004**, foi o **interrogando no contexto acima relatado tendo tido um ou dois contatos com Marcos Valério para cobrar** os débitos e nestes asseverando ao mesmo que para o Banco Rural quem era o devedor era a SMP&B e não O PT; diz que

apenas nesta ocasião soube por Marcos Valério que os empréstimos destinavam-se ao PT, mas como disse entendia que o devedor era a SMP&B pois não havia qualquer menção escrita no dossiê do empréstimo ao PT; (...) diz que não conhece especificadamente o procedimento utilizado quanto aos saques da SMP&B, mas que pode afirmar que há a possibilidade legal de transferências de valores *inter* casas (...) questionado se tendo em vista o alto valor das somas movimentadas pela SMP&B por meio deste expediente não chamou a atenção do Banco Rural, especificamente o setor de controles internos, respondeu que não, asseverando que todas as obrigações legais e regulamentares exigidas da instituição financeira pelos órgãos de controle foram seguidas pelo Banco Rural, entre elas a comunicação ao COAF de operações objetiva ou subjetivamente consideradas suspeita (...) lida as declarações de Carlos Godinho de fls. 11.890/ 11.891 respondeu que as mesmas são "mentirosas" e que partiram de uma pessoa ressentida com o Banco, pois foi despedida pelo mesmo durante o plano de reestruturação referido no início do

depoimento; diz ainda que não fazia parte das funções do superintendente de *compliance* o acompanhamento dos empréstimos, limitando-se tal área a função de acompanhar e fiscalizar a adequação das normas internas às normas emanadas pelos órgãos reguladores; diz ainda que nunca foi alertado pelo mesmo sobre as situações relatadas e que hoje o Banco e o interrogando processam civilmente Carlos Godinho por danos morais; diz ainda que quanto as afirmações de Carlos Godinho às fls. 11.889, reitera que as mesmas são mentirosas e que os empréstimos da SMP&B foram concedidos por José Augusto Dumont e a renovação não implicava que o Comitê de Crédito e os Vice-presidentes e a presidente sabiam que os mesmos destinavam-se ao PT; acrescenta que as renovações implicavam apenas na gestão do crédito, com o fim de seu recebimento; diz que não conhece Jader Kalid Antônio; (...) esclarece que algumas das unidades externas do Banco Rural não existem na presente data; assevera contudo que o Trade Link Bank não era unidade externa do Banco Rural e sim um banco correspondente, ou seja,

banco que concede linha de créditos a instituição, como outros quatrocentos bancos espalhados em todo o mundo; diz que ouviu falar que Sabino Correa Rabelo teria sido, em algum momento, diretor honorário do Trade Link Bank; (...) diz que **conhece dos acusados apenas** Kátia Rabello, Vinícius Samarane, Ayana Tenório; diz que **conhece Delúbio Soares apenas de vista** tendo sido apresentado ao mesmo no velório de José Augusto Dumont; que conhece ainda Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Lanza **superficialmente**; (...) **questionado se teve ciência dos saques efetuados em 2003/2004** nas agências do Banco Rural referidas na denúncia, **respondeu negativamente afirmando que não** era atribuição do interrogando o conhecimento destas informações, sendo a área responsável pela mesma o *back office* do Banco (retaguarda do banco) e da área de controles internos; **diz também que a comunicação de operações suspeitas ao COAF foge das atribuições do interrogando**; diz que **não** possui função administrativa diretamente em relação às agências, ou seja, entre as gerencias das agências e o interrogando existem **cinco** níveis hierárquicos; diz que o Banco Rural

possuía entre agências e postos 120 e possuía 05 diretorias estatutárias regionais e 22 superintendias operacionais e 420 gerentes quando assumiu a vice-presidência; (...) diz que o valor original da dívida da SMP&B e da Grafite era de 29 milhões e que **em dezembro de 2004 quando tomou a iniciativa da cobrança dos débitos da SMP&B e Grafite o valor dos empréstimos, acrescidos do serviço da dívida alcançava cerca de 50 milhões; diz que nunca participou da concessão de empréstimos da empresa DNA em 1998;** diz que apenas se reuniu com Marcos Valério e **não com qualquer dos outros sócios, quando iniciou as tratativas de cobrança dos empréstimos da SMP&B;** (...) diz que as **unidades externas do Banco Rural possuíam administração própria** e eram fiscalizadas pelos Bancos Centrais locais; (...) questionado se um cliente do Banco Rural decide hipoteticamente transferir valores para uma conta bancária de terceiros em outro banco, tal transferência é informada à administração do Banco e se em caso positivo pode interferir na mesma, respondeu **negativamente** afirmando que esta é uma operação corriqueira de uma agência

bancária; questionado se um cliente de unidade externa do Banco Rural decide hipoteticamente transferir valores para uma conta bancária de terceiros em outro banco no exterior, tal transferência é informada à administração do Banco e se em caso positivo pode interferir na mesma, respondeu negativamente afirmando que esta é uma operação corriqueira de uma subsidiária bancária subordinada às autoridades locais e as normas do país respectivo (...)"⁷⁸

4. COTEJO ESPECÍFICO DAS ACUSAÇÕES COM A PROVA E COM O DIREITO

4.1. Bando ou quadrilha

4.1.1. Duplo e clamoroso *bis in idem* em meio à desabrida atipicidade.

1. No capítulo “II”, dedicado ao imaginado crime de “quadrilha”, a denúncia, depois de anotar que *a)* “em conjunto com os dirigentes do Banco Rural, notadamente o falecido José Augusto Dumont, Marcos Valério desenvolveu um esquema de utilização de suas empresas para transferência de

⁷⁸. Volume 76, fls. 16505/16512.

recursos financeiros para campanhas políticas, cuja origem, simulada como empréstimo do Banco Rural, não é efetivamente declarada, mas as apurações demonstraram tratar-se de uma forma de pulverização de dinheiro público desviado através dos contratos de publicidade” (p. 14); **b)** “também foram repassados diretamente pelos **Bancos Rural e BMG** vultosas quantias ao Partido dos Trabalhadores, comandado formal e materialmente pelo núcleo central da quadrilha, sob o falso manto de empréstimos bancários” (p. 16), **asserta: a)** “**Desse modo**, o **núcleo do Banco Rural**, em troca de vantagens indevidas, **ingressou na engrenagem criminosa com** o aporte de recursos milionários, **mediante empréstimos simulados**, além de **montar uma sofisticada estrutura de lavagem de capitais** para o **repasso dos valores** pagos aos destinatários finais” (p. 18; nossos os destaques); **b)** “Em conclusão, a **atuação** habitual, organizada e reiterada de José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Augusto. Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayana Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabelo **para a prática dos crimes descritos** na presente denúncia encontra-se caracterizada em todo o acervo probatório do inquérito e será detalhada nos itens abaixo, **sob o aspecto dos crimes** de peculato, **lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta** de instituição financeira,

corrupção, evasão de divisas” (p. 39; também nossos os destaques).

2. À vista de conteúdo descritivo tal, intuitiva mesmo, a par de **inarredável**, a **percepção** de que os **fatos que**, genérica e generalizadamente **atribuídos** aos “dirigentes do Banco Rural”, **configurariam** o “ingresso” da instituição na “organização criminosa” – ou, em linguagem adequada ao direito penal – a **associação** deles aos demais acusados **para** a prática de crimes – , **na essência**, porém, **outros não são quais não sejam, exatamente**, os que **consubstanciam** as acusações de **lavagem de capitais** e de **gestão fraudulenta** de instituição financeira: “**aporte de recursos milionários, mediante empréstimos simulados**” (**gestão fraudulenta**, cf. capítulo “V”, pgs. 86/96); “**montar uma sofisticada estrutura de lavagem de capitais para o repasse dos valores** pagos aos destinatários finais” (lavagem de dinheiro, capítulo “IV”, pgs. 76/86).

3. Observe-se que a **própria** exordial **afirma** haverem os dirigentes do Banco Rural **ingressado** na “engrenagem criminosa” – fato que preencheria o núcleo do tipo do artigo 288 do CP – **mediante** o aporte de recursos pela via de empréstimos simulados e a montagem de “estrutura para o repasse

dos valores destinatários finais”, fatos que corporificariam gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro.

4. E, no fecho da **imputação** do crime de “**quadrilha**”, diz ainda – e textualmente – a **denúncia** que “a **atuação** habitual, organizada e reiterada” dos acusados “**para a prática** dos crimes” nela descritos “encontra-se **caracterizada**” e “será detalhada **sob o aspecto dos crimes**”, entre outros, “de lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta”.

5. Inequivocamente, corresponde a dizer: na medida em que a “atuação habitual, organizada e reiterada **para a prática** de crimes” – **cerne** do delito de bando ou **quadrilha** – particulariza-se “**sob o aspecto**” dos **próprios** crimes de lavagem e de gestão fraudulenta, **aquele** não só com **estes se confunde**, como também **neles se funde**.

6. É o que **revelam**, com nitidez ímpar, as seguintes passagens do r. **voto** proferido por **Vossa Excelência** no julgamento da admissibilidade da denúncia, **todas**, frise-se, alusivas à apreciação da “imputação de formação de **quadrilha**”:

“**Extraio da denúncia outro** trecho, que contém informação importante para que

se visualize a **caracterização**, em tese, do **crime** de formação de **quadrilha** (fls. 5647/5649):

*O procedimento adotado pelos **dirigentes do Rural em conluio com Marcos Valério** teve o efeito de transformar os **saques em espécie** efetuados pela **Diretora Financeira Simone Vasconcelos** em cheques ao portador, obstando a identificação do efetivo beneficiário, sobretudo nas situações em que a própria Simone comparecia à agência e assinava o recibo.(...)⁷⁹*

“Também em relação aos acusados **KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e VINÍCIUS SAMARANE**, a denúncia obedece, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, estando devidamente descrita a **conduta** em tese criminosa por eles praticada, **definida no art. 288** do Código Penal, nos termos que já antes expus relativamente à **responsabilidade concentrada, direta e específica** destes gestores pela área de *compliance* e prevenção à Lavagem de Dinheiro.

⁷⁹. Página 509 do voto. Vol. 57, fl. 12284; destaques pela transcrição.

Para que fique clara a idoneidade da denúncia, transcrevo o **trecho** pertinente (fls. 5646/5649):

(...)

*'Em busca de vantagens comerciais e patrimoniais indevidas, no exercício do comando do Banco Rural, eles estabeleceram **mecanismos de operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie às pessoas indicadas pelo núcleo de Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação às autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro.**' (...)"⁸⁰*

"Percebe-se, Sra. Presidente, que o **modo como teriam sido praticados os crimes** pelos denunciados do BANCO RURAL está longamente descrito neste trecho da denúncia que acabo de ler.

(...)

A cúpula do **Banco Rural**, aparentemente, era cúmplice na **concessão dos**

⁸⁰. Páginas 591/592; alguns destaques gráficos no original, outros apostos pela transcrição.

empréstimos fajutos ao PT e às empresas de Marcos Valério.

(...)

Esses **empréstimos**, como se sabe, constituiriam uma das fontes das **vultosas quantias de dinheiro** que eram, conforme documentos acostados aos autos, **repassadas em espécie a parlamentares**, a mando e por indicação de dirigentes do PT (...)

Assim, **o papel que coube aos dirigentes do Banco Rural** denunciados na **suposta quadrilha** está devidamente descrito na denúncia.”⁸¹

7. Nesse lineamento e se o “**papel**” dos denunciados” na suposta “**quadrilha**” consistiu na “**concessão dos empréstimos fajutos ao PT e às empresas de Marcos Valério**” e no **oferecimento** de “mecanismos de operacionalização dos vultosos **pagamentos** em espécie às pessoas indicadas pelo núcleo de Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários”, tem-se **fulgurante – e duplo – bis in idem: a)** a concessão de **empréstimos** pretensamente “fajutos” informa a imputação de **quadrilha** e a de **gestão fraudulenta; b)** a operacionalização de **pagamentos em**

⁸¹. Páginas 595/596; nossos os realces.

espécie sem identificação dos efetivos beneficiários, **além de também** integrar a **primeira**, compõe a de **lavagem de dinheiro**.

8. **Haja furor punitivo!** Tal e tamanho, a ponto de subverter, no caso concreto, a **própria estrutura** do arquétipo legal do delito de “quadrilha”, **transformando** crimes subsequentes – aqueles cuja prática **futura** constitui o especial **fim de agir** atrelado ao elemento **subjeto** do tipo – no substrato mesmo do seu núcleo **objetivo** (“associarem-se”).

8.1. Nos exatos termos em que emoldurado, pela **denúncia**, o quadro **fático** da infração penal em testilha, os denunciados do Banco Rural “ingressaram na organização criminosa”, **não para cometer**, depois, tais ou quais crimes, **mas mediante** a suposta – e, então, **pretérita** – prática de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro.

8.2. **Não se associaram**, portanto, **para perpetrá-las**. Antes e pelo contrário, “**com** o aporte de recursos milionários, **mediante empréstimos** simulados, além de **montar** uma sofisticada **estrutura de lavagem de capitais** para o **repasse dos valores** pagos aos destinatários finais” – ou seja, **por intermédio** das pretensas gestão fraudulenta e lavagem de

dinheiro – , “o núcleo do Banco Rural **ingressou** na **engrenagem criminosa**”.

9. Nessa toada, incorreu a denúncia em **desastrada confusão** conceitual: caminhou ela, para **desenhar** o crime de **quadrilha**, na **contramão** do respectivo **tipo**: **ao invés** de perquirir, em **fatos antecedentes** aos supostos delitos de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro, **dados indicativos** de que os acusados **já houvessem constituído uma associação com o específico fim de cometer crimes, automaticamente deduziu**, da suposta prática desses dois delitos, a figura da *societas sceleris*, transformando uma instituição financeira **regularmente constituída** em “núcleo de organização criminosa”.

9.1. Laborou, enfim, como se, na edificação de uma casa, se pudesse começar pelo telhado. **E construiu uma “quadrilha” às avessas!**

10. À consequência, a par do **inadmissível**, mas, sem embargo, **duplamente** configurado **bis in idem**, **destampada ATIPICIDADE**.

4.1.2. Imputação assentada em supostos fáticos vazios de conteúdo concreto e apto a preencher o núcleo do tipo, bem como em conceitos **inconciliáveis com a dogmática penal**

1. Apenas na introdução e no capítulo (“II”) **especificamente** dedicado à imputação do crime de “**quadrilha**”, emprega a **denúncia**, ao menos por **treze vezes**, a expressão “**organização criminosa**”.

2. E **não somente** para sobrecarregar de gravidade a acusação, para nela vestir a soturna indumentária com a qual muita gente aspirava e esperava vê-la desfilar no espetáculo de julgamento sumário e linchamento moral dos “réus congenitamente culpados”. **Mas**, antes e fundamentalmente, **para definir** a própria **associação delinquencial** supostamente formada pelos denunciados:

“II) QUADRILHA

O conjunto probatório produzido no âmbito do presente inquérito demonstra a **existência** de uma sofisticada **organização criminosa**, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão

fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude.

A organização criminosa ora denunciada era estruturada em **núcleos específicos**, cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação”⁸².

“O Banco Rural, por meio de seus principais dirigentes, **constitui o terceiro núcleo da organização criminosa** em análise, cujo ingresso também visou o atendimento de interesses patrimoniais das empresas integrantes do seu grupo econômico”⁸³

“As provas colhidas. no curso do Inquérito demonstram exatamente a **existência de uma complexa organização criminosa, dividida em três partes distintas**, embora interligadas em sucessivas operações: a) **núcleo central**: José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira; b) **núcleo operacional e financeiro**, a cargo do esquema publicitário: Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza

⁸². Página 11.

⁸³. Página 14.

Dias; e c) **núcleo operacional e financeiro:** José Augusto Dumont (falecido), a cargo da alta direção do Banco Rural: Vice-Presidente, José Roberto Salgado, Vice-Presidente Operacional, Ayanna Tenório, Vice-Presidente, Vinícius Samarane, Diretor Estatutário e Kátia Rabello, Presidente.

Ante o teor dos elementos de convicção angariados na fase pré-processual, não remanesce qualquer dúvida de que os denunciados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, objetivando a compra de apoio político de outros Partidos Políticos e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais, **associaram-se de** forma estável e permanente aos denunciados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na presente denúncia.”⁸⁴

⁸⁴. Páginas 15/16.

“O **terceiro núcleo** da **organização criminosa** era integrado pelos principais dirigentes do Banco Rural José Augusto Dumont (falecido), Vice-Presidente, José Roberto Salgado, Vice-Presidente Operacional, Ayanna Tenório, Vice-Presidente, Vinícius Samarane, Diretor Estatutário e Kátia Rabello, Presidente, (...)”⁸⁵

3. **Substituir** “quadrilha” por “organização criminosa”, com alusão, ainda, a **conceitos** que o **artigo 288** do Código Penal simplesmente **desconhece** e, portanto, **não agasalha**, é passo que **atira a acusação** muito **ao longe** do **campo de incidência do direito penal pátrio**.

4. O consagrado penalista **RENÉ ARIEL DOTTI**, em exauriente estudo sobre o tema, por todos obtempera e adverte:

“Nesse ponto, a Constituição mantém o dogma *nullum crimen sine lege praevia, scripta, stricta e certa*. Em outras palavras, para que o crime exista, ele deve estar, respectivamente: definido em *lei*; essa lei deve ser *anterior* ao fato (abstrato) nela previsto; essa lei deve ser *escrita*

⁸⁵. Páginas 36/37.

– ou seja, não se admite criminalização ou agravamento com base em *costume*; **essa lei apenas será considerada como tal se for lei em sentido estrito**, o que significa a vedação da *analogia* como fonte de criminalização; essa lei deve conter redação *precisa e clara*, de modo que seja compreensível por todos (essa variante também é conhecida como o princípio da *taxatividade*).

(...)

Esse **postulado apodítico** cumpre funções reciprocamente condicionadas: **limitação das fontes formais do Direito Penal** e garantia da liberdade pessoal do cidadão.

(...)

A Carta Política de 1988 prevê o que a doutrina chama de "*mandatos constitucionais de criminalização*", valendo como exemplos os seguintes casos: *a)* discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais; *b)* prática do racismo; *c)* tortura; *d)* tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; *e)* terrorismo; *f)* os crimes definidos como *hediondos*; *g)* a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; *h)* a retenção dolosa do salário do trabalhador; *i)* o abuso do poder econômico; *j)* o abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente; *k)* as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 173, §4º; art. 224, §4º e art. 225, §3º). **Mas os mandatos de criminalização não constituem tipos de crimes, apenas determinações para que**

a lei assim o faça, prevendo especificamente a conduta humana e a respectiva sanção penal.

(...)

Nenhuma lei brasileira prevê como crime a organização criminosa. Essa omissão é determinada pela própria *lei fundamental*, que, embora prevendo hipóteses criminais de coautoria ou de participação, não se refere, direta ou indiretamente, à organização criminosa como entidade penal autônoma. A lei 9.034 ([clique aqui](#)), de 3/5/1995, dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, **mas não prevê nenhuma espécie típica que possa merecer essa qualificação.** Tal omissão não foi suprida pela lei 10.217 ([clique aqui](#)), de 11/4/2001, que se limitou a produzir algumas alterações na lei 9.034/95 ([clique aqui](#)), quanto aos procedimentos de investigação e de formação de prova. **No entanto, o seu art. 1º oferece uma base inquestionável para se concluir que: a) a quadrilha ou bando (CP, art. 288) se distingue das organizações ou associações criminosas; b) ao se referir às "organizações ou associações criminosas de qualquer tipo", admite a inexistência de um tipo legal próprio e específico para definir o que se entende por organização criminosa.**

(...)

A existência de vários projetos de lei visando a definição legal do crime de *organização criminosa*, indica, mais uma vez, a

impossibilidade de se acusar alguém no Brasil, hoje, de participar de *organização criminosa*, diante da ausência de previsão legal do crime, a qual é exigência do *princípio da legalidade* dos delitos e das *reações penais*.

(...)

A diferença entre a *quadrilha* ou *bando* – crime regularmente previsto no art. 288 do CP – e a *organização criminosa* – sem previsão legal –, foi reafirmada, há pouco tempo, por parlamentares brasileiros. O Parecer da *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*, formulado pelo relator Deputado Alexandre Silveira e publicado em 1/10/2009, explica: "*Outro ponto de relevância e tratado nas proposições em análise é a necessária diferenciação entre as ações de uma organização criminosa e das ações de uma quadrilha ou bando, sob o ponto de vista da dimensão do dano que tais associações de pessoas podem causar à sociedade. Quanto maior o nível de organização das pessoas que se associam para cometer crimes e quanto mais são sofisticados os meios por ela utilizados, maior pode ser o dano à sociedade.*" A Justificação do PL 7.223/2002, do deputado Luiz Carlos Hauly, reitera: "*E se nos valermos – como manda seu art. 1º [da lei 9.034/95 - [clique aqui](#)] – exclusivamente da estrutura típica do delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP) para dar sentido a tais dispositivos, poderemos vir a cometer injustiças rematadas: a maioria das 'quadrilhas ou bando' não se identificam em nada com as organizações criminosas.*" A Justificação

do PL 140/2007 ([clique aqui](#)), do deputado Neucimar Fraga, é no mesmo sentido: "*É preciso explicitar na Lei Penal, dando-lhe tratamento diferenciado (...), que beneficiar-se da ação de Organizações Criminosas é muito diferente do que simples quadrilha ou bando.*"

Efetivamente, o crime de *quadrilha* ou *bando* é previsão legal bastante antiga – consta da redação original do CP de 1940 –, e a razão de sua existência é a repressão dos *street crimes*, ou seja, da criminalidade comum, como furto, roubo, estelionato, etc. **Sabe-se que, naquela época, não se falava em globalização, terrorismo, crimes econômicos, lavagem de dinheiro, sociedade de risco e outros detalhes que identificam a contemporaneidade.**

Por outro lado, a *criminalidade organizada* é fenômeno moderno. Essa alcunha suscita uma forma sofisticada dos *white collar crimes*, na qual pessoas, geralmente intelectualmente aptas e com alto grau de conhecimento técnico em uma ou mais áreas especializadas, empregam suas habilidades e experiências concertadamente, para a obtenção ilícita, geralmente, de valor econômico. Essa não é uma definição rígida; mas deixa claro que a *organização criminosa* é muito diferente, por exemplo, de um grupo de jovens (geralmente violentos) dados à prática de ilícitos, que, por exemplo, roubam estabelecimento comercial para obter dinheiro para a compra de drogas ou outros itens de imediata satisfação pessoal.

Além disso, a análise técnica da lei 9.034/95 convence de que sua finalidade é, precisamente, *diferenciar os dois conceitos*. Esse diploma, com as alterações de 2001, presta-se, definitivamente, ao oferecimento de meios especiais para a investigação de uma *organização criminosa*, e não de uma *quadrilha ou bando*.

(...)

Convenção de Palermo é o nome mais divulgado do documento normativo da *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, adotada em Nova Iorque, em 15/11/2000, e que está em vigor internacionalmente desde 29/9/2003. O Brasil é signatário desse tratado. Através do decreto 5.015 ([clique aqui](#)), de 12/3/2004, o presidente da República determinou a execução, no Brasil, do inteiro teor da Convenção.

(...)

O art. 1º, do citado decreto, estabelece que a Convenção de Palermo, "apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente *como nela se contém*". E o art. 1º da Convenção estabelece: "O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a **criminalidade organizada transnacional**". O art. 2º, a, do Tratado, ao esclarecer o significado de que "grupo criminoso organizado", vincula-o expressamente ao "propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou *enunciadas na presente Convenção*". É por isso que o art. 3º da Convenção delimita seu âmbito de aplicação às

"infrações" nela previstas, mas "sempre que tais infrações *sejam de caráter transnacional*". **Ou seja, fica evidente, após análise dos propósitos declarados da *Convenção de Palermo*, que ela não objetiva a repressão à organização criminosa no direito interno de cada Estado Parte.**

(...)

Eventual aplicação, no Direito interno brasileiro, da definição de *organização criminosa* prevista na *Convenção de Palermo*, ofende o art. 5º, XXXIX, da CF, pelo fato de que, no Brasil, ainda não há lei, no sentido antes exposto, que defina o que seja, para fins penais, a *organização criminosa*. O próprio tratado, em seu art. 5º, 1, a, i e ii, cuja rubrica é "*criminalização da participação em um grupo criminoso organizado*", determina: "*Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar [a organização criminosa] como infração penal, quando praticado intencionalmente*". E é incontroverso que o Brasil, como Estado Parte, ainda não adotou essas medidas.

Essa realidade é reiteradamente reconhecida por parlamentares brasileiros. Vejam-se alguns exemplos: a) No Parecer da *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado* (CSPCCO), apresentado no PL 1.353/1999 ([clique aqui](#)), em 19/8/2009, pelo relator Deputado Alexandre Silveira, consta a seguinte conclusão (a qual inclui todos os outros projetos nele apensados): "(...) a Lei nº 9.034, de

3 de maio de 1995, já contempla o necessário para a condução das investigações, faltando apenas a tipificação penal das organizações criminosas para que os dispositivos ali previstos possam ter a sua aplicação efetiva" ; b) Justificação do PL 2.751/2000 ([clique aqui](#)), de autoria do Deputado Alberto Fraga: "O projeto tipifica o crime organizado..."; c) Justificação do PL 7.223/2002 ([clique aqui](#)), de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly: "Uma das mais clamorosas omissões da Lei 9.034/95 reside em não ter explicitado o conceito autônomo de 'crime organizado' ou de 'organização criminosa'. Foi elaborada uma lei de combate ao crime organizado sem identificá-lo inteiramente, isto é, continuamos legislativamente sem saber o que devemos entender por crime organizado, dentro da extensa realidade fenomenológica criminal."

Portanto, a Constituição veda terminantemente a utilização da Convenção de Palermo para a repressão da *organização criminosa* no Brasil, haja vista que: a) não existe lei, no Brasil, que defina o que seja organização criminosa; b) como Estado Parte, o Brasil ainda não cumpriu a obrigação do art. 5º da *Convenção de Palermo*.

(...)

Nesse contexto, admitir que a *Convenção de Palermo* possa criar, no Brasil, o crime de *organização criminosa*, equivale a admitir, indiretamente, que o presidente da república possa adotar *medida provisória* sobre Direito Penal. Uma vez que é o presidente da república quem celebra o tratado e é ele quem determina

sua execução, através de *decreto* – e não de *lei* – caberia a ele, em última análise, o poder *criminalizar* condutas – o que, além de afrontar à Constituição, seria fonte de grave *insegurança jurídica*. O fato de o tratado ter que ser referendado pelo Congresso Nacional não afasta essa violação, pois a medida provisória também será submetida ao Congresso, e mais: o conteúdo da medida provisória está sujeito a emenda parlamentar, ou seja, será avaliado e votado pelos parlamentares, ao passo em que o tratado é apenas referendado ou não, da maneira como for celebrado pelo Brasil.

(...)

Mais não é preciso dizer. Basta a constatação de que a *criminalização* de condutas através de decreto, e não de lei resultante do devido processo legislativo, **afronta** o Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, juntamente com a união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal – como declara o primeiro artigo da Constituição Federal.

(...)

O sistema legal-penal não admite a existência da figura típica chamada *organização criminosa* como circunstância (CPP, art. 41). E, como é curial, não é possível o aumento penal fora das hipóteses restritas dos arts. 61 e 62 do CP, ao contrário da previsão de atenuante atípica inominada (CP, art. 66).

A denúncia é contaminada pelo **abuso de poder** quando o seu redator procura **incriminar todos**

os acusados como **membros de uma *organização criminosa* – fato penalmente atípico**. É relevante considerar que a ilegal inclusão de todos os denunciados como membros de uma associação criminosa inexistente acarreta a rejeição da inicial quanto a esse aspecto, por falta de *justa causa* (CPP, art. 395, III). Realmente, **não é possível demonstrar na ação penal a ocorrência de um fato a que o direito penal positivo não empresta relevo punitivo**. E mais: considerando-se que a **organização criminosa, para ser erigida à condição de um tipo legal autônomo, exigiria a conduta dolosa de todos os seus integrantes, como poderia o acusador – responsável pela prova do que alega (CPP, art. 156) – demonstrar a ocorrência do tipo subjetivo de um "crime" inexistente?**

Vale, para o caso da imputação abusiva de *organização criminosa*, a mesma crítica manifestada em relação às denúncias atribuindo a prática do crime de quadrilha (CP, art. 288) sem a mínima comprovação indiciária de seus elementos essenciais, assim exigidos pela doutrina e jurisprudência: estabilidade, permanência e reunião de mais de três pessoas. (...)

Lamentavelmente, tem sido frequente a orientação do Ministério Público, Federal e estadual, de imputar a prática desse ilícito de carga social muito reprovável, sem, contudo, a mínima evidência típica, transformando uma hipótese de simples concurso de pessoas (*societas delinquendi*) em associação para o

crime (*societas in crimine*). Já foi dito, em outra publicação, que essa forma de abuso tem afetado a credibilidade de empresas privadas, tradicionais ou não, que atuam regularmente no mercado, a exemplo de instituições financeiras ou entes públicos ou privados, funcionando segundo as exigências legais e os devidos controles internos e externos; mas que passam a ser, por mera presunção, o cenário para a estabilidade e permanência de malfeitores. "Como aceitar que os espaços físicos por ela erigidos constituam o *palco* para a representação criminosa? Porque metamorfosear a atividade empresarial lícita em comportamento de *bando* delituoso? Qual seria, enfim, a materialidade do fato sem a qual jamais a denúncia poderia ser recebida? **Quais seriam os atos típicos de formação e funcionamento da ... quadrilha?**"⁸⁶

5. A se admitir, por injunção dialética do raciocínio, pudesse a tal "organização criminosa **ora denunciada**" corresponder, transfigurando-o, ao delito tipificado no art. 288 do CP, "**quais seriam, então, os atos típicos de formação e funcionamento da quadrilha**" praticados por este acusado?

⁸⁶. "Ausência do tipo penal de organização criminosa na legislação brasileira". In: Mígalhas de Peso, 13/07/2011. GUSTAVO BRITTA SCANDELARI é coautor do trabalho.

6. A denúncia, à exaustão já se viu, **não** responde, eis que, relativamente à pretensa “formação da quadrilha”, **circunscreve-se** à **genérica** proposição de que “José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, objetivando a compra de apoio político de outros Partidos Políticos e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais, **associaram-se** de forma estável e permanente aos denunciados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na presente denúncia.”

7. Como salientou o ilustre criminalista ARNALDO MALHEIROS FILHO na resposta preliminar encartada no apenso 120, “partindo de uma premissa **não comprovada**, a acusação afirma a existência de uma quadrilha **sem**, contudo, **demonstrar** a “**prévia associação**” de todos os seus membros. (...), o *Parquet* simplesmente **se absteve** de descrever o **vínculo existente entre cada um dos acusados e os chamados núcleos criminosos indicados**. Também **deixou** de apontar quando e de

que forma todos os denunciados teriam se associado para a prática reiterada e habitual de crimes”

8. Irrepreensíveis as objeções. O verbo no qual se consubstancia o **núcleo** do tipo delitivo em tela, “**associar-se**” (“unir-se, entrar, reunir-se em sociedade”⁸⁷), **para além** de por excelência **traduzir, pressupõe**, por natureza, **relações intersubjetivas, vínculos pessoais**. E, **exceto** no campo da **paranormalidade** ou das confluências **espirituais, não** há, convenha-se, **possibilidade concreta** de associação entre pessoas que **não se conheçam**:

“... **não** há falar em crime de quadrilha ou bando, desde que, **para tal mister**, é **necessária** prova **escorreita** da **indispensável subjetividade** da estabilidade e permanência da *societas sceleris*, **não** se contentando a lei com uma eventual sucessão de ações grupais (...)”⁸⁸

8.1. Ainda que se suponha **não** se afigurar **imprescindível** que **cada uma conheça todas as demais** e vice-versa, **não pertence ao mundo da realidade materialmente**

⁸⁷. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa, versão 1.0.

⁸⁸. RJTJSP 96/465

possível associação entre pessoas em sua **maioria desconhecidas umas das outras**. Máxime, na hipótese, qual a aventada pelo MPF, de “organização criminosa” “**dividida em três partes distintas, embora interligadas em sucessivas operações**”, e na qual “o primeiro núcleo imprimia as diretrizes da atuação da quadrilha (...). Em contrapartida, os **executores dos comandos oriundos do núcleo central** recebiam benefícios indevidos desse núcleo central”(p. 16 da denúncia).

8.2. Sim. Afinal, **como seria** de fato **possível a este acusado estabelecer** “(...) um “vínculo associativo permanente, para fins criminosos, uma **predisposição comum de meios** para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquencial (...)”⁸⁹, **sujeitando-se**, ainda, às “**diretrizes**” fixadas pelo **primeiro núcleo**”, **sem conhecer** JOSÉ DIRCEU, aclamado pela acusação como seu “líder”, **sem conhecer** SILVIO PEREIRA e, quanto a DELÚBIO, **apenas por ter sido a ele apresentado** no velório de JOSÉ AUGUSTO DUMONT (confira-se nos interrogatórios; DELÚBIO, confirmando o que SALGADO declarou, consignou que o conhece

⁸⁹. Professor PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, *Comentários ao código penal*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 3, p. 323.

“de nome, encontrei com ele **uma vez**. Se eu ver a pessoa **não sei quem é a pessoa**”)?

8.3. Como **poderia ele fixar**, com os membros do “segundo núcleo” – o interlocutor, por assim dizer, entre o “primeiro” e o “terceiro” (BANCO RURAL) – “**contínua vinculação para a concretização de um programa delinquencial**” **sem** conhecer SIMONE, **sem** conhecer GEIZA e **sem** manter qualquer relacionamento, conhecendo-os apenas superficialmente, com os demais (cf. interrogatórios de CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS e do próprio MARCOS VALÉRIO e o depoimento, já transcrito, da testemunha KARINA SOMAGGIO)?

8.4. Logicamente, **não** poderia. E, concretamente, **não** fixou. **Não** abrigam os autos, a despeito de sua **extraordinária vastidão**, **sequer** uma **fáscia de prova** de tenha havido entre SALGADO e qualquer dos “membros” dos demais “núcleos” uma única reunião, alguma correspondência, qualquer diálogo.⁹⁰

⁹⁰. A não ser com MARCOS VALÉRIO para, em dezembro de 2004, **cobrar** seus débitos perante o BANCO RURAL (cf., entre outros, depoimento de LUCAS DA SILVA ROQUE e interrogatório de SALGADO)

8.5. “Sobrariam”, então, os outros “dirigentes do Banco Rural” denunciados. No tocante a eles – e ainda que algum delito houvesse ocorrido na órbita da instituição –, **pensar em “quadrilha” só mesmo se minimamente plausível** fosse “aceitar que os espaços físicos por ela erigidos constituam o palco para a representação criminosa”, “metamorfosear a atividade empresarial lícita em comportamento de bando delituoso.”⁹¹

8.6. A **configuração** do crime de formação de quadrilha, na hipótese de **reunião** de pessoas para a **constituição** e a **gestão** de pessoa jurídica (**legalmente necessária**, aliás, no caso de instituições **financeiras**⁹²) no âmbito da qual venham a ser cometidas infrações penais, **pressupõe** que a própria **empresa** haja sido **especificamente organizada para a prática de crimes**; situação que à evidência **não se confunde** com a objetivamente desvelada nos presentes autos: instituição financeira, **licitamente constituída e em regular funcionamento**, na e ao redor da qual, na visão do MPF, teriam sido praticados, por “mais de três pessoas”, determinados delitos.

⁹¹. DOTTI, artigo anteriormente citado.

⁹². Artigos 138, 140 e 143, entre outros, da Lei 6.404/76 c/c artigo 25 da Lei 4.595/64

8.7. Indefectível o magistério de HELOÍSA

ESTELLITA:

“O tema da criminalidade econômica e dos crimes praticados no exercício de atividade empresarial desafia uma necessária distinção entre as seguintes situações: a) *criminalidade na empresa*; b) *criminalidade de empresa*; c) *empresa ilícita*.

A primeira, a *criminalidade na empresa*, é entendida como oriunda daqueles crimes cometidos pelos colaboradores de uma empresa contra ela mesma. Não se refere, assim, diretamente ao problema que se quer enfrentar neste momento.

A segunda, a *criminalidade de empresa*, caracteriza-se pela ‘*inserção de condutas ilícitas no contexto de uma atividade e de uma política de empresa no restante lícita*’ (FERNANDES GODINHO, 2005, p. 205), crimes que ‘se cometem através de uma atuação que se desenvolve no interesse de uma empresa’ (MARTÍNEZ BUJÁN-PÉREZ, 1998, p. 68).

(...)

A última, a *empresa ilícita*, é entendida como empresa ‘heterodirigida por uma estrutura criminal e a ela submetida’ (FERNANDES GODINHO, 2005, p. 205), com clara característica de *organização criminal*, ou seja, aquela em que a obtenção do lucro se faz por meios ilícitos (crimes) (FERNANDES GODINHO, 2005, p. 207).

Cada uma dessas situações, por suas peculiaridades, recebe um tratamento específico no seio do Direito Penal. O que se tem visto com desconcertante frequência, todavia, é a identificação automática da *criminalidade de empresa* com a *empresa ilícita*, com a **imputação automática** do crime de **quadriha** ou bando sempre que se denunciem mais de três responsáveis (sócios, diretores, gerentes, administradores, etc.) por crime praticado na atuação empresarial (*criminalidade de empresa*).

(...)

Em regra, no âmbito de *sociedades empresárias*, a **associação de várias pessoas terá finalidade lícita prevista e autorizada em lei**: atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Ocorre que, todos sabem, os **crimes econômicos** (entendidos no sentido lato proposto por SCHÜNEMANN) são **praticados**, em sua **maioria**, no **contexto de sociedades empresárias**, por **pessoas físicas atuando em seu contexto e em seu benefício**, ou seja, no âmbito da *criminalidade de empresa*.

Afirmar isso, todavia, não é dizer – e aqui a diferença fundamental – que **essas pessoas se reuniram para a prática de crimes**; bem pelo contrário, a gênese de associação se faz, em regra, para a prática de atividades econômicas lícitas na forma autorizada e prevista em lei.

É por isso que **não** é admissível que **toda** imputação da prática de crime econômico contra quatro pessoas ou mais, atuando em

contexto de sociedade empresarial (sócios, gerentes, diretores, funcionários, etc.), venha acompanhada, ipso facto, da imputação do crime de quadrilha ou bando. A confusão entre a reunião de pessoas para a prática de atos lícitos com o crime descrito no artigo 288 do Código Penal subverte a ordem jurídica, que, como se viu, expressamente autoriza a reunião de pessoas para o exercício de atividade empresarial.

Situação diversa, todavia, é a da sociedade empresária formada para delinquir, ou a chamada *empresa ilícita*, ou seja, aquela 'heterodirigida por uma estrutura criminal e a ela submetida' (...)

Aí reside a diferença entre quadrilha ou bando e o concurso de pessoas, 'visto que naquela dá-se a reunião de pessoas para o cometimento de crimes (indefinidos), enquanto nesta a reunião de esforços acontece diante de um crime ou de alguns crimes certos' (GOMES, CERVINI, 1995, p. 71).

É justamente a gênese do grupo que adquire relevo fundamental: enquanto *na quadrilha ou bando* o objetivo de praticar crimes é o *motivo da união* das pessoas, nos crimes praticados por meio de sociedades empresariais, o motivo da união é a prática de atividades econômicas lícitas, na forma da lei.

(...)

O que se deve ter em mente, todavia, é que, *a priori*, a reunião de pessoas formando uma sociedade empresária para a prática de atividades econômicas não se consubstancia em

formação de quadrilha ou bando, ainda que tais pessoas venham a ser responsabilizadas pela prática de crimes econômicos no exercício da atividade econômica lícita; nestes casos não há formação de quadrilha ou bando, porque falta a essa união de pessoas (4 ou mais) a *finalidade da prática de crimes*.

A circunstância de ser o crime *formal*, não dependendo para sua consumação da realização de qualquer delito abrangido nos planos criminosos da quadrilha ou bando (cf. STF, HC nº 81.260, Min. Sepúlveda Pertence, Pleno), **só faz confirmar** o quanto acima foi dito. Se o legislador entendeu por bem definir que o **crime está perfeitamente configurado** ainda que **nenhum dos crimes planejados** tenha sido efetivamente praticado, **é porque centra o juízo de reprovação na união de pessoas: ‘para a prática de crimes’.** A *contrario sensu*, uma reunião de mais de três pessoas para quaisquer outras finalidades que **não** seja a prática reiterada de delitos **não constitui crime autônomo em nosso ordenamento jurídico.** Em suma, conclui-se que a incriminação está **totalmente centrada no motivo da união: a prática reiterada de delitos.** (...)⁹³

9.1. E, na sequência, traz à colação atinadas ponderações do eminente Ministro CEZAR PELUSO:

⁹³. “Criminalidade de empresa e o crime de quadrilha ou bando”. In: *Direito penal econômico – Análise contemporânea*, série GV law. São Paulo: Saraiva, 2003, pgs. 225/256, negrito e grifos pela transcrição.

“Observou Sua Excelência, com agudeza, que, **de regra**, ‘as pessoas físicas **associam-se** para a prática de atos **lícitos**, **não** para cometimento de **delitos**. E, igualmente **de regra**, os **crimes econômicos** praticados no **exercício de atividade lícita**, são-no, se não sempre, pelo menos em boa parte dos casos, **por grupo de pessoas responsáveis pelo gerenciamento e direção da empresa**, **não** porque acordaram associar-se para prática de delitos, mas por **necessidade orgânica e jurídica da administração das atividades negociais**.’ Por isso, confessa, ‘o que me **preocupa** na postura teórica do **cúmulo automático** ou **sistemático** da **acusação de formação de quadrilha** ou bando, nas denúncias de **crimes econômicos**, é que se subvertam o alcance do tipo e o escopo da norma, tanto penal, como daquelas destinadas à disciplina das empresas e das atividades empresariais. Não precisaria lembrar que é a própria Constituição que reconhece e estimula a associação de pessoas para o exercício de atividades económicas (v.g., arts. 176, inc. IX, e 174, § 2º).’

Daí que reconheça como ‘**intolerável**, enquanto **degrada** a ordem jurídica, a **imputação automática** do crime descrito no **art. 288** do Código Penal, **sempre** que se cuide de suposto **delito praticado no exercício de atividade empresarial por mais de três pessoas**, ou à vista dos termos do contrato social, ou de documento equivalente, que envolva mais de três sócios ou associados’.

Realçando o caráter formal do delito em questão e invocando o sempre citado *HC 81.260* (Min. Sepúlveda Pertence), pondera que ‘o acerto dessa interpretação **demonstra, a contrario sensu, toda a inconsistência lógica da atribuição mecânica do crime a membros de sociedade empresarial organizada para o exercício de atividades lícitas, pelo só fato de serem os membros da pessoa jurídica. Se tal delito subsiste ainda quando nenhum crime projetado seja cometido, a razão é porque a criação da respectiva sociedade se preordenou à prática de delitos, à moda de velado objeto social, estando nisso o cerne do tipo, centrado no *desvalor da conduta*, como sucede em todo *crime formal*. Na associação de pessoas para o exercício de atividades lícitas, lucrativas ou não, não se encontra nem descobre igual desvalor, porque nela há, antes, por presunção, valor específico, tutelado e incentivado pela ordem jurídica’ E, conclui, ‘em síntese, penso que, como tese, a suposta prática de *delitos econômicos* por pessoas que se associaram, nos termos da lei, para exercício de atividades lícitas, não lhes pode justificar nem legitimar, *por si só*, imputação do crime previsto no art. 288 do Código Penal’.”⁹⁴**

10. Se assim é e se – escusaria dizê-lo não fosse a insistência da acusação em ignorar – ao BANCO RURAL

⁹⁴. Páginas 249/250; negrito e grifos por conta da reprodução.

não quadra, nem por assombrosa alucinação jurídica, a **pecha** de que “a **criação** da respectiva sociedade se **preordenou** à prática de delitos”, “**formação de quadrilha**”, **aqui, só** mesmo por pura **prestidigitação**.

4.2. Lavagem de Dinheiro

4.2.1. Multifacetária atipicidade: ausência, em concreto, de componentes fulcrais do arquétipo delituoso, como a ciência da origem ilícita dos recursos financeiros; delineação de **quadro fático** exatamente **inverso** à essência do **preceito incriminador**

1. A acusação de lavagem de dinheiro desferida contra os “dirigentes do BANCO RURAL” (Capítulo “IV”, pgs. 76/86; vol. 27, fls. 5886/5896) **cifra-se**, em resumo, na *imputatio facti* de que eles “(...) estabeleceram mecanismos de operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie às pessoas indicadas por Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação as autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro. **Em virtude** da **parceria criminosa** estabelecida **desde 1998**, eles tinham consciência que os **recursos movimentados** a mando do núcleo

Marcos Valério era **oriundo** [*sic*] de uma **organização criminosa** voltada para o cometimento de **crimes contra a Administração Pública.**”⁹⁵

2. A despeito de se reportar, para identificar o “**delito antecedente**”, **apenas** a “crimes contra a administração pública” (art. 1º, V, da Lei 9.613/68), **enfeitando-os** com a **penalmente inócua** (cf. itens 3 e 4 do subtítulo “4.1.2.” retro) **alegoria de** “**organização criminosa**”, na correspondente capitulação jurídica arrola também o inciso **VI** (contra o sistema financeiro), **sequer** identificado, todavia.

3. Entretanto, no capítulo atinente à “quadrilha”, registra: “Segundo informado por Marcos Valério, e confirmado por Delúbio Soares, o **dinheiro utilizado nas operações de lavagem** descritas nessa denúncia **teve como uma das suas fontes as seguintes operações** estabelecidas entre o núcleo financeiro-publicitário e o núcleo político-partidário: **BMG** - R\$ 12.000.000,00 (25/02/03 – em nome da SMP&B); R\$ 3.516.080,56 (14/07/04 – em nome da SMP&B); R\$ 15.728.300,00 (28/01/04 – em nome de GRAFFITI); R\$ 10.000.000,00 (26/04/04 – em nome da **ROGÉRIO TOLENTINO**); **RURAL** - R\$ 18.929.111,00 (26/05/03 – em

⁹⁵. Fl. 5891.

nome da SMP&B); e R\$ 9.975.400,00 (12/09/03 – em nome da GRAFFITI), totalizando a quantia de R\$ 55.217.271,02”⁹⁶

4. Dupla, portanto, seria a “fonte” do “dinheiro utilizado nas operações de lavagem”: **a)** crimes contra a administração pública – que a **denúncia**, onde e quando lhe cumpria fazê-lo, **não** individualiza minimamente – ; **b)** empréstimos concedidos pelo Banco Rural e, para **forrar** a acusação por crime de **gestão fraudulenta**, apodados de “**fictícios** ou **simulados**” (cf., v.g., pgs. 14 e 18).

5. De saída, duas irrespondíveis objeções:

5.1. “Aqui se registra a mais gritante **contradição** da peça acusatória: se o **dinheiro** foi **tomado** por **empréstimo** nos aludidos bancos e **usado** para **corromper** pessoas ‘em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal’; e esse **empréstimo antecedeu tais favorecimentos**, por **óbvio não** são valores **decorrentes** dessas supostas **vantagens patrimoniais**, **não** havendo que se falar, portanto, que os **mesmos derivem de crime** contra a Administração Pública.”⁹⁷

⁹⁶. Página 26, fl. 5636 dos autos.

⁹⁷. Resposta de CRISTIANO DE MELLO PAZ, apenso 112, fl. 26.

5.2. “A imputação, contida na denúncia, contra a direção do Banco Rural, no sentido de prática de gestão fraudulenta de instituição financeira (item V, pág. 85/94) **não** serve como crime **precedente** para suportar a acusação de “lavagem de dinheiro”, porque os fatos narrados dizem respeito ao **próprio modo de concessão dos empréstimos bancários**, que, **contraditoriamente**, a denúncia diz serem “simulados” ou “supostos”. De duas uma, ou os empréstimos existiram e então os recursos repassados aos sacadores tem origem nestes empréstimos bancários verdadeiros, tomados em bancos privados, ou, os empréstimos não existiram e o Ministério Público Federal não sabe e não apontou sua origem.”⁹⁸

6. **Há muito mais**, porém, em pontos de “**crime antecedente**” e “**origem dos recursos**”:

1.) Recursos “**oriundos de uma organização criminosa** voltada para o cometimento de **crimes contra a Administração Pública**”

1. À **ilação** de que os “dirigentes do Banco Rural” “**tinham ciência** de que “os **recursos** movimentados a mando do núcleo Marcos Valério”, eram **oriundos** de uma

⁹⁸. Resposta de Simone Vasconcelos, apenso 114, fls. 69/70.

organização criminosa voltada para o cometimento de **crimes contra a Administração Pública**” (desprovidos, remarque-se, de qualquer **individualização** nas dez páginas de que se ocupa o libelo para deduzir a imputação em foco), **apresenta** a proemial acusatória, como **premissa**, uma **presumida** “**parceria criminosa** estabelecida desde 1998”.

2. Efetivamente, **mera fabulação, pura quimera. Não havia e não há espaço jurídico para qualificar de “parceria criminosa”** a relação havida entre o BANCO RURAL e MARCOS VALÉRIO por conta, apenas e segundo a própria denúncia, de empréstimos que, concedidos pelo Banco em 1998, ter-se-iam destinado à campanha eleitoral de EDUARDO AZEREDO.⁹⁹

2.1. Eventuais “ilicitudes” em tais operações de crédito, a par de **somente** excogitadas **após** a eclosão do denominado “mensalão”, ainda se acham, como **paradoxalmente** registra a **acusação**, “**sob apuração**”.

⁹⁹. Dessume-se do laudo nº 1998/2006 (cópia acostada à promoção ministerial de fls. 13005/13011) que, além de terem sido **contraídos**, à época, empréstimos em **outras** instituições financeiras, os **concedidos** pelo BANCO RURAL foram, em sua **expressiva maioria**, “**devidamente quitados**” ou, quando menos, amortizados.

2.2 De “1998”, época em que JOSÉ ROBERTO SALGADO **nem** integrava a diretoria **estatutária** do Banco – **então**, e até abril de 2004, “**comandado**”, como fartamente comprovado nos presentes autos, por JOSÉ AUGUSTO DUMONT – , até a entrevista de ROBERTO JEFFERSON, em 2005, **nada, rigorosamente nada, comprometia a imagem e o conceito de MARCOS VALÉRIO ou de suas empresas. Não** havia sequer boatos de que estivesse ele implicado em “crimes contra a administração pública”.

3.3. Em perspectiva **concreta e séria, como** poderiam os dirigentes do Banco Rural denunciados **ter “ciência”** da origem eventualmente ilícita dos recursos financeiros relacionados a MARCOS VALÉRIO e suas empresas se, objetivamente, **não** havia razão **nem mesmo** para **suspeitar** de seu possível envolvimento em crimes de qualquer natureza e não apenas “contra a administração pública”?

4. **Antes e pelo contrário**, “nos anos de 1999 a 2005, a SMP&B sempre esteve entre as **dez maiores** empresa de publicidade no **ranking nacional**; (...) entre as empresas, a SMP&B prestava serviços a Ford, Usiminas,

Ricardo Eletro, etc”¹⁰⁰; “(...) a **SMP&B** era a **maior** agência de publicidade de **Minas Gerais** e, talvez, a quinta maior do Brasil”¹⁰¹; “(...) o faturamento da agência de publicidade anual, movimentado no **Rural**, girava em torno de **R\$ 90 milhões** de reais **anuais**”¹⁰².

4.1. “O trabalho da **SMP&B** conquistou os **mais importantes prêmios** de marketing e propaganda do País e é reconhecido pelo alto padrão criativo e de qualidade de sua produção, também por isso mesmo, no 18º Colunistas Centro-Leste, além do título de Agência do Ano, a **SMP&B** conquistou os Grandes Prêmios de Melhor Conjunto de Peças Impressas e de Melhor Conjunto de Peças Eletrônicas, e, ainda, o Grande Prêmio de Outdoor do Ano para o BH Shopping, o Grande Prêmio de Campanha do Ano para a Usiminas e mais três medalhas de Ouro, cinco de Prata e cinco de Bronze. Também podem-se destacar: (...)”

4.2. “Ao longo de sua trajetória, a **SMP&B** conquistou **inúmeros clientes**, dentre os quais se destacam: Grupo Itaminas (...), Centralbeton, Água de Cheiro, Santa Rosa,

¹⁰⁰. Interrogatório de CRISTIANO DE MELLO PAZ, fls. 16471 e seguintes.

¹⁰¹. Interrogatório de Geiza Dias dos Santos, fls. 16274 e seguintes.

¹⁰². CRISTIANO DE MELLO PAZ, fl. 16472.

BMS – **Belgo Mineira** Sistemas, (...) **Frigodiniz**, (...) **ASBACE** – **Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais**, **BEMGE**, **Café Minas Rio**, (...) **Eletobrás**, **Governo de Minas Gerais**, (...) **Usiminas**, **Viação Gontijo**, (...) **Câmara dos Deputados Federais**, **Câmara Legislativa do Distrito Federal**, (...) **Ford do Brasil-MG**, **Instituto Telemig Celular**, **Mendes Júnior**, **Ministério do Esporte**, **Prefeitura de Betim**, **Prefeitura de Contagem**, **Rádio Itatiaia**, (...) **Ricardo Eletro**, **Universidade FUMEC**, **BH Shopping**, (...) **Cia. Industrial Belo Horizonte**, (...), **Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira** (universidade), **Klabin Indústria de Papel e Celulose**, (...) **Banco Agrimisa**, (...) **Sabó Indústria e Comércio**, **Empresas Financeiras BMG**, **Agralle Amazônia**, (...) **IKPC** (Indústria Klabin de Papel e Celulose), **Papel e Celulose Catarinense**, (...), **Líder Táxi Aéreo**, **Fundação Açominas de Seguridade Social**, **Hipermercados Extra**, **INDI-MG** (Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais), (...) **Refrigerantes Minas Gerais** (Guarapan/**Coca-Cola**), **CDI-MG** (Cia. De Distritos Industriais de Minas Gerais), **AG-Telecom** (Grupo **Andrade Gutierrez** – Área de Telecomunicações), **Correios e Telégrafos**, **Empresas Irgominas** (**Holding Coca-Cola/MG**), **Fundação São Francisco Xavier** – **USISAÚDE**, **Magiclik**, **McDonald's-MG** (...), **Seven Boys**, **Telesp**, **Cemig**, (...), dentre outros”¹⁰³

¹⁰³. Resposta de Ramon Hollerbach, apenso 111, fls. 28/31.

4.3. Mais ainda – e com **aferição pericial**:

“Das análises expostas neste Laudo, conclui-se que os pagamentos efetuados a partir das contas do grupo de empresas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza tiveram como fonte origens diversas, destacando os recursos oriundos da Visanet, do Banco do Brasil, da Dínamo Distribuidora da Petróleo, do governo do Distrito Federal, do governo do Estado de Minas Gerais, da Brasil Telecom, da Telemig Celular, da Usiminas, do Banco Rural, bem como de empréstimos financeiros obtidos junto ao Banco do Brasil, ao Banco Rural e ao Banco BMG”¹⁰⁴

5. Logo, “como impor aos dirigentes do Banco Rural que questionassem a licitude dos recursos depositados na conta da SMP&B, se eles eram **todos provenientes de contas da mesma empresa em outras instituições financeiras, especialmente no Banco do Brasil?** Naquele momento, seria razoável **presumir que tais recursos,**

¹⁰⁴. Página 42 do Laudo nº 1450/2007-INC; apenso 143, fl. 79 (numeração STF).

que já estavam em circulação no sistema financeiro nacional, fossem provenientes de atividades ilícitas? Mesmo hoje, não há prova nesse sentido. Pelo contrário, as contas da SMP&B eram abastecidas por importantes contratos publicitários com empresas privadas e públicas.”¹⁰⁵

6. No **confronto** com a **real conformação** dos **autos** vertentes, “**ciência**”, àquela época, da **origem supostamente delituosa** dos recursos movimentados por MARCOS VALÉRIO é “algo” que, concebido nas tortuosas veredas do **imaginário** para satisfazer, na aparência, requisito crucial do arquétipo penal capitulado, submerge no movediço terreno da **ficção**.

6. Se não se requesta, para a persecução penal pelo crime de lavagem, prova cabal do denominado “delito-base”, **não prescinde** o tipo de dados **concretos** objetivamente denotativos do efetivo **conhecimento** da proveniência **ilícita** dos bens:

“Na legislação brasileira, não se utiliza as expressões “sabendo” ou “a sabiendas” como o fez o legislador espanhol, já que o

¹⁰⁵. Resposta preliminar de SALGADO, AYANNA, KÁTIA e SAMARANE; apenso 118, fl. 13.

tipo só faz menção aos verbos "ocultação" ou "dissimulação" da procedência dos bens, o que permite concluir que nesses casos só cabe o dolo direto. **Assim, o autor dos fatos tem que ter o conhecimento absoluto da procedência dos bens, conhecendo com exatidão que estes tiveram sua origem num dos delitos expressamente previstos pela lei e, além disso, sua conduta deve estar dirigida a esta finalidade. Se o sujeito na comissão do delito não tem certeza absoluta, senão que só se representa como provável que os bens têm uma origem delitiva, não se pode condenar pelo artigo 1º da lei de Lavagem. O artigo exige que o autor dos fatos tenha que atuar com alguma das finalidades previstas legalmente, é dizer, seja a de ocultar ou dissimular a origem criminosa dos bens. No caso da modalidade prevista no artigo 1º da Lei de Lavagem, o sujeito tem que realizar a conduta típica para "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade" dos bens provenientes dos crimes antecedentes expressamente previstos na Lei 9.613/98, e assim fica claro que o conteúdo deste elemento subjetivo exige que o sujeito tenha**

conhecimento da procedência delitiva dos bens na medida em que atua para ocultar tal qualidade. Portanto não é possível a comissão por dolo eventual, já que não se pode afirmar que o sujeito atua para ocultar a origem delitiva dos bens sobre a base só da probabilidade de que estes tiveram origem delitiva.”¹⁰⁶

“Esse juízo de reprovabilidade vincula-se ao reconhecimento da potencial consciência do desvalor da conduta, mas, **antes, depende do pleno conhecimento**, pelo agente, do **significado do agir**, o qual se configura elemento do dolo.

O elemento **cognitivo**, na **lavagem de dinheiro**, apresenta **dois planos** diferentes: **conhecer a origem criminosa** dos bens e ter a **possibilidade de entender a ilicitude** da ocultação, da dissimulação e da integração de tais bens à economia.”¹⁰⁷

“A afirmativa de que **somente será típico o fato se o autor tiver conhecimento da origem do produto se justifica**, segundo

¹⁰⁶. CALLEGARI, André Luis. *Direito penal econômico e lavagem de dinheiro, aspectos criminológicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, pgs. 166/167. Realces pela transcrição.

¹⁰⁷. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro - A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: RT, 2003, pág. 157; nossos os destaques.

Muñoz Conde, na medida em que 'nadie puede querer realizar algo que no conoce' (Francisco Muñoz Conde e Mercedes García Arán, *Derecho Penal - Parte General*, 2ª ed. Ver. E atual., Valencia, *Tirant Lo Blanch*, 1996, p. 286).

Além do conhecimento, exige-se a vontade de se praticar a conduta ilícita. Nesse âmbito, a finalidade do agente será a de ocultar ou dissimular a origem ilícita do bem, sempre visualizando (primordialmente), a impossibilidade de se chegar à real punição do crime antecedente (...)”¹⁰⁸

“O elemento subjetivo por essência deste tipo penal é o **dolo direto**, isto é, a vontade livre e consciente de realizar o tipo objetivo (ocultar ou dissimular a natureza, a origem etc.), **com conhecimento dos elementos normativos integrantes deste** e sem exigência de qualquer especial fim de agir. O erro acerca de qualquer dos inúmeros elementos normativos constitutivos do tipo, quer por equívoco ou ausência de representação da realidade, caracterizará erro de tipo, e este, se

¹⁰⁸. SILVA FRANCO, Alberto *et alli*. *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*, 7ª ed. São Paulo: RT, RT, v. 2, p. 2102. Realces pela reprodução.

invencível nas circunstâncias, afastará a tipicidade da conduta (art. 20 do Código Penal¹⁰⁹).

A opção legislativa de enunciar as modalidades de crimes pressupostos, especificando-os no próprio corpo do tipo objetivo, **repercute no nível subjetivo do tipo, tornando mister que o autor atue com a consciência de que o objeto substancial (bens, direitos e valores) originou-se da prática de um dos crimes enumerados no dispositivo.** Assim, por exemplo, na esfera da divisão do ônus probatório em sede processual penal, na qual à acusação cabe comprovar os elementos constitutivos do crime e à defesa compete evidenciar os fatos desconstitutivos, a sistemática adotada tornou mais árdua a missão do **órgão ministerial, que deverá apresentar não só os indícios de que o bem origina-se da prática de um dos crimes pressupostos, como, também, de que o reciclador tinha consciência desta proveniência.**¹¹⁰

¹⁰⁹. 'Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crimes exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei'

¹¹⁰. MAIA, Rodrigo Tigre. *Lavagem de dinheiro – (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 86; nossa ênfase gráfica.

II.) Recursos provenientes dos empréstimos concedidos pelo
BANCO RURAL

1. Sobre o tema, reluzentemente **contraditória**, sim, a denúncia. Depois de apregoar, com insistência, que os empréstimos seriam “**simulados**”, **admite**, ainda que por via oblíqua, a **possibilidade** de haverem sido **realmente** concedidos (“A **própria concessão** dos empréstimos, **caso** as operações **sejam** efetivamente **como tal consideradas**, resulta de expedientes arditosos dos dirigentes do Banco Rural para justificar a liberação de recursos às empresas SMP&B e Graffiti, e ao Partido dos Trabalhadores, pois **tecnicamente** as concessões **não eram recomendáveis**”; p. 91, fl. 5701).

2. Ao fazê-lo, **contradiz-se novamente**: **não** ser “tecnicamente recomendável” exprime qualificação que **nenhuma afinidade** guarda com **fraude**.

3. E como se já não fosse o bastante em matéria de **incoerência**, **invoca**, para definir, nos **empréstimos**, o **substrato fático** do delito de **gestão fraudulenta**, análises do **BANCO CENTRAL** que **não** acusam, todavia, **simulação** alguma, encerrando, antes, **apontamentos** inequivocamente **decorrentes** do **reconhecimento** da **real existência** das operações: “os

empréstimos foram concedidos ...” (cf. nota de rodapé nº 133 da denúncia)

4. Posto que **não** se trata de empréstimos **simulados – realidade aferida e atestada pelo Laudo de Exame Pericial nº 1869/2009-INC¹¹¹** –, de **ilicitude nenhuma** se ressentem os **recursos deles originários**.

5. Conseqüentemente, **não** se prestam a preencher o **elemento normativo** do tipo esculpido no artigo 1º da Lei nº 9.613/098, ao mesmo tempo em que **fulminam** o **ponto fulcral** da imputação de **gestão fraudulenta**.

6. Noutro giro e ante os termos em que formulada e delimitada a acusação, a pretensa “**simulação**” dos empréstimos, se houvesse, teria sido **levada a efeito exatamente para** que os valores “repassados pelo Banco Rural” **fossem “entregues** à administração do grupo de Marcos Valério, sob o fundamento de pseudos empréstimos ao publicitário, empresas e sócios”, **para serem** “utilizados nessa engrenagem de pagamento de dívidas de partido, compra de apoio político e enriquecimento de agentes públicos” (p. 17 da denúncia).

¹¹¹. Fls. 34766/34772

7. E, nesse concerto, **a par** de corporificar o “crime antecedente”(gestão fraudulenta), **ao mesmo tempo mascararia, em si mesma e por si só**, a verdadeira **natureza** e a **destinação** dos valores.

8. Assim e como a denúncia **não** atribui aos “dirigentes do Banco Rural” **conduta diversa e subsequente** para ocultar ou dissimular a alegada ilicitude dos recursos procedentes dos empréstimos, juridicamente **INVIÁVEL**, sob pena de **mais um bis in idem**, a **coexistência**, nesse **peculiar** contexto, dos crimes de gestão fraudulenta e de lavagem de capitais, visto que **nuclearmente consubstanciados** na **mesma** hipótese fático-jurídica – o caráter fictício dos empréstimos – , além de finalisticamente **sobrepostos**.

4.2.2. Saques em espécie noutras agências: procedimento expressamente previsto pelos normativos do BACEN e realizado em plena consonância com eles. Registro de todas as operações, com a perfeita identificação dos portadores e beneficiários. Delineação de quadro fático exatamente inverso à essência do preceito incriminador

1. Formidável **metamorfose** produziu a **denúncia: transformou em crime**, a seu juízo, **exatamente os**

fatos que, atribuídos aos dirigentes do BANCO RURAL, **fizeram-na possível** contra aqueles que teriam sido beneficiários do rumoroso “mensalão”.

2. **Reconhece** a exordial que “alguns beneficiários apenas foram **identificados** porque, “valendo-se do elemento surpresa, a Polícia Federal efetuou busca e apreensão nas agências do Banco Rural, logrando apreender documentos internos, não oficiais (fac-símiles e e-mails), com indicação das pessoas que efetivamente receberam os valores sacados por meio de cheques endossados pelo próprios emitentes” (p. 78).

3. **Também** – e de modo ainda **mais explícito e abrangente** – as alegações finais ministeriais: “Os registros a que se referiram os acusados e que permitiram a identificação dos reais beneficiários serviram apenas ao Banco Rural (...). Registre-se, por sua relevância, que as informações que o Banco Rural detinha dos reais beneficiários dos valores distribuídos jamais foram entregues ao Ministério Público Federal, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Congresso Nacional. Os documentos que instruem estes autos foram obtidos mediante a execução de mandados de busca e apreensão” (pgs. 266/267).

4. Tão **retumbante**, porém, quanto o **reconhecimento** de que foram os registros do Banco Rural “que permitiram a identificação dos reais beneficiários” é a **inconsistência** da ressalva de que eles “serviram apenas ao Banco Rural” e não aportaram aos autos **senão** por conta da “**execução** de mandados de **busca** e apreensão”.

5. **Consigna expressamente** o auto de busca e apreensão encartado às fls. 061/062 do apenso 04: “Após esclarecimentos prestados pelo Dr. IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA, Diretor Jurídico do BANCO RURAL S.A., e dos demais membros do Corpo Jurídico do referido Banco, a **Autoridade Policial determinou o encerramento das buscas**, tendo em vista que os **DOCUMENTOS** objeto da **decisão judicial em tela já se encontravam devidamente separados e prontos para serem encaminhados**, via ofício, à Autoridade Judiciária requisitante, em cumprimento à determinação constante do Ofício 2635/4V, 2005 (...), sendo que referida **entrega** será efetivada nesta data, **14.07.2005**, através dos advogados do BANCO RURAL (...), devidamente acompanhada pela Equipe Policial elencada no presente auto, conforme ajustado através de contato telefônico entre o Advogado DR. MAURÍCIO CAMPOS e o DR. JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO

COSTA – MM. Juiz Federal da 4ª Vara, nesta capital. Nada mais havendo a ser consignado (...)"

6. **Entrega**, ademais, **concretamente efetivada** por intermédio da **petição de fl. 406** (vol. 02), à qual, em razão da subsequente remessa dos autos a esse C. STF, o eminente Ministro NELSON JOBIM, então Presidente, dedicou **específica menção**: “Fica dispensada, por ora, a manifestação do Procurador-Geral da República sobre as **novas provas** que foram juntadas em face de ofício e **documentos (fls. 404/406)**, e que necessitam de análise pericial” (vol. 02, fls. 409/410).

7. **Inconfutável**, assim, que os registros do Banco Rural, sobre haverem **permitido**, e com **exclusividade**, a “**identificação** dos reais beneficiários”, aos autos afluíram porque **entregues à Justiça pela própria instituição**. “Aliás, as **únicas provas** de envolvimento de parlamentares no “caso mensalão” são [seriam] **os registros do Rural**. **Não existissem esses registros**, o “**escândalo do mensalão**” seria um tiro na água, pelo menos com relação a parlamentares. Talvez por isso tenha sido o Banco Rural a instituição financeira mais atingida pela crise política. **O Rural foi vítima de sua própria transparência**. **Não houve qualquer ato do Banco no sentido de ocultar as operações de saque em espécie da conta da SMP&B**. Pelo

contrário, **foi tudo informado** ao COAF e documentado internamente”¹¹²

8. Por falar de “saques em espécie” das contas, no BANCO RURAL, das empresas ligadas a MARCOS VALÉRIO, inarredável sobreleva a **conclusão** de que rigorosamente **regulares, consentâneos** com as exigências normativas à época vigentes, a **postura e os procedimentos correlatamente adotados pelo Banco.**

9. Evidenciam-no, a par dos registros encaminhados a juízo por intermédio de sobredita petição – eis que, frise-se, a eles **atribuiu a própria acusação** o condão de **proporcionar a identificação dos beneficiários** – , a já esquadrinhada e **coesa prova testemunhal** recolhida sob o signo do contraditório e composta por depoimentos de **conceituados e experientes profissionais** do setor e o **judicioso parecer** que, lavrado por **RICARDO MAGALHÃES TEODORO, especialista** em direito bancário e também **inquirido** nos presentes autos¹¹³, **sem apelação ilide**, uma a uma, **todas as objurgações acusatórias:**

¹¹². Resposta preliminar, apenso 118, fls. 18/19.

¹¹³. E a respeito de cuja oitiva **expressivamente se registrou**: “O depoimento que mais impressionou o Juiz Alexandre Buck foi o do advogado Ricardo Magalhães Teodoro. Ele fez uma **explicação didática sobre o processo de saques**. “Ele foi o primeiro a ser claro neste processo”, disse o Juiz” (cf. reportagens por cópia encartadas às fls. 41774/41775, vol. 196).

“Cumprido de início esclarecer que as **operações financeiras entre agências na hipótese em questão são conhecidas como *intercasas* ou *interdependências* que envolvem lançamentos contábeis de débito (para a agência sacada) e crédito (para a agência pagadora). Ditas transferências são típicas e regulamentadas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, através do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Capítulo 1, Seção 5, item 7.2, c) [ANEXO I], que diz o seguinte:**

“7. Transferências Internas de Recursos.

2. Nas transferências de recursos entre as dependências e departamentos da instituição observa-se que: (Circ. 1273)

c) os débitos e créditos entre as dependências e departamentos da instituição contabilizam-se em DEPENDÊNCIAS NO PAÍS, quando não estiver prevista utilização de conta específica;

Pelo que nos foi dado a conhecer, nas operações *intercasas* entre as agências Assembléia (009) e Brasília (005), de que trata o Relatório em comento - *suporte da denúncia* - ocorreram, no período compreendido entre 03/07/2003 a 18/05/2005, 92 operações no denominado (pelo Relatório de Análise) “*modus operandi*”, sendo 86 com cheques emitidos pela SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA e 06 com cheques emitidos pela DNA PROPAGANDA LTDA [ANEXO II].

Como descreve o próprio Relatório de Análise, a empresa emitia um cheque contra a sua conta corrente mantida junto a Agência Assembléia do BANCO RURAL S.A, nominal a si e endossado(sem

identificação de endossatário); encaminhava-o à agência para recebimento em espécie no caixa, juntamente com o documento "Controle de Transação em Espécie" devidamente assinado, declarando-se beneficiária e a quem o portador entregaria os recursos, e que os recursos destinavam-se a pagamento de fornecedores, ao mesmo tempo em que enviava um e.mail ou fac símile indicando o nome da pessoa a quem poderia ser entregue o respectivo valor em espécie e a agência aonde essa pessoa iria se apresentar para o recebimento.

A exemplo, por amostragem, o Anexo II do Relatório de Análise 191/2006 que conjuga todos os elementos de uma operação específica no âmbito do chamado *modus operandi*. [ANEXO III].

Identificada a agência pagadora, a agência sacada (de posse do cheque a ser pago e do formulário "Controle de Transação em Espécie" devidamente preenchido e assinado) enviava um fac símile à agência pagadora autorizando o pagamento à pessoa indicada pela emitente do cheque, operando-se contabilmente a transferência interna de recursos (débito e crédito na conta "Dependências no País") na forma do Capítulo 1, Seção 5, item 7.2 do COSIF.

Trata-se, destarte, de um procedimento legal e regulamentado pelo BANCO CENTRAL, através do COSIF (...)

Com efeito, em situações da espécie (*cheque nominal à própria emitente, por ela endossado e recebido na "boca do caixa", por pessoa física*

prévia e formalmente autorizada pela emitente), o procedimento institucional do BANCO RURAL S.A considerava, à época dos fatos, como sacador e beneficiário a própria emitente, representada (no saque) por pessoa por ela autorizada.

Reitera-se que ao preencher e assinar o formulário "Controle de Transação em Espécie" que acompanhava cada cheque a ser pago no caixa ao portador indicado, a empresa declara ser a beneficiária dos recursos e que os mesmos lhe serão entregues pelo portador e, também, que se destinam a pagamento de seus fornecedores, assumindo de forma expressa (ao final do documento, acima da data e assinatura) integral responsabilidade pela fidelidade das declarações prestadas, em cumprimento da Carta Circular 3098/03. [Ver o formulário no ANEXO III].

Segundo levantamentos feitos, esse procedimento não era exclusivo e restrito às empresas do Senhor MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, porquanto assim procedia o BANCO RURAL em relação a todos os seus correntistas que solicitassem idêntico procedimento. Era - repita-se - uma **orientação institucional**, porque assim eram interpretados - inclusive pelo mercado - os normativos aplicáveis, porquanto desde o início permitiam - e o SISBACEN também - a inclusão de pessoa jurídica e seu CNPJ como *sacador* ou *depositante*, sendo certo, pelo óbvio, que a

pessoa jurídica só pode se fazer presente no ato do saque por uma pessoa natural.

Veja-se a retrospectiva legal-normativa [ANEXO IV].

Em março de 1998 foi editada a Lei nº 9.613, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos; cria o COAF e dá outras providências.

Determina o seu art. 10 e inciso I que as pessoas referidas no art. 9º (*entre elas as instituições financeiras bancárias*), deverão identificar seus clientes nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes .

Dispõe o § 1º do dispositivo citado que na hipótese de os clientes constituírem-se em pessoa jurídica, a identificação referida deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-las.

O BANCO CENTRAL - autoridade competente a que se refere a lei para as instituições financeiras bancárias editou alguns normativos regulamentadores da lei, cujas disposições e vigências devem ser consideradas cronologicamente para se compreender a interpretação do mercado, em especial, do BANCO RURAL.

A Circular (BACEN) 2.852, de 03/12/1998, dispõe sobre os procedimentos a ser adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613/98.

Entre suas determinações, destacam-se:

"Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL estão obrigadas a:

(...)

III. manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

(...)"

"Art. 2º Além das providências estabelecidas no art. 1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, **possam** indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se.

Parágrafo único. **Para fins** do disposto neste artigo, os Departamentos de Câmbio (DSCAM), de Fiscalização (DSFIS) e de Normas do Sistema Financeiro (DSNOR) **divulgarão normativo** descrevendo operações e situações que possam configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei."

"Art. 4º Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º:

I - as operações de trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (...)" (todos os grifos da transcrição).

No dia seguinte foi editada pelo DECAM, DEFIS e DENOR a Carta-Circular (BACEN) 2.826, de 04/12/1998, divulgando a relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613/98, estabelecendo, também, procedimentos para a sua comunicação ao BANCO CENTRAL.

Preambularmente, consignou o seu alcance às operações ou a verificação das situações que descreve, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou falta de fundamento econômico ou legal, que pudessem configurar indícios ou ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, tendo em vista o disposto nos arts. 2º § único e 4º, *caput*, da Circular 2.852/98, retro transcritos.

Entre as operações listadas estão as situações relacionadas com operações em espécie, dentre as quais a movimentação de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4º, inciso I, da Circular nº 2.852/98, ou seja, R\$ 10.000,00. (Inciso I, letra "a")

No que diz respeito aos procedimentos de comunicação ao BANCO CENTRAL, destaca o normativo:

"2. A comunicação, nos termos do art. 4º da Circular n. 2.852/98, das situações relacionadas nesta Carta-Circular, bem como de outras que, embora não mencionadas, também possam

configurar a ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, deverá ser realizada por meio de transação do Sistema de Informações BANCO CENTRAL - SISBACEN a ser **oportunamente divulgada**, até o dia útil seguinte àquele em que verificadas.

Enquanto não divulgada mencionada transação, referida comunicação deve ser encaminhada ao Departamento de Fiscalização (DEFIS), via transação PMSG750 daquele Sistema."

"3. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 1., inciso IH, da Circular n. 2.852/98:

Os dados relativos às operações ali mencionadas devem ser mantidos a disposição do Banco Central do Brasil, compreendendo, no mínimo, o seguinte:

- a) tipo;
- b) valor em reais;
- c) data de realização;
- d) número do CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) **do titular**;" (grifos da transcrição) .

Portanto, essas eram as orientações dadas pelo BANCO CENTRAL às instituições bancárias após a edição da Lei nº 9.613/98 .

Compreendeu o BANCO RURAL, no rastro de interpretação do mercado bancário, que aos bancos cabia informar à autarquia federal, via transação SISBACEN PMSG750, os saques acima de R\$ 10.000,00, **desde que**, a juízo da instituição, pudessem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613/98, considerando as partes envolvidas, os valores, as

formas de realização, os instrumentos utilizados ou falta de fundamento econômico ou legal, em relação a cada operação.

A tela da Transação **PMSG750 do SISBACEN [ANEXO V]** oferece três opções de preenchimento: (i) transmissão de mensagem; (ii) transmissão de comunicação; e (iii) verificação de correios emitidos; com liberdade de redação na descrição dos fatos em todas as opções; devendo constar, contudo, os dados relativos a cada operação comunicada e, no tocante às pessoas (físicas ou jurídicas) envolvidas, a obrigatoriedade se resumia à indicação do CPF ou do CNPJ do **titular**, nos termos do inciso I do art. 3º da Carta-Circular 2.826/98 .

Nesse contexto, considerando o pressuposto de que o saque em espécie no caixa da agência é operação típica, normal e legal no ambiente bancário, pelo menos desde 1992 (ver Resolução 1946/92 - hoje revogada pela Resolução 3265/05, e os próprios normativos aqui citados), se um cliente pessoa jurídica emitia um cheque de valor igualou superior a R\$ 10.000,00 nominal a si e por ele endossado, sem indicação expressa de endossatário, para recebimento em espécie no caixa, e, entendendo o banco sacado que a operação pudesse caracterizar os crimes da Lei 9.613/98, mediante a avaliação das partes envolvidas, dos valores, das formas de realização, dos instrumentos utilizados ou da falta de fundamento econômico ou legal, deveria comunicar ao BANCO CENTRAL, utilizando-se da Transação PMSG750, limitando-se a identificar

em relação às pessoas envolvidas, a **titular** com a indicação do respectivo CNPJ, independentemente da pessoa física portadora/recebedora do cheque no caixa da agência.

Esse foi o procedimento assimilado e praticado pelo mercado e, naturalmente, pelo BANCO RURAL, sem qualquer reorientação ou questionamento do BANCO CENTRAL, durante quatro anos e meio (dezembro/98 a junho/03), quando foi editada a Carta-Circular 3.098, de 11/06/2003 (que em seu preâmbulo esclarece expressamente tratar-se de **complementação às disposições da Carta-Circular 2.826/98), determinando aos bancos que **passassem** a registrar na Transação **PCAF500** do SISBACEN, as operações, entre outras, de retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque de valor igualou superior a R\$ 100.000,00, independentemente de qualquer análise ou providência, bem como de valor inferior ao referido limite que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores.**

No tocante às **retiradas em espécie e pedidos de provisionamento para saque, que mais interessam ao caso concreto**, estabelece a Carta-Circular 3098/03, item 2:

"2. O registro de que trata esta carta-circular deve conter as informações abaixo indicadas,

bem como observar as instruções contidas em seu anexo: (grifos da transcrição)

Diz o anexo citado:

"II. retiradas em espécie e pedidos de provisionamento para saque:

a) número do banco, da agência, e da conta corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança de onde o valor será sacado: campos próprios;

b) **identificação do titular da conta referida na alínea-a-**: campo titular-;

c) **identificação do destinatário do dinheiro:** inserir os dados por meio da PF 10/22, classificando como -responsável-, no campo -tipo;

d) **identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada ou provisionamento:** inserir os dados por meio da PF 10/22, classificando como -sacador-, no campo -tipo-;

e) data e valor do saque: campos próprios;

f) enquadramentos: 91 ou 92, se retirada ou pedido de provisionamento para saque, respectivamente;" (todos os grifos da transcrição)

No mês seguinte ao da edição da Carta-Circular 3.098/03, o BANCO CENTRAL editou a Carta-Circular 3.10 I, de 1110712003, com a finalidade de **divulgar instruções** para comunicação, por meio da mesma transação PCAF500 do SISBACEN, de operações e situações com indício de crimes previsto na Lei 9.613/98, estabelecendo preambularmente que as comunicações previstas na Circular 2.852/98 e na Carta-Circular 2.826/98,

deveriam ser feitas exclusivamente por intermédio da referida transação (PCAF500), com observância das instruções nela (CC. nº 3.101/03) previstas.

A Carta-Circular 3.10 1/03 estabelece que:

"2. Para a inclusão de registros de ocorrências deve ser utilizada a opção 1 da transação, **observadas as orientações indicadas no anexo a esta carta-circular.**" (grifo da transcrição).

O anexo citado orienta o preenchimento dos diversos campos do PCAF500.

E, sobre o campo "nome completo dos titulares", determina:

"9 – Campo 'nome completo dos titulares' :

informar os nomes completos das pessoas envolvidas na ocorrência sejam titulares de conta de depósito ou não, evitando a utilização de abreviaturas. **No caso de** conta de depósito movimentada por terceiros ou de **conta de titularidade de pessoa jurídica, após a inclusão do(s) titular(res), acionar a PF10/22 para registro do(s) responsável (eis) pela movimentação.** Para indicação do tipo de movimentador, teclar F1/13 com o cursor posicionado no campo, marcar com "x" o tipo apropriado e teclar "entra"."

Aqui já não se exige expressamente a identificação **da pessoa que estiver efetuando a retirada ou provisionamento.** Mas tão-somente a informação dos titulares das contas sacadas e, genericamente, as pessoas envolvidas na ocorrência ou os responsáveis pela

movimentação, quando o titular for pessoa jurídica.

Foi nesse ambiente que ocorreram os saques de cheques de que trata a denúncia, sendo certo que as operações de retiradas em espécie das empresas de MARCOS VALÉRIO junto ao BANCO RURAL que se enquadram no *modus operandi* a que se referem a denúncia e o Relatório de Análise 191/06, envolveram, com maior intensidade, as agências Assembléia - Belo Horizonte (009) e Brasília (005), na conhecida operação "*intercasas*", no período de julho de 2003 a maio de 2005. **E, todas, foram informadas ao BANCO CENTRAL, via Transação PCAF500.**

Só em dezembro de 2004, o BANCO CENTRAL editou a Carta-Circular nº 3.151, determinando que no preenchimento do PCAF500 para fins das comunicações de que tratam as Cartas-Circulares nºs 2.852/98 e 3.098/03, fosse observado o seguinte (Item 14 do Anexo II):

"14. campos de "identificação dos movimentadores" e "tipo": observada a classificação abaixo, **informar o(s) número(s) de inscrição no CPF da(s) pessoa(s) física(s) envolvida(s) na movimentação.**

O sistema preencherá o nome correspondente ao número de inscrição informado. Para indicação do tipo de movimentador, teclar F1 com o cursor posicionado no campo, marcar com "X" o tipo apropriado e teclar "entra":

I – depósitos em espécie: identificar o proprietário do dinheiro e a pessoa que estiver efetuando o depósito, classificando-os,

respectivamente, como "responsável" e como "depositante" no campo "tipo";

II – retiradas em espécie e pedidos de provisionamento para saque: identificar o destinatário do dinheiro e a pessoa que estiver efetuando a retirada, classificando-os, respectivamente, como "responsável" e como "sacador" no campo "tipo";

III – ocorrência registrada sob o enquadramento 94: identificar o proprietário do dinheiro, classificando-o adquirente, ou classificando-o respectivamente, como "responsável" e como "sacador" no campo "tipo";

IV – exceto na operação realizada por intermédio de empresa transportadora de valores, os tipos "depositante" e "sacador" devem ser pessoas físicas. (todos os grifos da transcrição)

Nota-se que os normativos citados confundiam - como de fato confundiram o mercado - quanto à obrigatoriedade de informação do nome da pessoa física (e seu CPF) que estivesse recebendo os valores do cheque sacado em casos da espécie.

Primeiro, uma determinação expressa da Carta-Circular nº 3.098/03 (Item II, letra "d" de seu Anexo). Um mês depois, a Carta-Circular 3.101103, divulgava novas orientações de preenchimento da transação PACF500, mencionando a identificação dos movimentadores", sem a menção expressa de "pessoa física que estivesse efetuando a retirada", trazendo dúvidas quanto a essa

obrigatoriedade, tanto que se fez necessária alteração dos normativos anteriores pela Carta-Circular 3.151 de dezembro/2005, que veio dispor expressamente sobre a obrigatoriedade de indicação e identificação no PCAF500 da pessoa física recebedora dos valores sacados.

E, pode-se aduzir com boa dose de segurança que **muitas instituições bancárias sequer informavam ao BANCO CENTRAL as operações através do PCAF500**. É o que se verifica pela proximidade dos números seqüenciais dos PCAF's 500 transmitidos pelo BANCO RURAL. Fato alterado somente após a instauração do Inquérito 2245. A partir daí, quando os fatos foram se tomando públicos, os intervalos dos números seqüenciais entre uma e outra transmissão do BANCO RURAL passaram a ser expressivamente maiores, donde se presumir que o aumento significativo de transmissões partiu de outras instituições bancárias que, parece, se descuidaram da obrigatoriedade de informação de saques igualou superior a R\$ 100 mil, independente de qualquer análise, e passaram a fazê-lo a partir daí, o que não aconteceu com o BANCO RURAL que desde a edição da Carta Circular 3098/03, transmitiu **todas** as operações enquadradas, como tivemos oportunidade de apurar.

A propósito, alguns trechos dos argumentos apresentados pelo BANCO RURAL no **Processo Administrativo - Pt. n 0601340678**, instaurado pelo BANCO CENTRAL, questionando o procedimento em comento:

"Quanto à irregularidade "b" a Decisão DIFIS-2007/46 fundamenta sua ocorrência na ausência de indicação expressa, em algumas das movimentações registradas, dos CPFs e nomes das pessoas que efetivaram os saques.

De plano deve ser **afastado** este fundamento, porquanto da totalidade das ocorrências de movimentações em espécie registradas para os clientes em questão (DNA Propaganda Ltda. e SMP&B Comunicação Ltda.), em várias operações **não foram apontadas quaisquer irregularidades ou omissões na identificação dos movimentadores**, capacitando o COAF e o Banco Central do Brasil, num universo de informações muito maior, de subsídios suficientes e necessários à identificação de supostos indícios de movimentações suspeitas.

E, mais importante, TODAS foram feitas quando preenchida objetivamente sua condição formal de envio: a movimentação de saques de valores iguais ou superiores a R\$ 100 mil em um mesmo dia. De tal modo, irregularidade haveria se a Instituição Recorrente deixasse de registrar e comunicar essas movimentações bancárias. Isto não houve. Ao revés a Instituição reportou, invariavelmente, todas as transações ocorridas no período passíveis de comunicação.

Com relação às comunicações: o beneficiário de fato, especialmente na ótica do informante Banco Rural, era a própria agência de propaganda titular da conta. Já que sacava numerário de sua propriedade com declaração expressa (**sob as penas da Lei**) de que o destino dos valores era o pagamento de fornecedores.

Os saques – além da obviedade de não poderem ser realizados por Pessoa Jurídica – eram feitos, à ordem da titular da conta, por funcionários (ou prepostos *ad hoc*) da empresa cliente representando-a na posição de procurador.

Assim, para a Instituição Recorrente, do escopo normativo de então, os saques eram **realizados**

pelo próprio beneficiário/correntista, na figura de um representante/procurador. E, informando, na forma do *lay-out* do formulário PCAF500 o número da conta, seu titular e o motivo dos saques, **sempre entendeu o Banco Rural que automaticamente, informava-se o beneficiário**, por corolário indissociável. Respalda esse entendimento a **própria aceitação pelo sistema da conduta adotada, processando-o normalmente**. Todos sabemos que, em preenchimentos *on line*, quando algum campo essencial é esquecido ou não preenchido o **sistema acusa e não aceita!**

Simplesmente **não** se completa a transação.

A referência a "pessoa que estiver efetuando a retirada" (item 18 da decisão recorrida) como fundamento da ocorrência de omissão de dados de pessoas físicas, *maxima venia*, **não é aceitável, especialmente em período anterior à edição da Carta-Circular 3.151/04**. A uma, porque pessoa pode ser tanto física, quanto jurídica; a duas, porque o próprio formulário **PCAF500 aceitava livremente a oposição de CNPJs** (com indicação expressa no *lay-out* da TELA MCAF5012 [DOC. 05]); e, a três, porque alteração e **obrigatoriedade do preenchimento do campo CPF só** veio com a edição da Carta-Circular nº 3.151/04, a partir de dezembro de 2004 .

Assim não fosse, não faria sentido e nem seria necessária edição de outra Carta-Circular para regulamentar um mesmo assunto. Tal hipótese é despida de qualquer lógica jurídica e agride uma hermenêutica rudimentar. De tal modo, certo é que **antes de dezembro de 2004** era possível a indicação do movimentador (ou vetor) como pessoa jurídica.

Neste aspecto, afirma a **decisão DIFIS-2007/46**: "... **apesar de terem sido registradas todas as movimentações em espécie de valores iguais ou superiores a R\$ 100 mil**, ao não informarem os nomes e CPFs das pessoas que efetivaram os

saques, incorreram os indiciados na irregularidade 'b'.

Permissa venia, este argumento não se sustenta! Ora, a imputação desta pretensa irregularidade, pela própria letra do dispositivo legal tido como enfrentado é de foco eminentemente objetivo, atendo-se tão somente à observância ou não dos normativos regulamentadores em questão (Carta Circular nº 3.098/03 e Carta-Circular nº 3.151/04).

Como as **informações foram prestadas, tantas e quantas vezes se deveria**, quando as condições objetivas se completaram, **não há que se cogitar em inobservância das normas regulamentadoras.**

(...)

Nem se argumente que, o Banco Rural, por encaminhar nos registros o nome da pessoa jurídica como movimentador, procurava dissimular o destino do numerário retirado ou não determinava o curso obrigatório da norma por saber quem eram as pessoas físicas que realizavam fisicamente os saques. Em primeiro lugar, e para efeito do preenchimento dos formulários PCAF500, a fonte alimentadora da informação (*notadamente quando não se está diante de informação por suspeita de indícios de crime de lavagem de dinheiro*) é a declaração que o movimentador (cliente) faz sob as penas da lei; e, em segundo, a ciência prévia que se tinha da pessoa física visava não o curso dos normativos aventados nesta sede e sim a preservação do banco e seus funcionários quanto a entrega de numerários a outrem porventura não credenciado, deixando-os (banco e funcionários) vulneráveis a solicitação de ressarcimento, reposição de valores ou mesmo recomposição de saldo. Isto para não se cogitar de eventuais perdas e danos por algum descumprimento de prazo de pagamento em caso de entrega indevida e o conseqüente não cumprimento da ordem dada. Não poderia ser diferente, afinal, o numerário é de propriedade do cliente, não do Banco .

A intenção da Instituição neste aspecto se comprova, no mínimo, com o fato de ter mantido em seus arquivos estas informações e, oportunamente, apresentadas quando requisitadas. Estivesse interessada em encobrir o que quer que fosse, poderia ter inutilizado o material. Portanto, se algum lapso houve – e não mais do que lapso dada a rotina implantada, **este se deu em apenas três informações acontecidas no ano de 2005.** Mas, insista-se, no ângulo de visão da Instituição Recorrente, **nunca se perdeu a intenção** das normas legal e regulamentares, por isso que sempre repita-se, sempre o beneficiário final eram as próprias agências de publicidade correntistas. Além disso, a conjuntura da época sequer se permitia cogitar de indícios de crimes de lavagem de dinheiro, norte maior e base justificadora das informações via formulário PCAF500.

Corroborando a alegação, anote-se a propósito, que TODAS estas TRÊS (de 102) informações, se referem à movimentações na própria agência Assembléia do Banco Rural, em Belo Horizonte, como que ratificando, de fato, o beneficiário como os próprios correntistas, afinal aqui sediados. E mais, assim que evidenciado o lapso, os registros foram prontamente regularizados com a identificação dos vetores, pessoas físicas.

Como se vê, todo este conjunto normativo busca evitar a movimentação indevida de recursos.

Inclusive a Circular nº 2.852 vale-se da palavra boa-fé. Portanto, como entender indevida (ou suspeita) a movimentação destas agências de publicidade **se a origem dos recursos era outra instituição financeira** (oficial e pública na quase totalidade dos casos), **pagando por serviços derivados de contratos regular e publicamente licitados, determinada contratualmente como domicílio bancário** dos mesmos, cuja forma de prestação importa em pagamentos de serviços de terceiros em somas elevadas (produção de filmes, material gráfico, artistas, etc) e com movimentações

sempre nas localidades ou da contratação (caso de Brasília-DF), **ou de concentração de prestadores de serviço deste mercado** (casos de Rio de Janeiro e São Paulo, Capital), **ou das próprias sedes das sociedades** (caso de Belo Horizonte) .

É o típico caso de uma situação de fato, cercada de *circunstâncias relevantes tais*, que manifestamente se apresenta como uma segura situação de direito; ou, uma situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas.

Entende, portanto, a Recorrente **não** se caracterizar, também, a dita irregularidade "b".

Se erro houve, é perfeitamente escusável, importando, não obstante, na impossibilidade de apenamento, com a conseqüente reforma da decisão DIFIS 2007/46."

(...)

Ainda que não tenha identificado, via PCAF500, a pessoa física autorizada pela empresa emitente a receber o cheque em espécie, podendo ter agido em desacordo com a Carta-Circular nº 3.151, de dezembro de 2004 por algum período após a sua vigência (lembre-se que os saques no *modus operandi* da denúncia ocorreram até maio / 05), o BANCO RURAL o fez em razão da praxe até então verificada, caracterizando erro escusável, porquanto decorrente dos vários normativos editados pelo BANCO CENTRAL a propósito de orientação de preenchimento da PCAF500 que confundiram o mercado como um todo, a ponto de forçar a autarquia federal a editar normativo para estabelecer O procedimento que, agora, se diz deveria ser o correto.

Nesse sentido, o Broadcast System da **Agência Estado**, de 21/07/2005 [ANEXO VI], informa que

até o **BANCO DO BRASIL S/A** teria assim procedido, como se infere dos seguintes trechos dele extraídos:

"16:59 CPI: SAQUES NO BB PASSAM DE 30 MI, MAS NÃO HÁ NOME DE SACADORES

Brasília 21 - A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Correios contabiliza, até as 16h de hoje, um total de saques superior a R\$ 30 milhões nas contas do BANCO DO BRASIL de titularidade das empresas SMPB e DNA Propaganda, no período de 2003 e 2004. A **informação foi prestada há pouco pelo deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), membro da CPI, e foi confirmada pelo relator da comissão, deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR).**

(...)

Importante observar que, **ao contrário do que é imputado ao BANCO DO BRASIL, todas as** pessoas físicas autorizadas pela SMP&B e DNA a receber seus cheques na "boca do caixa" nas operações *intercasas* foram efetivamente identificadas pelo BANCO RURAL não só pelos recibos (papéis avulsos) que assinavam no recebimento, mas, sobretudo de forma **indelével em seu sistema operacional e contábil** (lançamento intercasas contabilidade para blocagem), com se verifica, por amostragem, no Anexo 11 do RA 191/06 [Vide ANEXO III].

Os documentos referentes ao exemplo citado pela denúncia e pelo relator em seu voto (fls. 11886 - vol. 55) sobre o saque de R\$ 300 mil, por JOÃO CLÁUDIO GENÚ [ANEXO VII), **comprovam que além de o mesmo ter sido identificado no**

momento do saque e deixado cópia de sua identidade, foi, igualmente, registrado nos documentos contábeis do BANCO RURAL, de forma definitiva, como o recebedor (por conta e ordem) do cheque e que, segundo declaração formal da SMP&B, os recursos seriam entregues a ela pelo referido recebedor para pagamento de fornecedores. O saque, tal como os demais superiores a R\$ 100 mil, foi informado ao COAF **[ANEXO VIII]**.

Essas informações / identificações são definitivas nos sistemas do BANCO RURAL, não podendo ser alterada – o que se pode comprovar por perícia na instrução processual - não sendo crível que quem quisesse omitir ou esconder o verdadeiro beneficiário dos recursos sacados, como afirmam a denúncia e o próprio RA 191/06, fosse consignar tais registros de forma indelével nos seus registros contábeis. Aliás, vale o registro de que as pessoas físicas envolvidas nesses saques **só foram identificadas exclusivamente** em razão do procedimento adotado pelo BANCO RURAL, como confirma o Relatório de Análise 341/2005 que se encontra no Apenso 87 **[ANEXO IX]** do qual se extrai:

"2. Objetivo do Trabalho: Identificar Agentes Públicos e Políticos que receberam dinheiro das empresas do Sr. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA.

(...)

Verifica-se que, não obstante estar o cheque nominativo e endossado pela SMP&B, a funcionária Geiza Dias emitia, separadamente,

instruções específicas ao gerente do Banco Rural.

(...)

De fato, sabe-se agora efetivamente concretizada como a operação foi e como foi acertada a providência do gerente da agência em montar os dossiês com todos os documentos e mensagens transmitidas entre o Banco Rural e a SMP&B, ressaltando que a inexistência dessas informações dificultaria a identificação do destino dos recursos sacados na "boca" do caixa.

(todos os grifos da transcrição)

Além do dossiê a que se refere o R.A., o BANCO RURAL mantinha em seus sistemas de contabilidade os registros da identificação dos recebedores dos cheques no já mencionado **"Lançamento *intercasas* contabilidade para blocagem". Um registro formal, portanto.**

Nesse sentido, vale observar que às fls. 11902 - vol. 55, o eminente relator, ao sustentar os indícios de envolvimento dos dirigentes denunciados do BANCO RURAL, no "suposto mecanismo para ocultações e dissimulações da movimentação e propriedade de vultosas quantias em espécie", faz uma referência de rodapé nestes termos: "Cuja localização e propriedade, como sabemos, é impossível se não houver um registro bancário formal".

O BANCO RURAL fez e mantém à disposição das autoridades o "registro bancário formal" a que alude Sua Excelência.

(...)

Portanto, o procedimento do BANCO RURAL foi, a nosso ver, regular e institucional na forma como foi compreendida a leitura dos normativos administrativos citados. Não houve intenção de ocultar, tampouco se ocultou, os nome dos recebedores dos cheques na boca do caixa. Ao contrário, todos foram identificados com registro na contabilidade, disponível a qualquer tempo para o BANCO CENTRAL, COAF ou qualquer autoridade judiciária, como confirma o Relatório do COAF de fls. 26 - 1º Volume [Vide ANEXO VIII] que também informa outros saques realizados fora do sistema *intercasas*, comprovando que o BANCO RURAL informou efetivamente todos os saques em espécie realizados pela SMP&B e DNA por interpostas pessoas previamente autorizadas

Portanto - e essa é objetivamente a resposta à consulta - em nosso entendimento os saques em espécie decorreram de procedimento institucional do BANCO RURAL. Todos foram rigorosamente informados ao COAF. Se faltou alguma informação quanto à identificação da pessoa física recebedora dos cheques, foi por lapso escusável porquanto decorrente da praxe instituída pela Carta Circular 2852/98, adotada por quatro anos e meio após o advento da Lei nº 9613/98, segundo a qual deveria se informar no formulário eletrônico do SISBACEN PMSG750 o CNPJ do titular do saque em espécie, na hipótese de pessoa jurídica, até a edição da Carta-Circular 3098/03 que veio a determinar que as informações fossem prestadas através do

PCAF500, bem como de interpretação de normativos confusos e contraditórios do BANCO CENTRAL sobre o correto preenchimento do citado PCAF500.

Mesmo assim, nas operações *intercasas* todos os recebedores foram identificados, **seja mediante recibo avulso seja mediante registro no sistema de contabilidade do BANCO RURAL** (Lançamento *intercasas* contabilidade para blocagem), dando cumprimento efetivo aos comandos da Lei nº 9.613/98 que manda identificar nos saques em espécie o titular da conta, o beneficiário e, no caso de pessoa jurídica, identificar as pessoas autorizadas a representa-las; **o que, aliás, possibilitou a identificação de todos os recebedores, como atesta o Relatório de Análise 341/2005**, que se encontra no Apenso 87 [Vide ANEXO IX].

Permitimo-nos ponderar que as referências que faz a denúncia, prendendo-se na literalidade de frases "pinçadas" de depoimentos, como, por exemplo, do depoimento de MARCOS V VALÉRIO às fls. 733 (volume 03) de que essa sistemática foi adotada "*em conjunto com a direção do BANCO RURAL*", deve ser compreendida como uma prática bancária adotada pelo Banco, como normalmente seria por outra instituição bancária. Se a direção, gerência ou superintendência do BANCO RURAL, **ou de qualquer outra instituição bancária** fosse consultada se o banco respectivo poderia descontar cheques de uma empresa cliente, na boca do caixa, estando o cheque nominal a ela mesma e por ela endossado sem

designação do endossatário, sendo o recebedor uma pessoa física prévia e formalmente identificada e autorizada, mediante declaração expressa, sob as penas da lei, de que ela, empresa emitente do cheque, é a beneficiária dos recursos e que os mesmos seriam a ela entregues pelo portador para pagamento de fornecedores; a resposta seria positiva; obviamente que sem prejuízo das informações regulamentares ao BANCO CENTRAL e ao COAF, o que foi observado pelo BANCO RURAL que, mesmo podendo ter cometido erro escusável de interpretação quanto à obrigatoriedade de informação da pessoa física recebedora dos recursos na transação PCAF500, identificou todas elas mediante recibo avulso contendo nome, identidade e assinatura, bem como consignou os dados respectivos (nome e identidade) no seu sistema contábil de forma indelével, sempre à disposição das autoridades, como, de fato, serviu de lastro para a identificação dos recebedores no caso presente, o que é reconhecido pelo RA 341/2005.

Nesse sentido, uma simples resposta positiva não teria o condão de caracterizar "conluio" ou "adoção de sistemática *em conjunto* com os dirigentes do Banco Rural" de modo a configurar uma "associação criminosa" como lançado pela denúncia .

Finalmente, **uma vez entregues os recursos de acordo com as orientações do correntista, observada a regulamentação específica, encerram-se as responsabilidades do banco**

depositário, porquanto os depósitos bancários têm a natureza jurídica de "depósito de bens fungíveis" (cuja obrigação é de restituir a coisa depositada em mesmo gênero, qualidade e quantidade), sujeitando-se às regras do mútuo (art. 645 do CCB/02), pelas quais o depositário (banco) tem a obrigação de entregar os valores depositados ao cliente na medida em que forem por ele solicitado, não competindo ao banco perquirir ou se responsabilizar pela destinação dada aos recursos pelos seus titulares.

Não se pode dizer, portanto, que houve descumprimento sistemático e deliberado do BANCO RURAL S.A, por qualquer de seus dirigentes, denunciados ou não, da Lei nº 9.613/98 ou de qualquer normativo do BANCO CENTRAL DO BRASIL ou do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, no tocante à identificação nos saques em espécie e comunicação aos órgãos competentes, para beneficiar qualquer empresa ou pessoa, sobretudo e principalmente para imputação ou condenação criminal.

Estas as nossas considerações em resposta à consulta formulada."¹¹⁴

10. Note-se e anote-se que a **decisão de primeira instância (pendente de recurso, assim como todas as outras proferidas em procedimentos sancionatórios deflagrados pelo BACEN relativamente ao BANCO RURAL por conta do**

¹¹⁴. Volume 195, fls. 41601/41738.

“mensalão”¹¹⁵) mencionada no supracitado parecer e proferida no igualmente citado “Processo Administrativo – Pt. nº 0601340678, instaurado pelo BANCO CENTRAL, questionando o procedimento em comento”, a este acusado e à codenunciada AYANNA, **administrativamente** acionados só por haverem **presidido** o comitê de prevenção à lavagem de dinheiro durante partes do período em que ocorreram os saques¹¹⁶, **atribuiu apenas NEGLIGÊNCIA** por “inobservância às orientações da Autarquia Fiscalizadora”¹¹⁷.

11. *Id est*: modalidade de **culpa estrito senso** que, implicando, *a priori*, a **exclusão** de qualquer **intencionalidade** – rigorosamente **impreterível**, todavia, para o aperfeiçoamento do **elemento subjetivo do tipo delituoso** em foco: “a **vontade** livre e consciente de **realizar** o tipo objetivo (ocultar ou dissimular a natureza, a origem etc.), **com conhecimento** dos elementos normativos integrantes deste”¹¹⁸ – **deita por terra**, sem clemência, o **enunciado acusatório** de que

¹¹⁵. Consoante **ofício** encaminhado a Vossa Excelência pelo **BACEN** no último mês de abril e incorporado ao vol. 206, fls. 43653/43654.

¹¹⁶. **Confirma-o** o próprio **MPF** ao escrever em suas alegações finais: “Pela regulamentação do sistema financeiro nacional, **toda** instituição financeira **tem** um **Diretor indicado** ao **Banco Central do Brasil** para ser o **responsável** pela área de lavagem de dinheiro, **respondendo no plano administrativo** em caso de condutas ilegais” (pgs. 268/269, fls. 45351/45352).

¹¹⁷. Item “8” da “Decisão DIFIS-2007/46”.

¹¹⁸. **MAIA**, Rodolfo Tigre, ob. ant. cit., p. 86.

os dirigentes do BANCO RURAL **deliberadamente** ocultaram os “reais destinatários” dos valores movimentados pelo “grupo de MARCOS VALÉRIO.

12. A propósito ainda de “saques” e respectivos “destinatários”, mas não sem antes reproduzir, dado o indiscutível relevo de que se reveste, a observação de que “(...) o apenso 86 é todo destinado a apresentar os relatórios de análises de todos os supostos beneficiários dos valores. Leia-se também à título de esclarecimento acerca dos recebimentos os depoimentos de fls 822; 812; 655; 645;838; 912; 928; 974; 978; 992; 995; 1325; 1619; 1679; 1709. E ainda a relação contida nos apensos 5 e 6 dando conta de **todas as pessoas que sacaram valores provenientes da SMP&B**. Basta a leitura da denúncia para perceber que a **grande e esmagadora maioria não foi indiciada ou denunciada**, apesar de terem praticado **condutas absolutamente idênticas** à do ora peticionário (...)”¹¹⁹ – , impende **salientar** que, na **arquitetura acusatória**, **não só a origem, mas também a destinação** dos recursos seria **ilícita** (“**financiar o esquema ilícito de compra de votos**” – alegações finais MPF, pgs. 195/196). Tanto assim que, no geral, **denunciados por corrupção passiva e por lavagem de capitais** os que os teriam recebido e/ou viabilizado o recebimento.

¹¹⁹. Resposta preliminar de ANTÔNIO LAMAS, apenso 92, fl. 06.

13. Logo, “**branqueamento**” **nenhum** se promoveu. O dinheiro, “**sujo**” na origem (“crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional”) **continuou a sê-lo na destinação** (“corrupção passiva”)¹²⁰, **mantendo-se**, ademais e como claramente emerge do **próprio script acusatório**, na economia *underground*, mesmo porque endereçado a **subornos**, pagamentos de dívidas **informais** e liquidação de compromissos **insuscetíveis de escrituração**.

15. Esta, na dicção da acusação, a moldura fática, certo é que o “**dinheiro**”, ainda que houvesse **passeado ao redor** do preceito incriminador insculpido no art. 1º da Lei 9.613/98, **jamais ingressou** – e, no cenário descrito, **nem poderia** – em seu **campo de incidência**.

16. A **nota essencial** do delito reside na **integração**, ao circuito econômico **regular**, de **bens** aparentemente **escoimados** da **ilicitude** de que por natureza ou na origem se revistam. Ao **perfazimento** do tipo, em face de sua

¹²⁰. Circunstância também **desconhecida** por este acusado (assim como pelos demais dirigentes do Banco Rural denunciados), visto que, além de, somente em **dezembro de 2004**, quando manteve “**um ou dois contatos com Marcos Valério para cobrar os débitos**”, **ter tomado conhecimento** de que os “**empréstimos destinavam-se ao PT**” (fl. 16507) – fato, aliás, **desprovido** de qualquer ilicitude penal –, **nem mesmo MARCOS VALÉRIO**, ao “delatar” ao MPF os parlamentares que teriam recebido valores por indicação de **Delúbio**, teceu qualquer menção a “**compra de votos**”, suborno ou coisa outra do gênero.

declarada *ratio essendi*, **não bastam**, pois, a ocultação e a depuração; faz-se **impreterível**, depois delas, a **reinserção** na economia formal:

“Entende-se por lavagem de dinheiro o processo composto por fases realizadas sucessivamente, que tem por **finalidade introduzir na economia ou no sistema financeiro**, bens, direitos ou valores procedentes dos crimes previstos no rol do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998. (...) A **finalidade** desse processo **não** é somente ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, direitos e valores, mas igualmente **conseguir** que eles, já lavados, possam ser **utilizados** na economia **legal**”¹²¹

"A conceituação menciona também que a lavagem seria um conjunto de operações financeiras. Esse conjunto pode ser didaticamente separado em fases. Especificamente falando, a lavagem de capitais envolve três etapas. São elas: a **colocação, ocultação e a integração**.

¹²¹. BONFIM, Márcia e Edilson Mougenot, *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005, pgs. 26/27; nossos os destaques.

A **colocação** se materializa por intermédio de depósitos bancários, compra de títulos negociáveis e de bens. Visando dificultar a identificação da origem do dinheiro, as organizações criminosas utilizam técnicas cada vez mais sofisticadas, procurando fracionar o montante utilizado, bem como proceder à aquisição e gerenciamento de atividades comerciais que usualmente empregas dinheiro em espécie.

A **segunda etapa** do processo é a **ocultação**, cujo objetivo seria quebrar a cadeia de evidências apta a denotar a origem ilícita dos bens, geralmente são utilizados recursos tais como: movimentação eletrônica, utilização de contas anónimas em paraísos fiscais, geralmente protegidos por leis de sigilo bancário ou depósito em contas fantasmas. Por **derradeiro, temos a fase final, conhecida como integração**, em que os ativos são **incorporados formalmente ao sistema económico, estando prontos para ser legitimamente utilizados.**"¹²²

"Finalmente, o dinheiro **deve** retornar ao normal circuito econômico: é chamada "fase da integração". Nesse momento o

¹²². GENOFRE, Fabiano, *Leis penais especiais anotadas*. Campinas: Millennium Editora, 2005, pgs. 265/266; realces pela transcrição.

agente converte o dinheiro "sujo" em capital lícito, adquirindo propriedades e bens, pagando dívidas, constituindo empresas e estabelecimentos lícitos, financiando atividades de terceiros, concedendo empréstimos, além de inverter parte do capital na prática de novos delitos"¹²³

"(...) observa-se que **não** é suficiente **ocultar os bens** para perpetrar a conduta típica. Mostra-se **necessário ocultar ou dissimular a origem espúria deles, fazendo com que venham a circular na economia**. E, tal circulação de bens ilícitos deve atingir a confiança ou a credibilidade nos negócios jurídicos."¹²⁴

17. Também – e fulgurantemente – **atípicos**, sob o enfoque, na contraface, da efetiva natureza dos recursos depositados nas contas das empresas de MARCOS VALÉRIO no BANCO RURAL, os **fatos articulados** à guisa de “lavagem de capitais”. **Demonstra-o**, à exuberância, o arrazoado final da codenunciada AYANNA, subscrito pelo insigne advogado MARIZ DE OLIVEIRA:

¹²³. CERVINI, Raul e Outros, *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: RT, 1998, pgs. 320/321.

¹²⁴. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, ob. ant. cit., p. 157; destaques pela transcrição.

"Numa definição simples e objetiva, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo afirma que a lavagem de dinheiro consiste em "ocultar ou dissimular a procedência criminosa de bens e **integrá-lo à economia, com aparência de terem origem lícita.**" (Lavagem de Dinheiro. São Paulo: RT, 2003, p. 38).

E o **objeto dessa ocultação ou dissimulação** é, como se depreende da redação do caput do art. 10 da Lei 9613/98, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores.

(...)

Resta, portanto, facilitada a verificação de que o procedimento atribuído a Ayanna e aos demais componentes do alegado "núcleo financeiro" **não constituiu lavagem de dinheiro, na medida em que não proporcionou ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos recursos que viabilizaram os saques.** Os valores sacados **provinham das contas da SMP&B e da DNA no Banco Rural, a qual era abastecida por recursos de origem plenamente conhecida, oriundos de instituições como o Itaú, Bradesco e, principalmente do Banco do Brasil, ou dos empréstimos contraídos junto ao Banco Rural.**

Como está claro no relatório de análise nº 195/06 (apenso 81, vol. 2), elaborado por peritos do Ministério Público Federal, **a maior parte dos recursos da conta da SMP&B no Rural provinha de outra conta que a empresa mantinha no Banco do Brasil, na qual figuram como**

depositantes: a USIMINAS, COSIPA, Banco BMG, Ministério dos Esportes, Estado de Minas Gerais, TELEMIG, CELULAR S/A, AMAZÔNIA CELULAR S/A, Prefeitura de Contagem, Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Ou seja, onde está a ocultação da origem dos recursos?

Se houve **ocultação ou dissimulação** dessa origem, isto ocorreu **antes do ingresso dos valores na conta da SMP&B no Banco Rural. Lá eles entraram absolutamente "quentes", com origem plenamente conhecida, advindo de instituições do sistema financeiro nacional.**

A conduta narrada pela denúncia, na verdade, **contraria** aquela caracterizadora da lavagem de dinheiro, cujo intuito é sancionar a ação daqueles que contribuem para inserir na atividade econômica, "esquentar", dinheiro tido como "frio", na medida em que produto de crimes. Na espécie, de acordo com a descrição da própria acusação, os valores ingressavam "quentes" e eram "esfriados" por meio dos saques, embora tenham sido eles devidamente registrados perante o COAF."¹²⁵

18. *Tollitur quaestio!*

¹²⁵. Vol. 215, fls. 45712/45714; realces pela reprodução.

4.2.3. Concurso material. Impropriedade jurídica. Quando muito, crime continuado

1. Em alegações finais, requereu o órgão acusatório a condenação deste e de outros acusados, “em **concurso material, 19 (dezenove) vezes**, nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei n. 9.613/1998” (fl. 45371).

2. A **redução do número** de supostas infrações em comparação ao que propôs a vestibular (“concurso material”, “**65 (sessenta e cinco) vezes**”¹²⁶), conquanto **expressiva** – e reveladora do forte apelo retórico da denúncia, ainda assim **não** confere viabilidade jurídica à pretensão acusatória.

3. Para **cada** pessoa supostamente beneficiada pelas operações de saque bancário questionadas, pretende o MPF seja reconhecido um distinto e específico crime de lavagem, como explica o seguinte trecho de suas razões finais:

“Para efeito de **indicação da quantidade de operações** de lavagem de dinheiro

¹²⁶. Página 86 da denúncia.

praticadas pelos acusados foram consideradas em continuidade delitiva as operações feitas em benefício de uma mesma pessoa”¹²⁷.

4. À luz da própria lógica acusatória, **insustentável**, porém, a aspiração.

5. De acordo com o *Parquet*, teriam sido “demonstradas ao longo da instrução 48 (quarenta e oito) operações distintas que comprovadamente foram feitas com a utilização do específico esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural”, em benefício de 19 pessoas.¹²⁸

6. À correta definição quantitativa do pretense crime de lavagem **pouco** importa, todavia, o número de

¹²⁷. Página 287 das alegações finais do MPP.

¹²⁸. Seriam “elas: a) João Paulo Cunha (uma vez, capítulo 3); b) Henrique Pizzolato (uma vez, capítulo 5); c) Josias Gomes (uma vez, capítulo 7); d) João Cláudio Genú (cinco vezes, capítulo 8.1); e) Áureo Marcato (duas vezes, capítulo 8.1); f) Luiz Carlos Masano (uma vez, capítulo 8.1); g) Benoni Nascimento (uma vez, capítulo 8.1); h) Jacinto Lamas (oito vezes, capítulo 8.2); i) Antônio Lamas (uma vez, capítulo 8.2); j) Célio Marcos (uma vez, capítulo 8.2); l) Jair Santos (duas vezes, capítulo 8.3); m) Alexandre Chaves (três vezes, capítulo 8.3); n) José Hertz (uma vez, capítulo 8.3); o) Paulo Leite (uma vez, item capítulo 8.3); p) José Borba (uma vez, capítulo 8.4); q) Anita Leocádia (seis vezes, capítulo 9); r) José Nilson (uma vez, capítulo 9); s) José Luiz Alves (seis vezes, capítulo 9); e t) Zilmar Fernandes (cinco vezes, capítulo 10).” (Página 276 das alegações finais ministeriais).

saques efetuados, como queria a exordial, ou a quantidade de pessoas em tese beneficiadas, como querem as razões finais ministeriais.

7. Especialmente, porque ressalta o próprio MPF guardarem os recursos supostamente “lavados” a **mesma fonte**, alegadamente ilícita.¹²⁹

8. Ademais, não se permite olvidar “que a lavagem de dinheiro apresenta-se como **atividade**, quer dizer, realização de **atos concatenados** no tempo e no espaço, objetivando seja atingida determinada finalidade”¹³⁰

9. Na doutrina nacional e estrangeira, indiscutível caracterizar-se o crime em comento como um “**processo**”, compondo-se, portanto, de **vários atos**:

“A ‘lavagem’ abrange todas as operações destinadas a ocultar a verdadeira proveniência dos benefícios ilícitos e tem como objetivo eliminar quaisquer vestígios sobre sua origem criminosa, transformando esse valores em

¹²⁹. “Os recursos que, durante o processo de lavagem, **circularam** na estrutura montada pelos dirigentes do **Banco Rural**, tiveram origem em crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e crimes praticados por organização criminosa”.

¹³⁰. **PITOMBO**, Antônio Sérgio A. de Moraes, *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*, São Paulo: RT, 2003, p. 36.

dinheiro 'limpo', dando-lhes uma aparência de legalidade."¹³¹

"Nando Lefort assenta que **'el lavado de dinero es la actividad'** encaminada a darle el carácter de legítimos a los bienes producidos de la comisión de delitos, los cuales reportan ganancias a sus autores"¹³²

Fábian Caparróz anota **'proceso'** tendente a obtener la aplicación en actividades económicas lícitas de una masa patrimonial derivada de cualquier género de conductas ilícitas, con independencia de cuál sea la forma que esa masa adopte, mediante la progresiva concesión a la misma de una apariencia de legalidad.¹³³

(...)

Com objetividade, Blanco Cordero considera **'el blanqueo de capitales es el proceso'** em virtude del cual los bienes de origen delictivo se integran en sistema económico legal con apariencia de haber sido obtenidos de forma lícita^{134,135}

10. Manifesta, nesse diapasão, a impropriedade jurídica da relação arquitetada pelo órgão

¹³¹. SOUZA NETTO, José Laurindo. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei 9.613/98*, Curitiba: Juruá, 1999, p. 41.

¹³². 'NANDO LEFORT, Victor Manuel. *El lavado de dinero – nuevo problema par el campo jurídico*. México: Trillas, 1997, p. 17.'

¹³³. 'FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Colex, 1998, p. 76.'

¹³⁴. 'BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Pamplona: Arazandi'

¹³⁵. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*, São Paulo: RT, 2003, p. 35; nossos os destaques.

acusatório entre o número de sacadores e a quantidade de crimes de lavagem.

11. Afinal, como assinala RODOLFO TIGRE MAIA, “o tipo pluriofensivo do *caput* é misto **alternativo**, qual seja, ao contrário dos tipos acumulados, a realização de quaisquer das ações elencadas nos núcleos verbais ali consignados caracteriza o ilícito e, por outro lado, a subsunção a mais de uma ação nuclear não configura pluralidade de crimes. Igualmente, a ‘lavagem’ de **inúmeros bens oriundos de um único crime caracterizará apenas uma violação penal** se efetuada concomitantemente.”¹³⁶

12. Na hipótese, contudo, de se entender cabível a pluralidade de infrações, **irretorquível** a prevalência do **artigo 71** do Código Penal por força da **sensível simetria**, entre as condutas, das “condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.”

13. Com efeito, **NELSON HUNGRIA**:

“É uma pluralidade de crimes da mesma espécie, **sem** intercorrente punição, que a

¹³⁶ TIGRE, RODOLFO MAIA, *Lavagem de dinheiro*, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 65.

lei unifica em razão da sua **homogeneidade objetiva, reconhecível pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes**¹³⁷

14. **Inviável**, outrossim, a incidência da causa especial de **aumento de pena** relativa à habitualidade, haja vista traduzirem-se os **episódios** descritos como **componentes** de um **único** suposto delito de lavagem, ainda que na perspectiva da norma esculpida no artigo 71 do CP.

4.3. Gestão fraudulenta:

4.3.1. Empréstimos: a alegada concessão fictícia, substrato do suposto delito de gestão fraudulenta, **integra também** a imputação da pretensa lavagem de capitais a título de expediente empregado para ocultar a origem pretensamente ilícita dos recursos disponibilizados nas contas das empresas de MARCOS VALÉRIO – Ostensivo *bis in idem*

1. Sublinhou-se, no esquadramento do pretenso delito de lavagem de dinheiro, que o **alegado caráter “simulado” ou “fictício”** dos empréstimos concedidos pelo

¹³⁷. *O crime continuado em face do novo código penal*. Archivo Judicial, 1943. *Apud* SZNICK, Valdir, *Delito continuado*. São Paulo: Max Limonad, p. 28

BANCO RURAL às empresas de MARCOS VALÉRIO e ao PT, ao mesmo tempo em que **substancializa** a imputação de **gestão fraudulenta** a título de “**crime antecedente**” ao de lavagem, **reflete**, na concatenação exposta pela **própria acusação**, **um dos meios pretensamente empregados**, na “sofisticada estrutura de lavagem de capitais”, para **viabilizar** o “**repass**e dos valores pagos aos destinatários finais” (p. 18 da denúncia).

2. É o que, ao cuidarem do delito de lavagem, **realçam** – e em larga medida – as **alegações finais ministeriais**:

“O crime de **gestão fraudulenta**, classificado como delito contra o sistema financeiro nacional, **também foi fonte primária relevante** dos recursos levantados (capítulo 6 e antiga Ação Penal nº 420). Os **valores obtidos mediante empréstimos fictícios** junto ao Banco BMG (antiga Ação Penal nº 420) e ao **próprio Rural (item 6)** representaram **parte significativa do montante total empregado no esquema.**”

3. **Vigorosamente corroborada**, pois, a **intelecção** de que:

“(...) ante os termos em que formulada e delimitada a acusação, a **pretensa “simulação”** dos empréstimos, **se houvesse**, teria sido **levada a efeito exatamente para** que os valores “repassados pelo Banco Rural” **fossem “entregues à administração do grupo de Marcos Valério, sob o fundamento de pseudos empréstimos** ao publicitário, empresas e sócios”, **para serem** “utilizados nessa engrenagem de pagamento de dívidas de partido, compra de apoio político e enriquecimento de agentes públicos” (p. 17 da denúncia). E, nesse concerto, a **par** de corporificar o “crime antecedente” (gestão fraudulenta), **ao mesmo tempo mascararia**, em si mesma e por si só, a verdadeira **natureza** e a **destinação** dos valores” Assim e como a denúncia **não** atribui aos “dirigentes do Banco Rural” **conduta diversa e subsequente** para ocultar ou dissimular a alegada ilicitude dos recursos procedentes dos empréstimos, juridicamente **INVIÁVEL**, sob pena de **mais um *bis in idem***, a **coexistência**, nesse **peculiar** contexto, dos crimes de gestão fraudulenta e de lavagem de capitais, visto que **nuclearmente consubstanciados na mesma hipótese fático-jurídica – o caráter fictício** dos empréstimos – , além de finalisticamente **sobrepostos.**” (pgs. 171/172 deste arrazoado).

4.3.1.1. Insubsistência do pretense caráter fictício ante a prova produzida sob a égide do contraditório, em especial a pericial

1. Pontue-se, à partida, **jamais** haver o BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cujos relatórios tanto se louva o MPF, **sequer** sugerido a possibilidade de que os empréstimos concedidos pelo BANCO RURAL às empresas de MARCOS VALÉRIO e ao PT fossem “simulados”, “fictícios” ou “fraudulentos”. E – obviedade de lado – somente por considerá-los **efetivamente concedidos**, é que passou a examiná-los sob as nuances de risco de crédito, garantias, classificação (*rating*) e outras.

2. Aliás, **também** no tocante aos “saques em espécie” censurados pela denúncia, aos dirigentes do BANCO RURAL **não** debitou “fraude” **nenhuma**; ao revés, assentou em mera **NEGLIGÊNCIA** a responsabilização pelas infrações administrativas que, por decisão **pendente** de recurso – como todas as demais concernentes ao caso¹³⁸ – , reputou caracterizadas.

¹³⁸. Ofício às fls. 43653/43654, vol. 206.

3. O laudo do exame pericial cuja realização determinou Vossa Excelência em reverência ao imperativo do contraditório, **enfaticamente registra:**

“8. Da análise dos extratos bancários e do relatório do Banco Rural, que relaciona operações do crédito do tipo mútuo, constante das fls. 30 a 36 do Apenso 147, foram localizadas diversas operações de crédito celebradas entre SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural.

9. Sob o aspecto formal, os recursos pertinentes às operações de crédito foram efetivamente creditados às contas bancárias das empresas tomadoras, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão e nos extratos bancários.

(...)

21. Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, **são verdadeiras.** **Ou seja, houve transferência de recursos**

oriundos da instituição financeira creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos.”¹³⁹

4. Sem embargo – mas compreensivelmente, já que **essencial** à sobrevivência do já então cambaleante enredo acusatório – , **insiste** o **MPF** na **tese** de que os empréstimos seriam “**fictícios**”. Em alegações finais, logo **depois** de transcrever a supracitada **conclusão pericial** e, ante sua **fulminante** repercussão sobre a acusação, com o nítido **propósito** de **rodeá-la**, deduz:

“No entanto, os empréstimos não representavam operações bancárias típicas, sendo, na verdade; contratos fictícios firmados unicamente para justificar, do ponto de vista formal, o financiamento do esquema ilícito pelo Banco Rural.

E tanto é verdade, que o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores objeto dos empréstimos após a divulgação do escândalo pela imprensa. E assim agiram porque os empréstimos, na

¹³⁹. Volume 161, fls. 34766/34772. Realces pela transcrição.

verdade, não deveriam ser pagos, pois materialmente não existiam como empréstimos, tratando-se de "doações" em troca de favores financeiros do Governo."¹⁴⁰

5. **Nada mais desarrazoado.** A começar pelo fim. Afinal, que "favores financeiros do Governo" recebeu – **mas verdadeiramente e não no mundo da fantasia** pelo qual deambulam as proposições acusatórias – o BANCO RURAL???

6. De volta à realidade! A observação, contida no laudo pericial em apreço, de que "o questionamento da **veracidade** das operações de crédito será **analisada somente sob o aspecto formal**. A **essência** da operação, ou seja, o **aspecto ideológico** da transação, **não será objeto** desta perícia" (fl. 34768, nº "7") à evidência **não autoriza** o argumento ministerial de que os empréstimos "materialmente não existiam". Seja porquanto "essência da operação" e "aspecto ideológico da transação", na medida em que semanticamente relacionados a "idéia central, o argumento principal; intenção, espírito"¹⁴¹, a rigor **não se confundem** com "materialidade"; seja porque, caso se confundissem, os peritos, exatamente, então, por **não** os terem

¹⁴⁰. Páginas 196/197.

¹⁴¹. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*, v. 1.0.

examinado, **não** afirmaram, **tampouco** apenas **sugeriram** que os empréstimos “materialmente não existiram”.

7. E, pelo contrário, **tanto existiram** que o próprio MPF, no parágrafos imediatamente **seguintes**, **desdizendo-se** de forma “impressionante”, verbaliza:

“A análise da prova que instrui estes autos revela fato impressionante: **a FALTA DE CUIDADO dos acusados, na condição de dirigentes do Banco Rural, na CONCESSÃO e renovação dos empréstimos.** Até os fatos tornarem-se públicos, em que pese a ausência de pagamento dos valores milionários, não houve qualquer interesse em cobrá-los.

Os empréstimos eram CONCEDIDOS e renovados sem observância das cautelas mínimas necessárias, impostas pelo Banco Central do Brasil (Circular n° 2.852/98 e Carta Circular n° 2.826/98) para a verificação da capacidade financeira dos clientes.”¹⁴²

7. Passo seguinte, de todo **inconciliável** com a **realidade** trazida aos autos no curso da instrução a concepção de que a cobrança “dos valores objeto dos empréstimos somente “após a divulgação do escândalo pela imprensa” **descortinaria** o seu caráter simulado. Robusta é a

¹⁴². Página 197. **Realces** gráficos, **todos**, aplicados pela transcrição.

prova¹⁴³ de que, **logo após** o falecimento de JOSÉ AUGUSTO DUMONT – comprovadamente, o **feitor** e o **gestor**, até então, de todos os empréstimos questionados –, a **nova** diretoria do Banco implementou inúmeras medidas – inicialmente, como é de praxe, extrajudiciais – para receber realizar os créditos. Esgotadas, sem sucesso, providências tais, ajuizou, sim, as demandas pertinentes.

9. De mais a mais, o que o **MPF não diz**, mas a **prova técnica** revela – e, ao fazê-lo, simplesmente **aniquila** a “teoria dos empréstimos fictícios” – é que:

“Em relação ao empréstimo de R\$ 19.000.000,00, feito pela SMP&B Comunicação, R\$ 9.764.068,00 foram utilizados para quitar empréstimo tomado pela DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil. Portanto, o valor do empréstimo considerado como líquido foi de R\$ 9.165.043,00, conforme relacionado no quadro 24, na coluna de valor real.”¹⁴⁴

¹⁴³. Cf., dentre os vários depoimentos sobre a questão, os reproduzidos em tópicos anteriores deste arrazoado.

¹⁴⁴. **Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/2007-INC**. Apenso 143, fls. 38/80; fl. 60 a do trecho transcrito. Destaques pela transcrição.

10. Como explicar que “empréstimo que materialmente não existia”, “tratando-se de “doações” em troca de favores financeiros do Governo”, tenha sido concreta e comprovadamente utilizado, em mais de 50%, para quitar empréstimo tomado pela DNA junto ao BANCO DO BRASIL”???

11. Empréstimo ao PT: “nenhum valor transitou pelas contas correntes das empresas do grupo de Marcos Valério” (Laudo 1.450/2007, p. 23, nº 96). E mais:

“O SR. LUIZ FERNANDO PACHECO - OAB/SP 146449: Segundo me consta, o senhor atualmente é o secretário de finanças do PT Nacional. O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: Desde janeiro de 2006. O SR. LUIZ FERNANDO PACHECO - OAB/SP 146449: Nessa condição, o senhor sabe dizer se o PT está honrando os empréstimos que tomou junto às instâncias financeiras, ao BMG e ao Banco Rural? O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: O PT, hoje, como já há mais de dois anos e meio, repactuou sua dívida com o Banco Rural e com o Banco BMG, e nós pagamos mensalmente a parcela do Banco Rural, de aproximadamente

duzentos e sessenta mil reais, e a parcela do BMG, em torno de cento e cinquenta mil reais/mês. O SR. LUIZ FERNANDO PACHECO - OAB/SP 146449: O PT tem hoje alguma dívida bancária que esteja sob juízo, que esteja sendo cobrada na justiça? O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: O Diretório Nacional do PT, hoje, não tem nenhuma dívida judicializada, todas as dívidas do Diretório Nacional estão pactuadas com os credores.

(...)

“O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Tenho poucas perguntas. A primeira delas é quanto ao **empréstimo concedido pelo Banco Rural S/A** ao Partido dos Trabalhadores e que o senhor disse ter sido **objeto de um acordo**. A minha pergunta: houve uma **ação judicial** do Banco Rural contra o Partido dos Trabalhadores em virtude deste contrato de empréstimo? O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: **Houve uma ação, e a ação foi respondida com a negociação**. O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Nesta ação, **chegou-se a bloqueio de contas e ativos do próprio devedor, Partido dos Trabalhadores, e dos garantidores da dívida, inclusive do**

presidente do PT à época, José Genoíno?

O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA:

Por várias oportunidades, as ações tanto do Banco Rural quanto do BMG suscitaram bloqueios de conta, inclusive bloqueios ilegais, que foram feitos nas contas pessoais do Genoíno. O SR. RODRIGO

OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: O senhor disse bloqueios ilegais? O

SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA:

Ilegais, porque conta- salário não pode ser bloqueada. o SR. RODRIGO OTÁVIO

SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: O senhor identificou, nesse contrato de

empréstimo do Banco Rural com o Partido dos Trabalhadores, algum indício de que

esses empréstimos teriam sido feitos simulados, ou seja, para o PT, no final das

contas, não pagar ao Banco Rural? O SR.

PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: Se

fossem simulados, não estaria pagando hoje R\$ 260.00,00 (duzentos e sessenta

mil reais)."¹⁴⁵

¹⁴⁵. Depoimento de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, fls. 42364/42379. Nossos os realces.

12. Como explicar que o empréstimo deferido ao PT, também tachado de “fictício”, tenha sido gradualmente amortizado e esteja QUITADO¹⁴⁶???

4.3.1.2. **Concessões:** delas comprovadamente não participou, a nenhum título, este denunciado. **Renovações:** afora apenas genericamente mencionadas pela denúncia, destinaram-se, segundo laudo de exame pericial, tão só à “rolagem da dívida”; não implicaram, portanto, disponibilização de novos recursos; posteriores, em larga medida, ao suposto – e, no quadro delineado pela própria exordial – único crime contra o sistema financeiro em tese apto a “custear”, pela injeção de capital a título de “supostos empréstimos”, a “compra de suporte político” e a “financiar campanhas eleitorais”, nem poderiam integrar a respectiva cadeia causal, revelando-se, pois, penalmente irrelevantes no contexto

1. **Reais, concretos, formal e materialmente existentes**, sim e como à sociedade patenteiam os autos, os três empréstimos (SMP&B, GRAFFITTI e PT) censurados pela denúncia, **não participou este acusado**, porém, **nem** de qualquer tratativa com os interessados **nem do efetivo**

¹⁴⁶. Documentos anexos.

deferimento de nenhum deles, todos concedidos, como também à exaustão retrata o contingente probatório, por determinação de JOSÉ AUGUSTO DUMONT.

2. Relativamente às respectivas **renovações** – às quais, repita-se de novo, **apenas genericamente** reporta-se a **denúncia**, que **não** se abalou sequer a relacioná-las (cf. item “2.2.2.” das presentes alegações), pelo que **não integram** elas a *imputatio facti* – constatou o **exame pericial** no qual se consubstancia o **Laudo nº 1.869/2009-INC** – abrangente dos empréstimos à **SMP&B** e **GRAFFITI** – , caracterizarem, **todas elas**, mera “**rolagem da dívida**” original:

“11. Primeiramente, relevante ressaltar que os signatários **desconsideraram** do total de recursos efetivamente obtidos os **recursos destinados a "rolar" empréstimos anteriores.**

12. Assim, nos anos de 2003 e 2004, o valor obtido em conta bancária pela empresa **GRAFFITI Participações Ltda.** foi de R\$ 9.975.400,00, decorrente de contratação de operação de crédito junto ao Banco Rural. **Somente a operação nº. 95.0000362-2, realizada no dia 12/09/2003, consistiu em recursos**

disponibilizados pelo Banco Rural à GRAFFITI. As demais contratações tiveram por **objetivo liquidar operação anterior** com saldo devedor em aberto, em prática conhecida por "rolagem de dívida".

(...)

15. Contudo, em **todo** o período analisado, **somente** a operação n°. 95.0000362-2, de 12/09/2003, no valor líquido de R\$ 9.775.400,00, **foi considerada como efetiva obtenção de recursos.**

16. Quanto à empresa SMP&B Comunicação Ltda., foram obtidos R\$ 18.929.111,00, em 2003, em decorrência da contratação de operações de crédito junto ao Banco Rural. Em 2004, o total obtido foi de R\$ 814.518,60.

17. Novamente, ressalta-se que os signatários **desconsideraram** no total de recursos obtidos as **operações destinadas a "rolar" empréstimos anteriores.**

18. Os Quadros 2 a 5, a seguir, contêm todas as operações de crédito realizadas nos anos de 2003 e 2004 entre a SMP&B e o Banco Rural.

(...)

Quadro 3 - Mostra a sequência de operações de crédito firmadas entre o Banco Rural e a SMP&B, evidenciando a

liquidação de contrato anterior com novo empréstimo.” [Neste quadro, figura o empréstimo de R\$ 19.000.000,00 questionado pela denúncia]¹⁴⁷

3. Referidas renovações **NÃO** implicaram, portanto, a **liberação de um único centavo adicional aos mutuários** ou, na expressa **dicção do laudo pericial, NÃO proporcionaram a “obtenção de recursos”**. Muito, mas muito **ao contrário mesmo** do que **intenta impingir a acusação**, as “renovações” **NÃO “injetaram recursos”** (p. 260 das alegações finais MPF), **NÃO “serviram para financiar o esquema ilícito de compra de votos”** (alegações finais MPF, pgs. 195/196), **NÃO “financiaram” é “esquema” NENHUM.**

4. Consequentemente e ainda porquanto **posteriores**, em larga medida, **ao suposto – e, no quadro delineado pela própria exordial – único crime contra o sistema financeiro em tese apto a “custear”, pela injeção de capital a título de “supostos empréstimos”, a “compra de suporte político” e a “financiar campanhas eleitorais”, nem poderiam integrar a respectiva cadeia causal, revelando-se, pois, penalmente IRRELEVANTES.**

¹⁴⁷. O Laudo nº 1.666/2007-INC, à análise do empréstimo deferido ao PT, também concluiu que as renovações destinaram-se à “rolagem” (p. 57, nº 214, apenso 143, fl. 137)

5. No mais:

“Vale lembrar que **antes da eclosão** dos já citados fatores exógenos que afetaram diretamente o Banco Rural, as **operações questionadas seguiam fielmente o critério de classificação adotado pelo banco, conforme normativo interno de pleno conhecimento, concordância e aceitação do próprio Banco Central e da auditoria externa que só** determinou **reclassificação para o risco "H"**, (vide expedientes Desup/GTBHO/Cosup 05-2005/370; Desup/GTBHO/Cosup 02-2005/396; Desup/GTBHO/Cosup 02-2005/403) **em MAIO DE 2005! E, é certo que a instituição cumpriu integralmente as determinações, fato reconhecido expressamente pela autarquia.**

Não se insinuou que a determinação do Banco Central, nesse aspecto, só veio após aqueles fatos alheios à vontade do Banco Rural dos quais resultou o sinistro das operações listadas naquele momento. Afirmou-se, e é verdade!

Como destaca a decisão (item 27., pág. 3509):

"..., o Banco Central realizou inspeção no Banco Rural, independentemente de quaisquer ingerências casuais, já que a ação estava planejada (...). De se ressaltar que a crise política que lançou luz sobre algumas das operações listadas neste processo não foi capaz de criá-las, mas tão somente evidenciá-las publicamente."

Aí está a chave da argumentação que, às aparências a digna autoridade prolatora da decisão de primeiro nível não percebeu ou não quis perceber: **os números patrimoniais em**

Dezembro de 2004 estavam corretos e representavam a realidade patrimonial da instituição. Após os eventos da crise política iniciada em meados de maio de 2005 e que teve seu momento mais agudo para o Banco Rural na primeira quinzena de junho de 2005 **é que as operações apontadas passaram a gerar algum tipo de turbulência:** umas, por estarem diretamente ligadas aos fatos da crise (SMPB, Graffiti e PT); outras, pela falta de capacidade da instituição de dar giro de crédito, dada necessidade de "*chamar caixa*" para honrar o passivo que passava a ser veloz e agudamente exigido.

(...)

Fica claro proceder, sim, o argumento de que os sinistros de crédito (apenas um, de todos os apontados, e que está submetido à decretação de Recuperação Judicial por sentença) ocorreram por fatores exógenos ao *middle market* bancário e à crise que teve que ser administrada pelos gestores do Banco Rural. **E que não existia naqueles idos de dezembro de 2004.** Portanto não poderiam estar refletidos nos números patrimoniais de então.

(...)

Resumindo: do património indicado em 2004, referente às operações apontadas, estaria disponível hoje, contando os recebimentos/liquidações atualizados pela SELIC, em mais de 70%. Portanto **nada de "artificialmente inflado"**, *data venia*.

As perdas (uma operação de crédito de empresa que teve deferida recuperação judicial e as duas operações de sociedades envolvidas na crise

política de maio/junho de 2005) **significaram 2,24%** (dois inteiros e vinte quatro centésimos por cento) **do total da carteira de ativos que a instituição ostentava em dezembro de 2004 (R\$ 3.454.881 mil).**¹⁴⁸

6. Duas derradeiras ponderações: *a)* **denúncia** e, bem assim, **alegações finais ministeriais recheadas de valorações, próprias e do BACEN** (“tecnicamente as concessões não eram recomendáveis”, “concessões de crédito temerárias”, “falta de cuidado na concessão e renovação dos empréstimos”, “sem observância das cautelas mínimas”, “absoluta negligência dos acusados para a concessão dos empréstimos”, “fragilidade das garantias – e não falsidade, *et cetera*) **radicalmente INCOMPATÍVEIS** com o rudimentar **conceito de fraude; b)** inúmeros outros empréstimos que, concedidos pelo BANCO RURAL a empresas **alheias e estranhas** ao suposto “esquema do mensalão” (cf. p. 92 da denúncia) **também** constituíram objeto de **análogos questionamentos pelo BACEN**, inclusive com **similar** determinação de **reclassificação** do crédito (cf., v.g., apenso 80-6, fls. 665/666), **sem** que, contudo, tenham sido qualificados de **fraudulentos** pela autarquia fiscalizadora – **como** por ela **também não o foram**, em momento algum, **aqueles** contra os quais investe a **denúncia, cobrem de**

¹⁴⁸. Recurso apresentado pelo BANCO RURAL S.A. no “Pt. 0601322934” – BACEN.

redobrada **implausibilidade** a supositiva concepção de **gestão fraudulenta**.

4.4. Evasão de divisas

Inexistência de qualquer operação de **saída** de recursos do país.

Sobre o ponto, a rigor, **nem mesmo vazia** descrição encerra a denúncia. Todas as operações atreladas pela exordial a empresas do GRUPO RURAL iniciaram-se já no exterior. **Retumbante atipicidade**. **Inequívoco reconhecimento pelo MPF** ao propor a desclassificação para lavagem

1. A título de suporte fático da acusação de que os dirigentes do Banco Rural incorreram na figura delituosa esculpida no artigo 22, § único, da Lei nº 7.492/86, averba a denúncia:

“Foram 27 (vinte e sete) operações de **remessa de valores para o exterior** de responsabilidade de José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (Banco Rural).

Essas remessas **foram viabilizadas pelas empresas Trade Link Bank** (16 depósitos), **Rural International Bank** (6 depósitos), **IFE Banco Rural** (1 depósito) e **Banco Rural Europa** (4 depósitos), todas comandadas

pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello), que executaram os crimes de evasão de divisas por orientação do núcleo publicitário-financeiro” (p. 134)

2. Ainda segundo a exordial, remessas tais foram efetuadas **para a** “conta nº 001.001.2977, mantida no **Bank of Boston Internacional** (ABA 0660-0800-4), agência **Miami/Flórida**” e “titularizada pela *offshore* DUSSELDORF COMPANY LTD., empresa de propriedade do denunciado Duda Mendonça registrada nas Bahamas” (p. 133).

3. Explicita a denúncia que as transferências “de responsabilidade” dos dirigentes do Banco Rural **ocorreram, sem exceção, entre contas** – tantos as de origem, como a de destino – **mantidas, todas, por e em instituições financeiras estrangeiras e estabelecidas no exterior.**

4. A despeito do **embaralhamento** que, à certa para **justificar a aleatória** alegação de que as operações foram “comandadas” pelos dirigentes do Banco Rural, deliberadamente **promove a denúncia** entre as empresas TRADE

LINK BANK, RURAL INTERNATIONAL BANK, BANCO RURAL EUROPA e IFE BANCO RURAL (Uruguai) e o BANCO RURAL S/A, este, instituição financeira **brasileira**, **juridicamente NÃO se confunde**, ainda que com elas mantenha relação societária ou parceria, com **nenhuma** daquelas, **todas constituídas e sediadas noutros países** e, portanto, com **personalidade jurídica e administração, local, próprias**¹⁴⁹ e da qual **jamais** participou este denunciado¹⁵⁰.

5. **Não** figura o BANCO RURAL S/A, seja como ordenante, seja como remetente, em **nenhum** dos mencionados depósitos efetuados na conta da DUSSELFORD. **Também não** registram os autos **sequer** uma única **transferência** por **ele** realizada para qualquer uma das contas a partir das quais transferidos os recursos para a da supradita *offshore*¹⁵¹.

6. “Os documentos de fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058, consistentes em cópias de ordens bancárias, comprovam que Geiza controlava os depósitos ilícitos feitos na conta titularizada pela *Dusseldorf* por meio de doleiros e

¹⁴⁹. Confira-se nos laudos periciais atinentes ao tema (2293/05, 317/06, 482/06, 556/06).

¹⁵⁰. Capítulo 3, item “17.1.” das presentes alegações.

¹⁵¹. Ademais, nos extratos de operações de câmbio/transferência para o exterior que acompanham a **Nota Técnica do BACEN** encartada no vol. 12, fls. 2513 e ss, **não** se acusa **uma única** que haja sido efetuada pelo **BANCO RURAL** (“Instituição 0543”) com os “demais investigados”.

dirigentes do Banco Rural e, na sequência, prestava contas a Zilmar Fernandes, braço operacional de Duda Mendonça” (p. 90 das alegações finais MPF), **não** encerram, contudo, referência **nenhuma** ao BANCO RURAL. Além do mais, aludem a “JADER”, exatamente **um dos** “doleiros” que, segundo a própria denúncia, teriam promovido remessas ao exterior de **outro** modo (“**Além** das remessas ilícitas por intermédio de dirigentes do **Banco Rural**, o grupo de Marcos Valério **também** se valeu de **doleiros**, pelo esquema vulgarmente conhecido como “dólar cabo”. **Entre** os doleiros utilizados na empreitada criminosa, pode ser citado **Jader Kalid Antônio**”).

7. Assinala ainda o MPF, em razões finais, que “**todo** o valor nela [conta da Dusseldorf, cf. § anterior] depositado, aproximadamente dez milhões e oitocentos mil reais, **teve como fonte exclusiva** os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias.” Com isto, **surrou ainda mais a imputação** disparada contra os dirigentes do BANCO RURAL, já que, **além de não** haver o órgão acusatório especificado **nenhuma transação financeira** entre o grupo de MARCOS VALÉRIO e o Banco como fonte primária de recursos depositados na conta da DUSSELDORF, **não** albergam os autos **nem mesmo reles centelha** de prova de que alguma, a esse título, tenha ocorrido.

8. Em suma, nos autos **não se vê nenhum, rigorosamente nenhum, literalmente nenhum elemento de convecção** que, **materializando qualquer relação** entre este acusado, os demais dirigentes denunciados, bem como o próprio BANCO RURAL, e os depósitos **externamente** efetuados na conta da DUSSELDORF, pudesse **embasar** a imputação, assim tão gratuita, de que foram “comandados” por eles.

9. O que se vê, isto sim, é que **narra a denúncia, inequivocamente, operações que, iniciadas e concluídas no exterior** e, destarte, por natureza **arredias** ao conceito de “evasão de divisas”, **derramam atipicidade** frente ao figurino delituoso estampado no artigo 22, § único, da Lei 7.492/86:

“O parágrafo prevê duas modalidades absolutamente autônomas de ilícitos. **A primeira envolve a remessa ilegal de divisas para o exterior. O tipo objetivo neste caso incrimina a ação de *promover*, qual seja realizar, efetuar ou pôr em execução, não importando a modalidade de operação utilizada (‘a qualquer título’) a saída de moeda (numerário nacional ou estrangeiro) ou **divisa** (ouro, cheques**

sacados contra praças no exterior, créditos etc.), **desautorizada, para o exterior**.

(...)

O crime é material, tendo por resultado consumativo a **efetiva 'saída da moeda ou divisa do país'**, o que ocorre quando são ultrapassadas as fronteiras do território nacional, e seu processo executivo, em geral, admitirá fracionamento, sendo, portanto, cabível a tentativa."¹⁵²

"Na primeira hipótese do parágrafo único, o **aperfeiçoamento dá-se com a saída da moeda ou da divisa do País**."¹⁵³

5. Desse colendo STF:

"No tocante à figura delineada na parte final do parágrafo único do artigo 22 da L. 7.492/88, é **manifesto que não cabe subsumir à previsão típica de promover a "saída de moeda ou divisa para o exterior" a conduta de quem, pelo contrário, nada fez sair do País**, mas, nele, tivesse deixado de internar moeda

¹⁵². MAIA, Rodolfo Tigre, *Dos crimes contra o sistema financeiro nacional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 137.

¹⁵³. COSTA JR, Paulo José da; QUELJO, M. Elisabeth; MACHADO, Charles M. *Crimes do colarinho branco*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 134.

estrangeira ou o tivesse feito de modo irregular.”¹⁵⁴

“Inexistindo a comprovação da saída de moeda ou divisas para o exterior, mas tão somente a remessa de mercadorias para o estrangeiro, bem como de ter sido efetuada operação de câmbio, não está plenamente configurado o delito descrito no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86, de forma que não se admite sua incidência, restando atípica a conduta.

(...)

Para a **configuração** da figura típica contida no parágrafo único do citado art. 22, **caberia ao Ministério Público o ônus da prova quanto à saída de moeda ou divisa para o exterior e à manutenção de depósitos no estrangeiro (...)**¹⁵⁵

10. **Daí (!)**, a proposta de reclassificação jurídica dos fatos para o tipo de lavagem de dinheiro formulada pelo **MPF** em alegações finais:

¹⁵⁴. HC 88.087/RJ, 1ª T, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 15.12.2006

¹⁵⁵. TRF/2, ACR 200450010126935, 2ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, j. 07.10.2008, DJ 13.10.2008.

“Muito embora a denúncia, **em razão dos fatos descritos**, tenha atribuído a Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane o crime de evasão de divisas, a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro.

As operações implementadas por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane **tiveram como objetivo primário** dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores, provenientes de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional.”¹⁵⁶

11. **Nada** além, tal e tamanha a **atipicidade** da imputação, de **desesperada tentativa de salvá-la**. O “**objetivo primário**” das “operações implementadas” afigura-se **estranho** à configuração do substrato **material** da acusação, os “**fatos descritos**”. E estes, independentemente do **fim** perseguido pelos supostos agentes, **consistem** – depuradas as **impertinentes e vazias** referências a “**remessa do dinheiro ao exterior**”, “**saída de divisas para o exterior**”, “**operações de evasão de divisas**” e outras do gênero – nos “**depósitos na conta Dusseldorf por meio**

¹⁵⁶. Página 386.

das empresas Trade Link Bank, Rural International Bank, IFE Banco Rural e Banco Rural Europa” (p. 135 da **denúncia**).

12. É dizer: operações financeiras **integralmente** realizadas, **no exterior**, entre instituições **estrangeiras**. **Não** constituem o delito de “evasão de divisas” e **também não** se acomodam ao **tipo objetivo** de lavagem de capitais. Notadamente, porquanto **sequer demonstrou** o MPF, na **sugestiva sugestão** de nova “tipificação”, o **imprescindível nexos concreto** entre os **genericamente** mencionados “crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional” e os valores movimentados **exclusivamente** no exterior!

5. CONCLUSÃO:

A realidade concreta e objetivamente retratada pela prova produzida nos domínios da instrução processual literalmente soterrou a acusação e seus sofisticos silogismos

Eminente Ministro Relator,

Depois e em face de tão exaustivas razões, diga-se apenas **apostar** firme a defesa em que, a esta altura,

certamente ter-se-á compenetrado Vossa Excelência da **indigência fático-probatória** e da **impropriedade jurídico-penal** de que acometidas, sobretudo após o crivo do contraditório, as imputações assestadas a JOSÉ ROBERTO SALGADO.

Como também aposta em que Vossa Excelência e os demais Magistrados dessa augusta Corte Suprema guardam ciência, consciência e plena convicção de que “o direito da sociedade só se afirma racionalmente como direito de punir o **verdadeiro** réu; e, para o espírito humano, só é verdadeiro o que é certo; por isso, absolvendo em caso de dúvida razoável, presta-se homenagem ao direito ao acusado e não se oprime o da Sociedade. A pena que atingisse um inocente perturbaria a tranqüilidade social mais do que a teria abalado o crime particular que se pretendesse punir, porquanto todos se sentiriam na possibilidade de serem, por sua vez, vítimas de um erro judiciário. Lançai na consciência social a dúvida, por pequena que seja, da aberração da pena, e esta não será mais a segurança dos honestos, mas a grande perturbadora daquela mesma tranqüilidade social para cujo restabelecimento foi constituída; não será mais a defensora do direito e sim a força imane que pode, por sua vez, esmagar o direito imbele. Se a pena pudesse atingir também quem não fosse certamente culpado, além da agressão a nosso

direito por parte do indivíduo, causaria pavor de uma agressão por parte da lei...”¹⁵⁷

“Por isso, a pena, pelo princípio em que se inspira, pelo fim a que se propõe, **não** pode legitimamente impor-se **senão** quando obtida a **certeza** do fato da criminalidade.”

Se tão certa e verdadeira como esse antológico magistério é a compreensão de que dos presentes autos **não** aflora sequer uma pálida silhueta da “**certeza do fato da criminalidade**”, a este acusado – nem mais virtuoso nem menos imperfeito do que o homem comum, o homem de bem, mas primário, sem antecedentes criminais¹⁵⁸ e que, em trinta e seis anos de trabalho em bancos, dos quais mais de dez em cargo estatutário, não havia recebido sequer uma advertência – , neste átimo, cabe apenas dizer que aspira e espera, com a decretação da **improcedência** das acusações, a sua **absolvição**.

Proclamando-a, terá Vossa Excelência demonstrado, uma vez mais, que “... somente o juiz livre de preconceitos, livre de juízos apriorísticos, livre de idéias

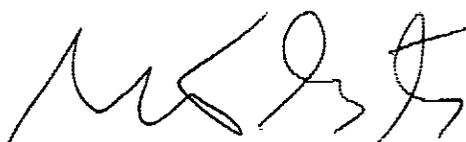
¹⁵⁷. MALATESTA, *A lógica das provas em matéria criminal*. 2ª edição. Livraria Acadêmica, v. I, pgs. 14/15.

¹⁵⁸. Consoante as várias certidões encartadas nos autos a partir do volume 203. O procedimento criminal apontado na certidão de fl. 44455, vol. 211, refere-se, como se vê na que instrui esta peça, a **homônimo**.

estereotipadas, livre de injunções facciosas, poderá encontrar a **verdade ...**¹⁵⁹

E, com ela, o certo, o jurídico, o justo!

São Paulo, 08 de setembro de 2011.



MÁRCIO THOMAZ BASTOS

OAB/SP. 11.273

¹⁵⁹. Discurso de posse de MANUEL PEDRO PIMENTEL como Juiz Criminal do então Tribunal de Alçada.

Apud: O Juiz. BITTENCOURT, Edgard de Moura, página 151.

**QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO
CONCEDIDO PELO BANCO RURAL AO
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**



PINHEIRO, FERNANDES,
E RAUBER
ADVOGADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

Processo: 0024.05.861.573-3

CÓPIA

JUST 12 INST FORUM LAF 0033756 02/SET/2011 11:58

BANCO RURAL S/A, por seus procuradores ao final assinados, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., **INFORMAR** e ao final **REQUERER**:

O Exeqüente informa o cumprimento integral do acordo com a quitação total do débito, inclusive com o pagamento integral dos honorários dos advogados do exeqüente.

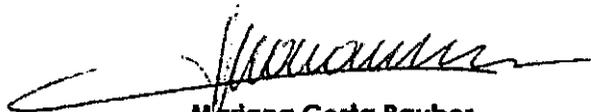
Diante do pagamento total do débito, as partes dão geral e total quitação quanto ao objeto da presente demanda, para nada mais exigirem uma da outra, seja a que título for, renunciando expressamente, ao prazo recursal.

Conforme acordado, os Executados deverão arcar com o pagamento integral de custas judiciais remanescentes, caso existam.

Por todo o exposto, **o exeqüente requer a extinção da Ação de Execução, com fundamento nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação.**

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2011.


Mariana Costa Rauber
OAB/MG 100.148



Extrato de Empréstimos

AGENCIA/CONTA		CEDENTE						SACADO						FL/DATA	
0037 06.0002021.0		PARTIDO DOS TRABALHADORES R.SILVEIRA MARTINS, 132 SAO PAULO 01.019.000 SP CPF/CGC - 000676262.0002.51						PARTIDO DOS TRABALHADORES R.SILVEIRA MARTINS, 132 SAO PAULO 01.019.000 SP CPF/CGC - 000676262.0002.51						0001 14/07/11	
N° EMPR	TO	IC	MO	HI	TA	GAR.	DTA EMTR.	MOV.ENTR.	MOV.LIQ.	SWAP	TAC	JUROS			
96.0007007 9	79	16	00	01	45	NZ6	28/10/08	30/10/08	27/06/11	000000	0,00	13,06			
CTA.CRED		VALOR EMPR.(+)				JUROS(-)		IOC(-)		TARIFA(-)		LIQUIDO(=)			
06.0002021.0		7.049.805,42				0,00		0,00		0,00		7.049.805,42			
PA	HI	VENCTO	DTA PAGTO	MOV.LIQ.	VALOR PARCELA	AMORTIZAÇÃO	CORREÇÃO + JUROS	MORA	IOC	VALOR RECEBIDO					
01	68	28/11/08	27/11/08	27/11/08	150.000,22	148.473,69	1.526,53	0,00	0,00	150.000,22					
02	68	28/12/08	29/12/08	29/12/08	150.051,60	146.962,91	3.088,69	0,00	0,00	150.051,60					
03	68	28/01/09	27/01/09	28/01/09	268.314,38	260.116,94	8.197,44	0,00	0,00	268.314,38					
04	66	28/02/09	27/02/09	27/02/09	268.221,65	257.470,15	10.936,15	0,00	0,00	268.221,65					
05	51	28/03/09	27/03/09	27/03/09	268.223,73	254.850,29	13.373,44	0,00	0,00	268.223,73					
06	68	28/04/09	27/04/09	27/04/09	268.315,61	252.257,09	16.058,52	0,00	0,00	268.315,61					
07	68	28/05/09	29/05/09	29/05/09	268.407,52	249.690,27	18.717,25	760,48	11,00	269.179,00					
08	68	28/06/09	25/06/09	25/06/09	268.224,95	247.149,57	21.075,38	0,00	0,00	268.224,95					
09	68	28/07/09	27/07/09	27/07/09	268.408,34	244.634,73	23.773,61	0,00	0,00	268.408,34					
10	68	28/08/09	26/08/09	26/08/09	268.408,74	242.145,47	26.263,27	0,00	0,00	268.408,74					
11	68	28/09/09	25/09/09	25/09/09	268.409,15	239.681,55	28.727,60	0,00	0,00	268.409,15					
12	68	28/10/09	26/10/09	26/10/09	268.501,09	237.242,69	31.258,40	0,00	0,00	268.501,09					
13	68	29/11/09	26/11/09	26/11/09	268.593,06	234.828,65	33.764,41	0,00	0,00	268.593,06					
14	68	28/12/09	29/12/09	29/12/09	268.776,70	232.439,18	36.337,52	761,53	11,02	269.549,25					



Extrato de Empréstimos

AGENCIA/CONTA		CEDENTE						SACADO						FL/DATA	
0037 06.0002021.0		PARTIDO DOS TRABALHADORES R.SILVEIRA MARTINS, 132 SAO PAULO 01.019.000 SP CPF/CGC - 000676262.0002.51						PARTIDO DOS TRABALHADORES R.SILVEIRA MARTINS, 132 SAO PAULO 01.019.000 SP CPF/CGC - 000676262.0002.51						0002 14/07/11	
N° EMPR	TO	IC	MO	HI	TA	GAR.	DTA EMTR.	MOV.ENTR.	MOV.LIQ.	SWAP	TAC	JUROS			
96.0007007 9	79	16	00	01	45	NZ6	28/10/08	30/10/08	27/06/11	000000	0,00	13,06			
CTA.CRED		VALOR EMPR.(+)				JUROS(-)		IOC(-)		TARIFA(-)		LIQUIDO(=)			
06.0002021.0		7.049.805,42				0,00		0,00		0,00		7.049.805,42			
PA	HI	VENCTO	DTA PAGTO	MOV.LIQ.	VALOR PARCELA	AMORTIZAÇÃO	CORREÇÃO + JUROS	MORA	IOC	VALOR RECEBIDO					
15	68	28/01/10	29/01/10	01/02/10	268.868,77	230.074,02	38.794,75	761,79	11,02	269.641,58					
16	68	28/02/10	26/02/10	26/02/10	268.777,51	227.732,92	41.044,59	0,00	0,00	268.777,51					
17	68	28/03/10	29/03/10	29/03/10	268.777,92	225.415,65	43.362,27	0,00	0,00	268.777,92					
18	68	28/04/10	29/04/10	29/04/10	268.870,00	223.121,96	45.748,04	761,79	11,02	269.642,81					
19	68	28/05/10	28/05/10	28/05/10	268.870,40	220.851,60	48.018,80	0,00	0,00	268.870,40					
20	68	28/06/10	30/06/10	30/06/10	268.962,50	218.604,35	50.358,15	1.524,10	22,06	270.508,66					
21	68	28/07/10	20/07/10	20/07/10	268.230,24	216.379,96	51.850,28	0,00	0,00	268.230,24					
22	68	28/08/10	01/10/10	01/10/10	269.055,04	214.178,21	54.876,83	25.918,66	352,96	295.326,66					
23	68	28/09/10	26/10/10	26/10/10	269.147,20	211.998,86	57.148,34	21.352,09	309,12	290.808,41					
24	68	28/10/10	09/11/10	10/11/10	269.147,61	209.841,69	59.305,92	9.150,91	132,48	278.431,00					
25	68	28/11/10	15/12/10	15/12/10	269.239,81	207.706,47	61.533,34	12.968,23	176,64	282.384,68					
26	68	28/12/10	28/01/11	28/01/11	269.240,22	205.592,97	63.647,25	23.647,99	342,24	293.230,45					
27	68	28/01/11	25/02/11	25/02/11	269.332,44	203.500,98	65.831,46	2.583,67	309,12	272.225,23					
28	68	28/02/11	25/02/11	25/02/11	269.149,25	201.430,28	67.718,97	0,00	0,00	269.149,25					



Extrato de Empréstimos

AGÊNCIA/CONTA		CEDENTE						SACADO						FL/DATA	
0037 06.0002021.0		PARTIDO TRABALHADORES R.SILVEIRA MARTINS, 132 SAO PAULO 01.019.000 SP CPF/CGC - 000676262.0002.51						PARTIDO DOS TRABALHADORES R.SILVEIRA MARTINS, 132 SAO PAULO 01.019.000 SP CPF/CGC - 000676262.0002.51						0003 14/07/11	
N° EMPR	TO	IC	MO	HI	TA	GAR.	DTA EMTR.	MOV.ENTR.	MOV.LIQ.	SWAP	TAC	JUROS			
96.0007007 9	79	16	00	01	45	NZ6	28/10/08	30/10/08	27/06/11	000000	0,00	13,06			
CTA.CRED		VALOR EMPR.(+)				JUROS(-)		IOC(-)		TARIFA(-)		LIQUIDO(=)			
06.0002021.0		7.049.805,42				0,00		0,00		0,00		7.049.805,42			
PA	HI	VENCTO	DTA PAGTO	MOV.LIQ.	VALOR PARCELA	AMORTIZAÇÃO	CORREÇÃO + JUROS	MORA	IOC	VALOR RECEBIDO					
29	68	28/03/11	24/03/11	24/03/11	268.874,49	199.380,65	69.493,84	0,00	0,00	268.874,49					
30	68	28/04/11	28/04/11	28/04/11	269.333,68	197.351,87	71.981,81	0,00	0,00	269.333,68					
31	68	28/05/11	25/05/11	25/05/11	269.058,73	195.343,74	73.714,99	0,00	0,00	269.058,73					
32	68	28/06/11	27/06/11	27/06/11	269.334,53	193.356,06	75.978,47	0,00	0,00	269.334,53					
33	68	28/02/09	05/03/09	05/03/09	184,71	184,65	0,06	2,62	0,03	187,36					
										SALDO DEVEDOR		0,00			

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 17
AG. 0037 - PAULISTA
27.06.11
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR ANORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	27.06.11	32 280611	269.334,53	96.0007007.9 1428			269.334,53- 051.0037 090001
				193.356,06	75.978,47			
				269.334,53				269.334,53-
				269.334,53				269.334,53-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 7
AG. 0037 - PAULISTA
27.06.11

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	269.334,53	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	293,95	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	269.334,53	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	293,95	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	269.628,48	269.628,48	040
=== T O T A L ===		539.256,96	539.256,96	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

dia25.05.2011.txt

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 16
AG. 0037 - PAULISTA
25.05.11
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO MORA JUROS	AT.EC	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	6.0002021.0				96.0007007.9	1428			
	68	25.05.11	31	280511	269.058,73				269.058,73- 051.0037 090001
					195.343,74	73.714,99			
					269.058,73				269.058,73-
					269.058,73				269.058,73-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 5
AG. 0037 - PAULISTA
25.05.11

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MÓVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	269.058,73	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	102,76	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	269.058,73	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	102,76	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	269.161,49	269.161,49	040
=== TOTAL ===		538.322,98	538.322,98	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

dia28.04.2011.txt

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 21
AG. 0037 - PAULISTA
28.04.11
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDAÇÕES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	6.0002021.0				96.0007007.9	1428			
	68	28.04.11	30	280411	269.333,68				269.333,68- 051.0037 090001
					197.351,87	71.981,81			
					269.333,68				269.333,68-
					269.333,68				269.333,68-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 5
AG. 0037 - PAULISTA
28.04.11

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PEŞ. JURIDICAS	162418	0,00	269.333,68	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	6,24	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	269.333,68	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	6,24	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	269.339,92	269.339,92	040
=== TOTAL ===		538.679,84	538.679,84	

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 44
AG. 0037 - PAULISTA
24.03.11
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
6.0002020.1	MIDWAY INTERNACIONAL	LABS LTDA	96.0007290.0	1407			
66	24.03.11	10	020311	10.608,91	705,97	10,12	11.325,00 051.0037 092001
				11.325,00	0,85		
	TOTAL DO EMPREST/CLIENTE			10.608,91	705,97	10,12	11.325,00
6.0002021.0	PARTIDO DOS TRABALHADORES		96.0007007.9	1428			
68	24.03.11	29	280311	268.874,49			268.874,49- 051.0037 090001
				199.380,65	69.493,84		
	TOTAL DO EMPREST/CLIENTE			268.874,49		10,12	268.874,49-
	TOTAL DO TIPO DE OPERACAO			279.483,40	705,97		257.549,49-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 7
AG. 0037 - PAULISTA
24.03.11

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	279.483,40	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	7,71	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	280.199,49	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	10,12	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	713,68	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	280.207,20	280.207,20	040
=== T O T A L . ===		560.414,40	560.414,40	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

BANCO RURAL S / A
ASSINATURA

dia25.02.2011.txt

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 25
AG. 0037 - PAULISTA
25.02.11
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO MORA JUROS	AT.EC	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	25.02.11	27 280111	269.332,44	96.0007007.9	1428		309,12	272.225,23- 051.0037 092001
				203.500,98	2.583,67				
					65.831,46				
					18.783,12-				
	68	25.02.11	28 280211	269.149,25					269.149,25- 051.0037 090001
				201.430,28	67.718,97				
				538.481,69	2.583,67		309,12		541.374,48-
					18.783,12-				
				538.481,69	2.583,67		309,12		541.374,48-
					275,53				

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 5
AG. 0037 - PAULISTA
25.02.11

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR

EMPREST. PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	538.757,22	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	9,18	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	541.374,48	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	309,12	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	2.317,32	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	541.383,66	541.383,66	040
=== T O T A L ===		1.082.767,32	1.082.767,32	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

dia28.01.2011.txt

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 18
AG. 0037 - PAULISTA
28.01.11
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO MORA JUROS	AT.EC	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	6.0002021.0		PARTIDO DOS TRABALHADORES		96.0007007.9	1428			
	68	28.01.11	26 281210	269.240,22	23.647,99			342,24	293.230,45- 051.0037 090001
				205.592,97	63.647,25				
			TOTAL DO EMPREST/CLIENTE	269.240,22	23.647,99			342,24	293.230,45-
			TOTAL DO TIPO DE OPERACAO	269.240,22	23.647,99			342,24	293.230,45-
			*** RENDAS A REALIZAR		275,43				

1

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 5
AG. 0037 - PAULISTA
28.01.11

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	269.515,65	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	10,64	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	293.230,45	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	342,24	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	23.383,20	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	293.241,09	293.241,09	040
=== T O T A L ===		586.482,18	586.482,18	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

dia15.12.2010.txt

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 31
AG. 0037 - PAULISTA
15.12.10
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENC TO	VALOR ANORTIZACAO	EMPRESTIMO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	15.12.10	25 281110	269.239,81	96.0007007.9	1428 12.968,23		176,64	282.384,68- 051.0037 090001
				207.706,47		61.533,34			
				269.239,81		12.968,23		176,64	282.384,68-
				269.239,81		12.968,23		176,64	282.384,68-
						183,62			

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 7
AG. 0037 - PAULISTA
15.12.10

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	269.423,43	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	11,95	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	282.384,68	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	176,64	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	12.796,56	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	282.396,63	282.396,63	040
== = T O T A L = = =		564.793,26	564.793,26	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

BANCO RURAL S / A
ASSINATURA

dia10.11.2010.txt

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 43
AG. 0037 - PAULISTA
10.11.10
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES

OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
6.0002021.0	09.11.10	24	281010	96.0007007.9	1428			
				269.147,61	9.150,91		132,48	278.431,00- 051.0037 090001
				209.841,69	59.305,92			
TOTAL DO EMPREST/CLIENTE				269.147,61	9.150,91		132,48	278.431,00-
TOTAL DO TIPO DE OPERACAO				269.147,61	9.150,91		132,48	278.431,00-
*** RENDAS A REALIZAR					275,34			

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 8
AG. 0037 - PAULISTA
10.11.10

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO COMPLEMENTAR A CONTABILIZAR

EMPREST. PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	269.422,95	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	278.431,00	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	132,48	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	8.875,57	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	278.431,00	278.431,00	040
== TOTAL ==		556.862,00	556.862,00	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

BANCO RURAL S / A
ASSINATURA

1

dia26.10.2010.txt

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 169
AG. 0037 - PAULISTA
26.10.10
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES

OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO MORA JUROS	AT.EC	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	26.10.10	23 280910	269.147,20	96.0007007.9	1428			
				211.998,86	21.352,09			309,12	290.808,41- 051.0037 090001
				269.147,20	57.148,34				
				269.147,20	21.352,09			309,12	290.808,41-
				269.147,20	21.352,09			309,12	290.808,41-
					183,56				

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 7
AG. 0037 - PAULISTA
26.10.10

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR

EMPREST. PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	269.330,76	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	14,77	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	290.808,41	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	309,12	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	21.183,30	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	290.823,18	290.823,18	040
=== T O T A L ===		581.646,36	581.646,36	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

1
 BANCO RURAL S A - CD0R02
 FL 36
 AG. 0037 - PAULISTA
 01.10.10
 SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
 OPERAÇÃO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENC TO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	01.10.10	22 280810	6.0002021.0 PARTIDO DOS TRABALHADORES 269.055,04	96.0007007.9 1428 25.918,66		352,96	295.326,66- 051.0037 090001
				214.178,21	54.876,83			
				TOTAL DO EMPREST/CLIENTE 269.055,04	25.918,66		352,96	295.326,66-
				TOTAL DO TIPO DE OPERACAO 269.055,04	25.918,66		352,96	295.326,66-
				*** RENDAS A REALIZAR	3.044,36			

1
 BANCO RURAL S A - CD0R25
 FL 6
 AG. 0037 - PAULISTA
 01.10.10

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
 EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
 MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST. PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	272.099,40	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	16,16	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	295.326,66	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	352,96	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	22.890,46	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	295.342,82	295.342,82	040
=== T O T A L ===		590.685,64	590.685,64	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

 B A N C O R U R A L S / A
 A S S I N A T U R A

dia20.07.2010.txt

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 39
AG. 0037 - PAULISTA
20.07.10
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO	AT.EC	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED	LOT-SEQ
→	6.0002021.0				96.0007007.9	1428				
	68	20.07.10	21	280710	268.230,24				268.230,24-	051.0037 090001
					216.379,96	51.850,28				
	TOTAL DO EMPREST/CLIENTE				268.230,24				268.230,24-	
	6.0600009.1				96.0007231.4	1414				
	68	19.07.10	06	170710	1.631,31				1.631,31-	051.0037 090001
					1.631,25	0,06				
	TOTAL DO EMPREST/CLIENTE				1.631,31				1.631,31-	
	TOTAL DO TIPO DE OPERACAO				269.861,55				269.861,55-	

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 5
AG. 0037 - PAULISTA
20.07.10

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.230,24	040
RENTA ANTECIPADA OPER.	162469	18,64	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	268.230,24	0,00	040
RENTAS EMPR-EPR	270105	0,00	18,64	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.248,88	268.248,88	040
=== TOTAL ===		536.497,76	536.497,76	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

BANCO RURAL S / A
ASSINATURA

1
 BANCO RURAL S A - CD0R02
 FL 30
 AG. 0037 - PAULISTA
 30.06.10
 SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
 OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→ 6.0002021.0				PARTIDO DOS TRABALHADORES	96.0007007.9	1428		
68	30.06.10	20	280610	268.962,50	1.524,10		22,06	270.508,66- 051.0037 090001
				218.604,35	50.358,15			
				TOTAL DO EMPREST/CLIENTE	268.962,50	1.524,10	22,06	270.508,66-
				TOTAL DO TIPO DE OPERACAO	268.962,50	1.524,10	22,06	270.508,66-

1
 BANCO RURAL S A - CD0R25
 FL 7
 AG. 0037 - PAULISTA
 30.06.10

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR

EMPREST. PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.962,50	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	20,02	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	270.508,66	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	22,06	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	1.544,12	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	270.528,68	270.528,68	040
=== T O T A L ===		541.057,36	541.057,36	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

 B A N C O R U R A L S / A
 A S S I N A T U R A

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 22
AG. 0037 - PAULISTA
28.05.10
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	6.0002021,0			PARTIDO DOS TRABALHADORES	96.0007007.9	1428		
	68	28.05.10	19	280510	268.870,40			268.870,40- 051.0037' 090001
					220.851,60	48.018,80		
				TOTAL DO EMPREST/CLIENTE	268.870,40			268.870,40-
				TOTAL DO TIPO DE OPERACAO	268.870,40			268.870,40-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 7
AG. 0037 - PAULISTA
28.05.10

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.870,40	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	21,24	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	268.870,40	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	21,24	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.891,64	268.891,64	040
== = T O T A L = = =		537.783,28	537.783,28	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A

1
 BANCO RURAL S A - CD0R02
 FL 26
 AG. 0037 - PAULISTA
 29.04.10
 SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
 OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOF CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	29.04.10	18 280410	6.0002021.0 PARTIDO DOS TRABALHADORES 96.0007007.9 1428 268.870,00	761,79		11,02	269.642,81- 051.0037 090001
				223.121,96	45.748,04			
				TOTAL DO EMPREST/CLIENTE 268.870,00	761,79		11,02	269.642,81-
				TOTAL DO TIPO DE OPERACAO 268.870,00	761,79		11,02	269.642,81-

1
 BANCO RURAL S A - CD0R25
 FL 6
 AG. 0037 - PAULISTA
 29.04.10

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
 EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
 MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.870,00	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	22,47	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	269.642,81	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	11,02	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	784,26	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	269.665,28	269.665,28	040
=== T O T A L ===		539.330,56	539.330,56	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

 B A N C O R U R A L S / A
 A S S I N A T U R A

1

BANCO RURAL S A - CD0R02
 FL 25
 AG. 0037 - PAULISTA
 29.03.10
 SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES

OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
6.0002021,0	29.03.10	17	280310	268.777,92	96.0007007.9	1428			268.777,92- 051.0037 090001
				225.415,65		43.362,27			
TOTAL DO EMPREST/CLIENTE				268.777,92					268.777,92-
TOTAL DO TIPO DE OPERACAO				268.777,92					268.777,92-

1

BANCO RURAL S A - CD0R25
 FL 7
 AG. 0037 - PAULISTA
 29.03.10

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR

EMPREST. PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST. PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.777,92	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	70,96	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	268.777,92	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	70,96	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.848,88	268.848,88	040
== TOTAL ==		537.697,76	537.697,76	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

 B A N C O R U R A L S / A
 A S S I N A T U R A

dia26.02.2010.txt

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 29
AG. 0037 - PAULISTA
26.02.10
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	6.0002021.0	PARTIDO DOS TRABALHADORES	96.0007007.9	1428				
	68	26.02.10	16 280210	268.777,51				268.777,51- 051.0037 090001
				227.732,92	41.044,59			
	TOTAL DO EMPREST/CLIENTE			268.777,51				268.777,51-
	88.0720198.3	PAULO KENHITI OZONO	96.0007051.6	1463				
	68	26.02.10	21 111209	797,30	173,94		2,31	973,55- 051.0037 090001
				783,33	13,97			
	68	26.02.10	22 110110	797,99	104,00		1,38	903,37- 051.0037 090001
				783,33	14,66			
	68	26.02.10	23 110210	798,67	33,94		0,45	833,06- 051.0037 090001
				783,33	15,34			
	TOTAL DO EMPREST/CLIENTE			2.393,96	311,88		4,14	2.709,98-
	TOTAL DO TIPO DE OPERACAO				271.171,47	311,88	4,14	271.487,49-
	*** RENDAS A REALIZAR				1,96			

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 8
AG. 0037 - PAULISTA
26.02.10

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.777,51	040
SIST.OP.BANC. - PES. FISICAS	162426	0,00	2.395,92	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	24,80	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	271.487,49	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	4,14	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	334,72	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	271.512,29	271.512,29	040
==> T O T A L ==>		543.024,58	543.024,58	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

1
BANCO RURAL S A - CDOR02
FL 33
AG. 0037 - PAULISTA
01.02.10
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	29.01.10	15 280110	6.0002021.0 PARTIDO DOS TRABALHADORES 96.0007007.9 1428 268.868,77	761,79		11,02	269.641,58- 051.0037 090001
				230.074,02	38.794,75			
				268.868,77	761,79		11,02	269.641,58-
				268.868,77	761,79		11,02	269.641,58-
					275,05			
				TOTAL DO EMPREST/CLIENTE				
				TOTAL DO TIPO DE OPERACAO				
				*** RENDAS A REALIZAR				

1
BANCO RURAL S A - CDOR25
FL 8
AG. 0037 - PAULISTA
01.02.10

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO COMPLEMENTAR A CONTABILIZAR

EMPREST. PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST. PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	269.143,82	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	269.641,58	- 0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	11,02	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	486,74	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	269.641,58	269.641,58	040
== T O T A L ==		539.283,16	539.283,16	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

dia29.12.2009.txt

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 44
AG. 0037 - PAULISTA
29.12.09
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO	AT.EC	VALOR TAC	IOG CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	6.0002021.0	68	29.12.09 14 281209	268.776,70	96.0007007.9	1428			
				232.439,18				11,02	269.549,25- 051.0037 090001
				268.776,70				11,02	269.549,25-
				268.776,70				11,02	269.549,25-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 7
AG. 0037 - PAULISTA
29.12.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST. PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.776,70	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	51,95	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	269.549,25	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	11,02	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	813,48	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	269.601,20	269.601,20	040
=== TOTAL ===		539.202,40	539.202,40	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 48
AG. 0037 - PAULISTA
26.11.09
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES

OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOG CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	26.11.09	13 291109	268.593,06	96.0007007.9 1428			268.593,06- 051.0037 090001
				234.828,65	33.764,41			
				268.593,06				268.593,06-
				268.593,06				268.593,06-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 7
AG. 0037 - PAULISTA
26.11.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR

EMPREST. PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.593,06	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	64,87	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	268.593,06	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	64,87	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.657,93	268.657,93	040
=== T O T A L ===		537.315,86	537.315,86	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

1

BANCO RURAL S A - CD0R02
 FL 26
 AG. 0037 - PAULISTA
 26.10.09
 SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
 OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→ 6.0002021.0					96.0007007.9	1428			
68	26.10.09	12	281009	268.501,09					268.501,09- 051.0037 090001
				237.242,69		31.258,40			
				268.501,09					268.501,09-
TOTAL DO EMPREST/CLIENTE									
88.0720198.3					96.0007051.6	1463			
68	26.10.09	15	110609	793,28		307,92		4,11	1.105,31- 051.0037 090001
				783,33		9,95			
68	26.10.09	16	110709	793,94		240,69		3,15	1.037,78- 051.0037 090001
				783,33		10,61			
68	26.10.09	17	110809	794,62		171,11		2,28	968,01- 051.0037 090001
				783,33		11,29			
TOTAL DO EMPREST/CLIENTE									
TOTAL DO TIPO DE OPERACAO									
*** RENDAS A REALIZAR				2.381,84		719,72		9,54	3.111,10-
				270.882,93		719,72		9,54	271.612,19-
						5,32			

1

BANCO RURAL S A - CD0R25
 FL 7
 AG. 0037 - PAULISTA
 26.10.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
 EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
 MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST. PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	-268.501,09	040
SIST.OP.BANC. - PES. FISICAS	162426	0,00	2.387,16	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	232,55	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	271.612,19	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	9,54	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	946,95	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	271.844,74	271.844,74	040
= = = T O T A L = = =		543.689,48	543.689,48	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

 B A N C O R U R A L S / A
 A S S I N A T U R A

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 21
AG. 0037 - PAULISTA
25.09.09
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	6.0002021.0			PARTIDO DOS TRABALHADORES	96.0007007.9	1428		
	68	25.09.09	11	280909	268.409,15			268.409,15- 051.0037 090001
					239.681,55	28.727,60		
				TOTAL DO EMPREST/CLIENTE	268.409,15			268.409,15-
				TOTAL DO TIPO DE OPERACAO	268.409,15			268.409,15-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 7
AG. 0037 - PAULISTA
25.09.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.409,15	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	61,14	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	268.409,15	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	61,14	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.470,29	268.470,29	040
== * T O T A L * ==		536.940,58	536.940,58	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 41
AG. 0037 - PAULISTA
26.08.09
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO	AT.EC	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	26.08.09	10 280809	268.408,74	96.0007007.9	1428			268.408,74- 051.0037 090001
				242.145,47		26.263,27			
				268.408,74					268.408,74-
				268.408,74					268.408,74-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 8
AG. 0037 - PAULISTA
26.08.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST. PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.408,74	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	92,37	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	268.408,74	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	92,37	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.501,11	268.501,11	040
=== T O T A L ===		537.002,22	537.002,22	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

1
 BANCO RURAL S A - CD0R02
 FL 23
 AG. 0037 - PAULISTA
 27.07.09
 SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES

OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO MORA JUROS	AT.EC	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	27.07.09	09	268.408,34	96.0007007.9	1428			268.408,34- 051.0037 090001
				244.634,73		23.773,61			
				268.408,34					268.408,34-
					268.408,34				268.408,34-

1
 BANCO RURAL S A - CD0R25
 FL 8
 AG. 0037 - PAULISTA
 27.07.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR

EMPREST. PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.408,34	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	368,52	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	268.408,34	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	368,52	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.776,86	268.776,86	040
=== TOTAL ===		537.553,72	537.553,72	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

 B A N C O R U R A L S / A
 A S S I N A T U R A

1
 BANCO RURAL S A - CD0R02
 FL 19
 AG. 0037 - PAULISTA
 25.06.09
 SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
 OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO MORA JUROS	AT.EC	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	25.06.09	08 280609	268.224,95	96.0007007.9	1428			268.224,95- 051.0037 090001
				247.149,57	21.075,38				
				268.224,95					268.224,95-
				268.224,95					268.224,95-

1
 BANCO RURAL S A - CD0R25
 FL 5
 AG. 0037 - PAULISTA
 25.06.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
 EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
 MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.224,95	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	152,52	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	268.224,95	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	152,52	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.377,47	268.377,47	040
=== TOTAL ===		536.754,94	536.754,94	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

 B A N C O R U R A L S / A
 A S S I N A T U R A

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 139
AG. 0037 - PAULISTA
29.05.09
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→ 6.0002021.0								
68	29.05.09	07	280509	268.407,52	760,48		11,00	269.179,00- 051.0037 090001
				249.690,27	18.717,25			
				268.407,52	760,48		11,00	269.179,00-
				268.407,52	760,48		11,00	269.179,00-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 5
AG. 0037 - PAULISTA
29.05.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.407,52	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	182,15	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	269.179,00	0,00	040
RECEB.IOF.OP.CREDITO EMPR.EPR	243167	0,00	11,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	942,63	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	269.361,15	269.361,15	040
=== T O T A L ===		538.722,30	538.722,30	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

1
 BANCO RURAL S A - CD0R02
 FL 22
 AG. 0037 - PAULISTA
 27.04.09
 SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
 OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	6.0002021.0				96.0007007.9	1428			
	68	27.04.09	06	280409	268.315,61				268.315,61- 051.0037 090001
					252.257,09	16.058,52			
					268.315,61				268.315,61-
					268.315,61				268.315,61-

1
 BANCO RURAL S A - CD0R25
 FL 5
 AG. 0037 - PAULISTA
 27.04.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR

EMPREST, PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST. PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.315,61	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	630,62	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	268.315,61	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	630,62	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.946,23	268.946,23	040
=== TOTAL ===		537.892,46	537.892,46	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

 B A N C O R U R A L S / A
 A S S I N A T U R A

dia27.03.2009.txt

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 12
AG. 0037 - PAULISTA
27.03.09
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES

OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	6.0002021.0			PARTIDO DOS TRABALHADORES	96.0007007.9	1428		
	51	27.03.09	05	280309	268.223,73			051.0037 090001
				254.850,29	13.373,44			
	TOTAL DO EMPREST/CLIENTE			268.223,73				
	TOTAL DO TIPO DE OPERACAO			268.223,73				

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 5
AG. 0037 - PAULISTA
27.03.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR

EMPREST. PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.223,73	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	238,20	0,00	040
CRED.DIVERSOS-COB.A CREDITAR	244600	268.223,73	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	238,20	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.461,93	268.461,93	040
=== T O T A L ===		536.923,86	536.923,86	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 21
AG. 0037 - PAULISTA
27.02.09
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	6.0002021.0	66	27.02.09 04	280209	96.0007007.9	1428		
					268.221,65			268.221,65 051.0037 092001
					257.470,15	10.936,15		
					268.221,65			268.221,65
					268.221,65			268.221,65

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 8
AG. 0037 - PAULISTA
27.02.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.221,65	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	265,43	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	268.221,65	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	265,43	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.487,08	268.487,08	040
== TOTAL ==		536.974,16	536.974,16	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 19
AG. 0037 - PAULISTA
28.01.09
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIIXAS E LIQUIDACOES

OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENC TO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO	AT.EC	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→ 6.0002021.0					96.0007007.9	1428			
68	27.01.09	03	280109	268.314,38					268.314,38- 051.0037 090001
				260.116,94		8.197,44			
				268.314,38					268.314,38-
					268.314,38				268.314,38-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 8
AG. 0037 - PAULISTA
28.01.09

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO COMPLEMENTAR A CONTABILIZAR

EMPREST. PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	268.314,38	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	268.314,38	0,00	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	268.314,38	268.314,38	040
=== T O T A L ===		536.628,76	536.628,76	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

B A N C O R U R A L S / A
A S S I N A T U R A

1
 BANCO RURAL S A - CD0R02
 FL 24
 AG. 0037 - PAULISTA
 29.12.08
 SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES
 OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	VALOR AMORTIZACAO	EMPRESTIMO MORA JUROS	AT.EC	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	68	29.12.08	02 281208	150.051,60	96.0007007.9	1428			150.051,60- 051.0037 090001
				146.962,91		3.088,69			
				150.051,60					150.051,60-
				150.051,60					150.051,60-

1
 BANCO RURAL S A - CD0R25
 FL 6
 AG. 0037 - PAULISTA
 29.12.08

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS
 EMPREST. PRE-FIXADO

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR
 MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST.PADRAO
SIST.OP.BANC. - PES. JURIDICAS	162418	0,00	150.051,60	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	954,86	-0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	150.051,60	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	954,86	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	151.006,46	151.006,46	040
=== T O T A L ===		302.012,92	302.012,92	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

 B A N C O R U R A L S / A
 A S S I N A T U R A

1
BANCO RURAL S A - CD0R02
FL 20
AG. 0037 - PAULISTA
27.11.08
SACADO

REGISTRO DO MOVIMENTO DE BAIXAS E LIQUIDACOES

OPERACAO 79 - EMPR.EPR. C/B

HIS	DATA	PA	VENCTO	EMPRESTIMO VALOR AMORTIZACAO	AT.EC MORA JUROS	VALOR TAC	IOC CORRECAO	LIQUIDO C/C RECEBED LOT-SEQ
→	6.0002021.0			PARTIDO DOS TRABALHADORES	96.0007007.9	1428		
	68	27.11.08	01	281108	150.000,22			150.000,22- 051.0037 090001
					148.473,69	1.526,53		
	TOTAL DO EMPREST/CLIENTE			150.000,22				150.000,22-
	TOTAL DO TIPO DE OPERACAO				150.000,22			150.000,22-

1
BANCO RURAL S A - CD0R25
FL 7
AG. 0037 - PAULISTA
27.11.08

FECHAMENTO CONTABIL -- VALORES EM REAIS

MOVIMENTO NORMAL A CONTABILIZAR

EMPREST. PRE-FIXADO

MODELO 4

N O M E N C L A T U R A	COD. REDUZIDO	DEBITO	CREDITO	HIST. PADRAO
SIST.OP.BANC. ~ PES. JURIDICAS	162418	0,00	150.000,22	040
RENDA ANTECIPADA OPER.	162469	131,25	0,00	040
CRED.DIV. LANC.AUT. CS/CS	212741	150.000,22	0,00	040
RENDAS EMPR-EPR	270105	0,00	131,25	040
DEV.DIV.-COBR.LANC.AUTOMATICOS	114480	150.131,47	150.131,47	040
=== T O T A L ===		300.262,94	300.262,94	

DOCUMENTO CONTABIL *** BLOCAR

BANCO RURAL S / A
A S S I N A T U R A

CERTIDÕES JUDICIAIS
JOSÉ ROBERTO SALGADO
HOMÔNIMO

Comarca de São Paulo - Foro Central Criminal

DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA
DIPO

CERTIDÃO EM BREVE RELATÓRIO

Sandra Regina Corrêa de Miranda,
Escrivão(ã)-Diretor(a) do DIPO 1.2, desta Comarca
da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei
etc,

CERTIFICA, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada que, consultando os assentamentos informatizados deste Departamento, deles verificou constar a distribuição de um Inquérito Policial, em que figura como:

Declarante: JOSE ROBERTO SALGADO, nascido em 16/02/1956, de cor Branco, Casado, Brasileiro, pai HENEDINO SALGADO, mãe MARIA DE LOURDES VIEIRA SALGADO

N.º do Inquérito Policial - 050.94.048901-9 - 261,60/94

Data da Distribuição - 05/07/1994

N.º I.P. / Del. Origem - 302/1994 - DECAP - Delegacia de Polícia do Metropolitano - DELPOM

Delito - Contravenção Penal

Situação Processual - Arquivado em 18/07/1995 - Pacote 13.221/95.

O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 09 de junho de 2011. Eu, _____,

(Norma Naye Tamayose Kitamukai),
Escrevente-Chefe, digitei. Eu,

(Sandra Regina Corrêa de Miranda), Escrivão(ã)-Diretor(a), conferi e subscrevi.

